

Estudo de Caso

**AS CARREIRAS DE TÉCNICO E ANALISTA NOS  
QUADROS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO:  
(IM)POSSIBILIDADES DE REFORMAS  
LEGISLATIVAS**

**Prof. Dr. LENIO LUIZ STRECK**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO – .....</b>	<b>4</b>
<b>I – Breves considerações sobre a história do funcionalismo público no Brasil.....</b>	<b>7</b>
I.I <i>Conexões entre modelo de Estado, sistema de justiça e serviço público .....</i>	<b>8</b>
I.II <i>Poder Judiciário, aumento da litigiosidade e carreiras jurídicas .....</i>	<b>14</b>
I.III <i>Impactos da digitalização dos processos e do uso da inteligência artificial no sistema de justiça.....</i>	<b>20</b>
<b>II – Mapeamento analítico das carreiras de Analista e Técnico no âmbito do Poder Judiciário da União .....</b>	<b>24</b>
II.I <i>Elementos históricos-constitucionais sobre a estruturação do Poder Judiciário da União no Brasil .....</i>	<b>24</b>
II.II <i>O tratamento normativo dado às carreiras de Analista e Técnico Judiciários.....</i>	<b>27</b>
II.III <i>O retrato atual das carreiras: entre normatividade e facticidade .....</i>	<b>43</b>
II.III.I <i>Quantitativo de Analistas e Técnicos .....</i>	<b>46</b>
II.III.II <i>Distribuição dos servidores por área de atuação.....</i>	<b>58</b>
II.III.III <i>Cargos comissionados e funções de confiança.....</i>	<b>65</b>
II.III.IV <i>Escolaridade .....</i>	<b>77</b>
II.IV <i>Pontos de discussão .....</i>	<b>82</b>
<b>III – Limites jurídicos A EVENTUAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS.....</b>	<b>96</b>
III.I <i>O dever constitucional de respeito ao princípio do concurso público .....</i>	<b>96</b>
III.II <i>A inconstitucionalidade da equiparação entre carreiras.....</i>	<b>105</b>
III.III <i>A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o estabelecimento de parâmetros .....</i>	<b>109</b>
<b>IV – Arranjos e prospecções possíveis: igualdade, proporcionalidade e valorização do serviço público .....</b>	<b>112</b>

IV.I <i>Elementos de justificação jurídica para reformas legislativas que afetem carreiras públicas</i> .....	112
IV.II <i>Elementos de orientação para eventuais alterações legislativas: valorização, igualdade e proporcionalidade</i> .....	117
IV.III <i>Discussão final: sobre atribuições, complexidade e política remuneratória</i> .....	119
<b>CONCLUSÃO</b> –.....	<b>128</b>

## – INTRODUÇÃO –

- 1 Trata-se de estudo de caso, desenvolvido a partir de consulta jurídica encaminhada pela Diretoria Executiva do SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (SITRAEMG), com o propósito de subsidiar eventual reforma na Lei nº 11.416/2006 – que dispõe sobre as carreiras do Poder Judiciário da União –, orientado à valorização dos servidores e, sobretudo, à correção de distorções existentes entre Analistas e Técnicos Judiciários.
- 2 A discussão surge, sobretudo, no contexto de evolução da carreira de Técnicos, que vem passando por transformações relacionadas ao exercício de atividades cada vez mais complexas nos últimos trinta anos, seguindo a tendência natural de profissionalização e de qualificação que marca a estrutura burocrática do Estado na contemporaneidade.
- 3 Isso pode ser observado no plano fático, mas também no plano normativo, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 14.456/2022, que consolidou uma situação já vivenciada na prática, ao modificar o requisito de escolaridade para ingresso na carreira de Técnico, passando de ensino médio para superior, critério já adotado para os Analistas. No mesmo sentido, o conjunto dos atos administrativos que descrevem as atribuições dos Técnicos também demonstra uma transição na carreira, detalhando e expandindo progressivamente o rol de atribuições, a culminar na edição da Portaria Diretoria-Geral nº 184/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reconheceu textualmente o exercício de atividades complexas, ainda que de modo eventual.
- 4 O cenário revela, portanto, um movimento de aproximação entre Técnicos e Analistas no âmbito do Poder Judiciário da União.
- 5 Apesar disso, não foi produzida qualquer modificação na Lei nº 11.416/2006 após a introdução do ensino superior como requisito ao cargo de Técnico, mantendo-se: (i) as atribuições restritas ao que está previsto no artigo 4º – “execução de tarefas de suporte técnico e administrativo”; (ii) o silêncio legislativo quanto ao grau de complexidade das tarefas desempenhadas; e (iii) o padrão de diferença

remuneratória entre carreiras, correspondendo os vencimentos básicos dos Técnicos a 60% do que recebem os Analistas, percentual que se mantém desde o primeiro plano de carreiras (Lei nº 9.421/1996), ainda que atualmente os cargos tenham o mesmo requisito de escolaridade (ensino superior).

- 6 Assim, a atual redação da Lei nº 11.416/2006 – com toda sua vagueza semântica – reforça, por um lado, o já existente descompasso entre a previsão legislativa e a efetiva prática dos servidores; e, por outro, produz uma contradição entre o que está previsto em lei e o que está disposto nos atos normativos secundários (em especial, na Portaria Diretoria-Geral nº 184/2024, do CNJ). Como consequência, isso afeta diretamente a valorização da carreira do Técnico, considerada fundamental à boa administração da justiça, tal qual a carreira do Analista Judiciário.
- 7 À luz de uma *hermenêutica da função* – cujo papel reside em desvelar o que está implícito na lei –, isso traz inúmeros problemas, que se apresentam como verdadeiros desafios legislativos para as carreiras.
- 8 A partir disso, a pergunta que move a realização deste estudo questiona em que medida o tratamento legislativo dado ao quadro de pessoal do Poder Judiciário da União pode ser considerado adequado e quais os caminhos possíveis para corrigir eventuais inconsistências, a partir do atual retrato das carreiras, bem como dos parâmetros jurídicos que devem orientar qualquer iniciativa relacionada à matéria.
- 9 O trabalho consiste, portanto, na realização de uma *anamnese jurídica* com a finalidade de compreender os limites e as possibilidades relativos à eventual alteração da Lei nº 11.416/2006, afetando cargos e carreiras, remuneração, requisito de escolaridade, atribuições e seu respectivo grau de complexidade, considerando o advento da Lei nº 14.456/2022 – que introduziu a exigência de ensino superior aos Técnicos –, os atos administrativos já existentes e, sobretudo, os parâmetros jurisprudenciais fixados pelo Supremo Tribunal Federal.
- 10 A pesquisa versa sobre matéria constitucional e administrativa. Seu escopo é proceder a uma leitura hermenêutica adequada do tratamento

jurídico dado ao quadro de pessoal do Poder Judiciário da União, reconhecendo a fundamentalidade de ambas as carreiras. Para tanto, contempla análise bibliográfica, documental, legislativa, jurisprudencial e de dados públicos, sendo estruturada em quatro partes:

- (i) na primeira parte, elabora-se uma breve introdução à história do funcionalismo público no Brasil, com ênfase tanto na formação das carreiras do Poder Judiciário quanto nos impactos decorrentes da virtualização do processo e da mais recente introdução do uso da inteligência artificial no Sistema de Justiça;
- (ii) na segunda parte, apresenta-se um retrato das carreiras de Analista e Técnico Judiciários que compõem a estrutura do Poder Judiciário da União, realizando-se um mapeamento analítico sob a perspectiva normativa (leis, atos administrativos e decisões do Supremo Tribunal Federal) e de informações colhidas a partir de dados públicos, identificando-se, com base nisso, a abertura de possíveis pontos de discussão jurídica;
- (iii) na terceira parte, reflete-se sobre os limites jurídicos à eventual reforma legislativa que afete as carreiras de Analistas e Técnicos Judiciários, à luz da Constituição e dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, analisando-se o dever de não violação ao princípio do concurso público (art. 37, II, CR), a inconstitucionalidade de provimentos derivados e de equiparação entre carreiras;
- (iv) na quarta e última parte, discute-se sobre a pertinência e a abrangência temática de uma possível reforma legislativa, considerando as balizas jurídicas já estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal como limites constitucionais, a liberdade de conformação do legislador (*gesetzgeberische Gestaltungsfreiheit*) e a aplicação da tese de que não existe direito adquirido a regime jurídico, compreendidas à luz da igualdade, da proporcionalidade e da valorização do serviço público.

- 11 Sob a perspectiva metodológica, o estudo parte da premissa hermenêutica de que toda compreensão humana vem potencializada

- quando precedida de uma *descrição densa* do fenômeno a ser interpretado. Trata-se daquilo que propõe CLIFFORD GEERTZ, quando aborda o problema do conflito de interpretações: *thick description*<sup>1</sup>.
- 12 Segundo o corifeu da antropologia hermenêutica, a explicitação dos dados objetivos existentes pode conformar uma resposta com menores possibilidades de prevalência da subjetividade e, portanto, de subjetivismos.
- 13 É assim que esta *anamnese jurídica* – cuja estrutura compreende uma *descrição densa*, sucedida de *análise crítica* e da formulação da *resposta correta* ao caso – pretende contribuir para orientar e subsidiar a discussão sobre as carreiras de Analistas e Técnicos Judiciários no âmbito do Poder Judiciário da União, em consonância com os objetivos, valores e compromissos assumidos pelo consulente.
- 14 Afinal, no atual paradigma civilizatório, a produção de conhecimento capaz de responder problemas concretos cabe à Ciência do Direito. Aqui, reside seu papel normativo. Não se trata, com efeito, de mero exercício de erudição filosófico-jurídica. Seu sentido é, precisamente, colaborar para a construção da solução jurídica mais adequada, íntegra, equânime e, sobretudo, democrática à demanda apresentada.

– I –

## BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A HISTÓRIA DO FUNCIONALISMO PÚBLICO NO BRASIL

**Sumário:** I.I Conexões entre modelo de Estado, sistema de justiça e serviço público; I.II Poder Judiciário, aumento da litigiosidade e estruturação das carreiras jurídicas; I.III Impactos da digitalização dos processos e do uso da Inteligência Artificial (IA) no sistema de justiça

---

<sup>1</sup> GEERTZ, Clifford. Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da cultura. *In: A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 13-44.

## I.I

### ***Conexões entre modelo de Estado, sistema de justiça e serviço público***

- 15 Na trajetória do constitucionalismo brasileiro, Direito e Política sempre tiveram uma relação difícil. Especificamente em relação à formação dos quadros de pessoal do Estado, a história do acesso às carreiras públicas é, também, a de nossas *dificuldades republicanas*, isto é, dos entraves à impessoalidade e à igualdade na formação dos quadros do funcionalismo público<sup>2</sup>.
- 16 De fato, o sistema administrativo surge no Brasil mesclando a ética da clientela com a nomeação de servidores sob critérios políticos e de apadrinhamento pessoal, em uma total confusão entre o público e o privado. Conjugava-se a lenta formação de um estamento burocrático – no sentido weberiano<sup>3</sup> – com o modo patrimonialista de governar o Estado brasileiro<sup>4</sup>.
- 17 Não por acaso, a primeira Constituição brasileira, outorgada em 1824, garantia a admissão de todo e qualquer cidadão nos cargos públicos, vedando a diferenciação que não fosse por *talentos e virtudes*<sup>5</sup>. Nas palavras de RAYMUNDO FAORO, no Império, “o cargo público, a velha realidade do estamento, será o único foco de poder, poder que dá prestígio, enobrece, propicia e legitima a riqueza. Para conquistá-lo e para conservá-lo, desencadeiam-se as energias, ferozes ou manhosas, de acordo com as circunstâncias e com a oportunidade”<sup>6</sup>.

---

<sup>2</sup> BRUCIO, Fernando Luiz; LOUREIRO, Maria Rita Garcia; PACHECO, Regina Silvia. *Burocracia e política no Brasil: desafios para a ordem democrática no século XXI*. São Paulo: FGV Editora, 2010, p. 24. “[...] essas formas pré-modernas juntavam, paradoxalmente, critérios meritocráticos para montar parte do aparelho estatal com instrumentos patrimoniais. Isto porque não havia, em primeiro lugar, uma igualdade no acesso a esses cargos, de modo que grupos sociais tinham o privilégio de ocupar tais postos”.

<sup>3</sup> WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora UnB, 1999. v. 2.

<sup>4</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Globo, 1995.

<sup>5</sup> XIV. Todo o cidadão pode ser admitido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra diferença, que não seja dos seus talentos, e virtudes.

<sup>6</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Globo, 1995. p. 310.

- 18 A despeito da Proclamação da República e da promulgação do primeiro texto constitucional republicano em 1891, o cenário continuou o mesmo. Afinal, a transição na forma de governo consolidou-se com “a vitória da ideologia liberal pré-democrática, darwinista, reforçadora do poder oligárquico”<sup>7</sup>.
- 19 A Constituição de 1934 foi a primeira a atribuir status constitucional à exigência de concurso público para as carreiras das “repartições administrativas”<sup>8</sup>. Inclusive, em 1936, houve a criação do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), marco da primeira reforma administrativa no Brasil, que pretendia implementar a chamada *burocracia clássica*, com seus princípios de centralização, hierarquização e ênfase no mérito profissional<sup>9</sup>.
- 20 Ocorre que, apesar da aurora de um novo modelo para a administração pública, o *modus operandi* patrimonialista permaneceu em funcionamento. Já na vigência da Constituição de 1937, a previsão dos cargos em comissão pelo Estatuto dos Funcionários Público Civis da União (Decreto-Lei nº 1.713/1939) possibilitava a dispensa de concurso público, conforme previsto no inciso VIII do artigo 13<sup>10</sup>.
- 21 Em 1967, o Brasil vivenciou uma nova e importante etapa de reformulação administrativa. A edição do Decreto-Lei nº 200/1967 foi a primeira tentativa de implantar o paradigma gerencial de administração pública. Todavia, a ênfase na descentralização e na autonomia da administração pública indireta, mais uma vez, deu espaço ao clientelismo e ao patrimonialismo, especialmente porque permitiu a contratação de empregados públicos, deixando de “realizar concursos e

---

<sup>7</sup> CARVALHO, José Murilo. *Os bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi*. Edição Kindle. p. 164-165.

<sup>8</sup> Art. 170, 2º) a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos.

<sup>9</sup> BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Da administração pública burocrática à gerencial. *Revista do Serviço Público*, v. 12, n.1, ano 47. Jan-Abr 1996.

<sup>10</sup> Decreto-Lei nº 1.713/39, Art. 13. Só poderá ser provido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos: [...] VIII - Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos para os quais são haja essa exigência;

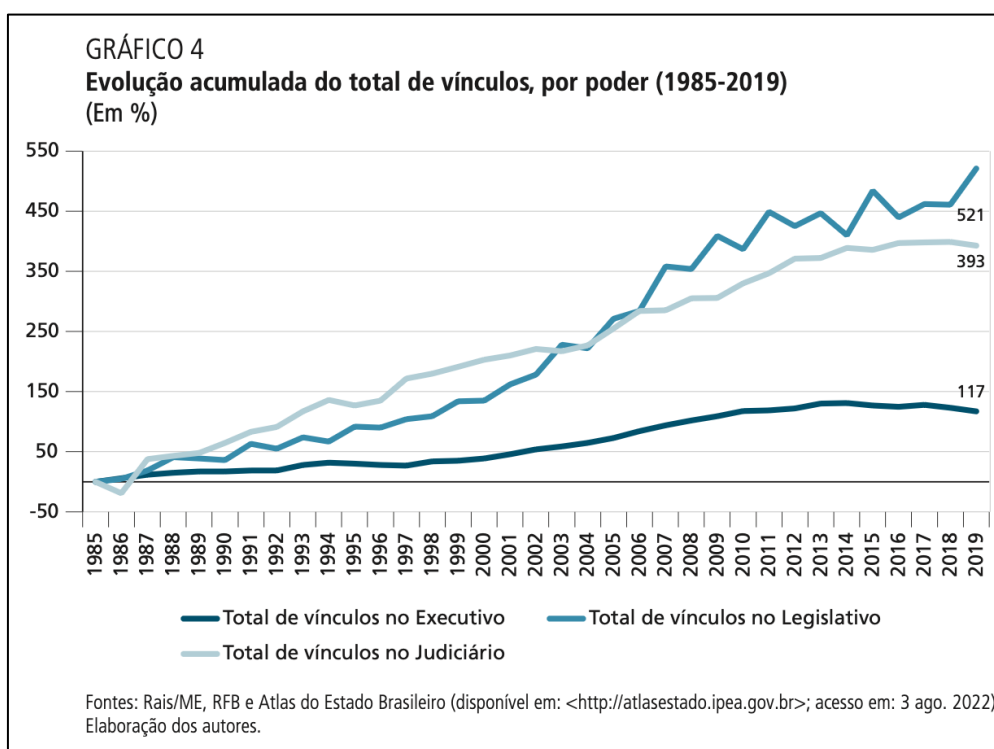
- desenvolver carreiras de altos administradores”, enfraquecendo “o núcleo estratégico do Estado”, nas palavras de BRESSER PEREIRA<sup>11</sup>.
- 22 A Constituição de 1988, por sua vez, promoveu um significativo avanço em relação à matéria: universalizou a regra do concurso como a via de acesso às carreiras públicas. Ao lado disso, também reforçou e direcionou os compromissos do Estado por meio da expansão do catálogo de direitos, em sua maioria de natureza prestacional; e instituiu mecanismos para efetivação desses direitos, fortalecendo também o sistema de justiça.
- 23 É a partir disso, então, que se deve compreender o elo entre modelo de Estado, sistema de justiça e funcionalismo público.
- 24 Afinal, se o novo e atual estágio do constitucionalismo garante o acesso a direitos de diversas dimensões, isso exige adequada prestação do serviço público como condição para efetividade constitucional. E, nesse sentido, a Constituição de 1988 traz o diferencial de estabelecer compromissos à Administração Pública e ao Legislativo – na condição de braços políticos do Estado –, mas também de garantir a intervenção do sistema de justiça sempre que houver inércia ou ausência de concretização dos direitos.
- 25 Isso significa que a trajetória do funcionalismo público acompanha o perfil do Estado nos marcos dos diferentes estágios do constitucionalismo. Nesse sentido, a Constituição Cidadã redimensiona as atribuições estatais, expandindo-as, ao passo que delimita o espaço de atuação de cada um dos Poderes com a finalidade de equilibrar capacidades institucionais. Tudo isso impacta sobremaneira a arquitetura do Estado, isto é, seu desenho organizacional.
- 26 A mudança na estrutura estatal pode ser claramente visualizada por meio da análise da evolução dos vínculos de trabalho. Desde 1985, o cenário é de crescimento no âmbito dos três Poderes, sendo o Legislativo quem apresentou expansão mais significativa nos vínculos, atingindo 520% entre 1985 e 2019 (passou de 49 mil para 304 mil), ao passo que o

---

<sup>11</sup> BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Da administração pública burocrática à gerencial. *Revista do Serviço Público*, v. 12, n.1, ano 47. Jan-Abr 1996. p. 13.

Executivo chegou a 117% (de 4,7 milhões para 10,2 milhões) e o Judiciário, 310% (de 73 mil para 360 mil).

27 Como se pode perceber, ainda que o Legislativo e o Judiciário tenham apresentado maior crescimento percentual no período, o Executivo é o poder que possui a maior quantidade de vínculos, na casa dos milhões, correspondendo a 94% dos vínculos no setor público<sup>12</sup>. O gráfico abaixo ilustra os dados apresentados:



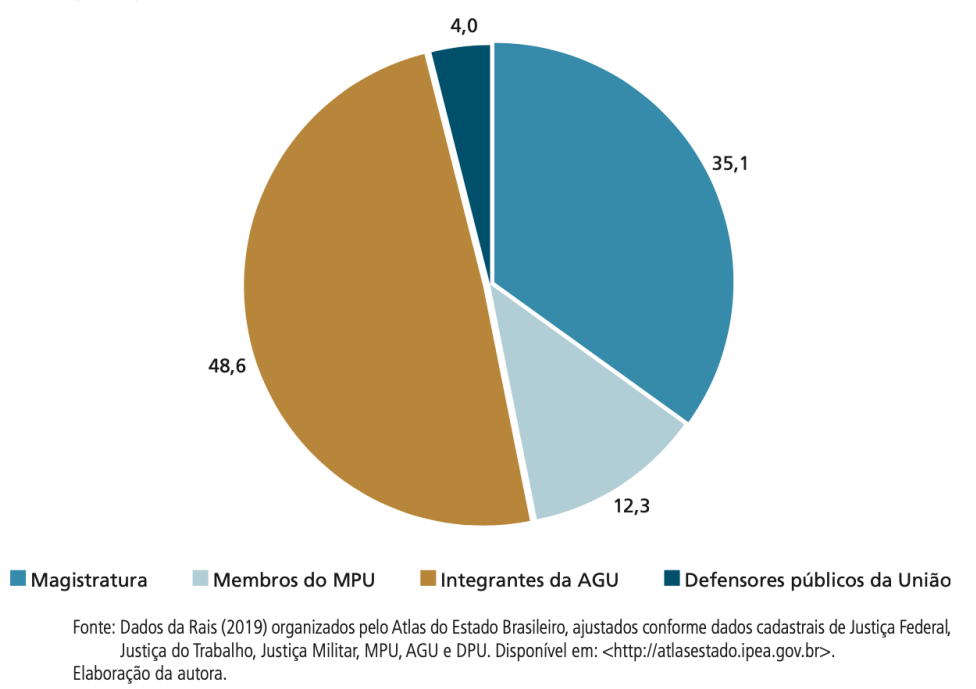
Fonte: GARCÍA LOPEZ, Felix; GUEDES, Erivelton. O funcionalismo da Nova República: passado e presente – de 1985 a 2019. In: GARCÍA LOPEZ, Felix; CARDOSO JUNIOR, José Celso (orgs). *Trajelórias da burocracia na Nova República: heterogeneidades, desigualdades e perspectivas (1985-2020)*. Brasília: IPEA, 2023. p. 41.

28 Tratando-se especificamente do Poder Judiciário, a estruturação de suas carreiras é fundamental à realização do acesso à justiça, que pressupõe não apenas a possibilidade de ingressar em juízo, mas também qualidade da prestação jurisdicional. Por sua vez, isso diz respeito tanto

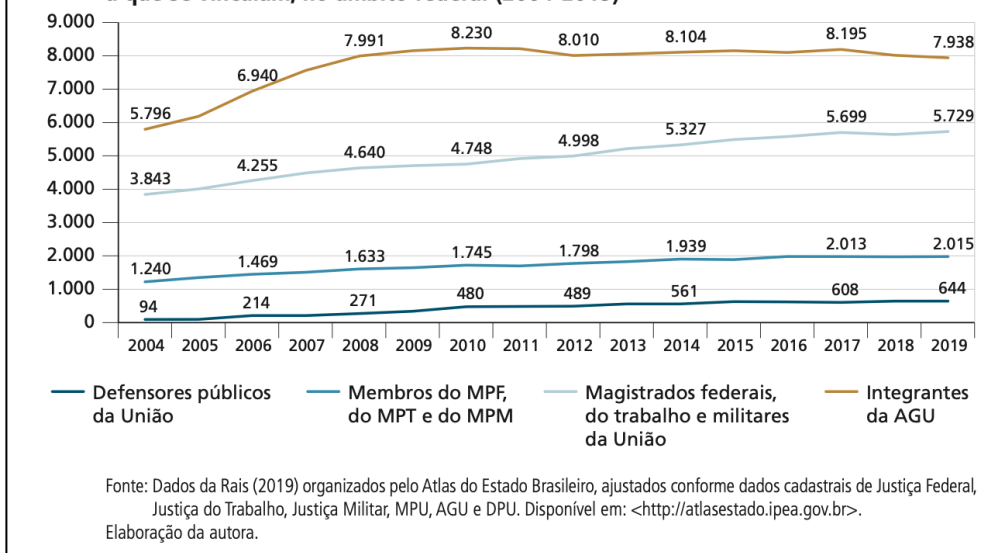
<sup>12</sup> GARCÍA LOPEZ, Felix; GUEDES, Erivelton. O funcionalismo da Nova República: passado e presente – de 1985 a 2019. In: GARCÍA LOPEZ, Felix; CARDOSO JUNIOR, José Celso (orgs). *Trajelórias da burocracia na Nova República: heterogeneidades, desigualdades e perspectivas (1985-2020)*. Brasília: IPEA, 2023. p. 41.

- a aspectos procedimentais – relacionados à boa administração da justiça em termos processuais –, quanto substantivos, correspondentes à existência de decisões judiciais bem fundamentadas.
- 29 De um modo ou de outro, **acesso à justiça pressupõe – obrigatoriamente – qualificação e valorização do quadro de servidores.**
- 30 Como se pode perceber, portanto, a trajetória das carreiras jurídicas na estrutura do serviço público no Brasil é marcada por um profundo entrelaçamento entre modelo de Estado e paradigma constitucional. Ou seja: a história do fortalecimento do sistema de justiça no Brasil também é a história de suas carreiras.
- 31 Seja na via administrativa ou judicial, a adequada prestação do serviço público abrange, primordialmente, uma estrutura institucional capaz de garantir efetividade de direitos, o que envolve aspectos organizacionais quantitativos e qualitativos. Por isso, em certa medida, o cumprimento do projeto constitucional também depende da existência de um quadro de servidores que numericamente seja compatível com o volume de demandas próprias do constitucionalismo de 1988 e que, acima de tudo, desempenhem suas atribuições com eficiência e responsabilidade pública.
- 32 Em um contexto político caracterizado pelo aumento da intervenção do sistema de justiça na defesa dos interesses da sociedade – como vem sendo o pós-88 –, o caminho natural também é a expansão de suas estruturas organizacionais, o que implica ampliação do seu corpo jurídico. A evolução do número de ocupantes de cargos jurídicos públicos das carreiras torna isso visível, especialmente considerando a prevalência de integrantes da Advocacia Geral da União, o que revela a dimensão da necessidade de representação judicial do Estado e do assessoramento jurídico na realização de políticas governamentais:

**GRÁFICO 1**  
**Distribuição dos profissionais do direito conforme as carreiras jurídicas públicas a que se vinculam no âmbito federal (2019)**  
 (Em %)



**GRÁFICO 2**  
**Evolução do número de ocupantes de cargos jurídicos públicos, conforme as carreiras a que se vinculam, no âmbito federal (2004-2019)**



Fonte: AQUINO, Luseni. Carreiras jurídicas, profissionalismo e estado: um olhar a partir do cenário federal. In: GARCÍA LOPEZ, Felix; CARDOSO JUNIOR, José Celso (orgs). Trajetórias da burocracia na Nova República: heterogeneidades, desigualdades e perspectivas (1985-2020). Brasília: IPEA, 2023. p. 139 e p. 141.

- 33 O crescimento no número de Defensores Públicos, de membros do Ministério Público, de Magistrados e Integrantes da AGU no âmbito federal é apenas um indicador do processo de formação de carreiras jurídicas cada vez mais qualificadas. Como bem demonstrado, o Poder Judiciário está inserido nesse contexto. Isso impacta significativamente a formação de seu quadro de servidores, que, em um cenário de intensa judicialização, passam a ser, mais do que suporte técnico e jurídico à prestação jurisdicional, agentes da justiça (social).

## I.II

### ***Poder Judiciário, aumento da litigiosidade e carreiras jurídicas***

- 34 O constitucionalismo de 1988 garantiu independência e autonomia ao Poder Judiciário, consolidando um verdadeiro sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, a partir da previsão de uma série de ações judiciais, cujo rol de legitimados para propositura foi amplamente expandido. Esse foi o marco, também, da adoção de um perfil institucional garantidor de direitos, com atribuições próprias de um órgão prestador de serviços.
- 35 A associação entre o status normativo dos direitos constitucionalmente assegurados, a baixa de efetividade constitucional – caracterizada a ausência de concretização de direitos pelos braços tipicamente políticos do Estado – e a compreensão do papel do Judiciário na realização do projeto democrático no pós-ditadura militar conduziu a uma intensa judicialização<sup>13</sup>.
- 36 Para ilustrar os impactos imediatos da promulgação da Constituição de 1988, MARIA TEREZA SADEK<sup>14</sup> apresenta os seguintes dados: em 1990, houve o protocolo de 3.617.064 processos judiciais em primeira instância (desconsiderando recursos, portanto); em comparação, de

---

<sup>13</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

<sup>14</sup> Todos os dados referidos foram retirados do seguinte artigo: SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Estudos avançados*, v. 18, p. 79-101, 2004.

1990 até 2002 (antes da chamada Reforma do Judiciário e da criação do Conselho Nacional de Justiça):

- Foram protocolados na justiça comum (1º grau) 6.350.598 ao ano, dobrando o registro de 1990. Esse número representa, em média, a existência de um processo para cada 31 habitantes;
- O número de habitantes cresceu 20%, enquanto as demandas perante a justiça de 1º grau, 270%;
- A média de julgamentos de processos anuais foi de 4.593.839, aumentando 311%;
- Ocorreu, em média, o julgamento de 72% dos processos ajuizados.

37 Em relação à movimentação dos tribunais, em 1990 houve o ingresso de 125.388 processos perante os Tribunais de Justiça, sendo que esse número quadruplicou no ano de 2000; e o número de processos julgados triplicou, passando em 1990 de 114.237 para 410.304 julgamentos em 2000.

38 De acordo com os dados do Conselho Nacional da Justiça, existem mais de 75 milhões de processos pendentes para julgamento até março de 2026 no Brasil. No ano de 2025, foram protocolados mais de 40 milhões de novos processos e julgados mais de 44 milhões. Por ano, com base também em dados de 2025, são proferidas mais de 74 milhões de decisões; praticados mais de 80 milhões de despachos; apreciadas mais de 5 milhões de liminares (deferidas e indeferidas); e realizadas mais de 15 milhões de audiências (incluindo as conciliatórias)<sup>15</sup>.

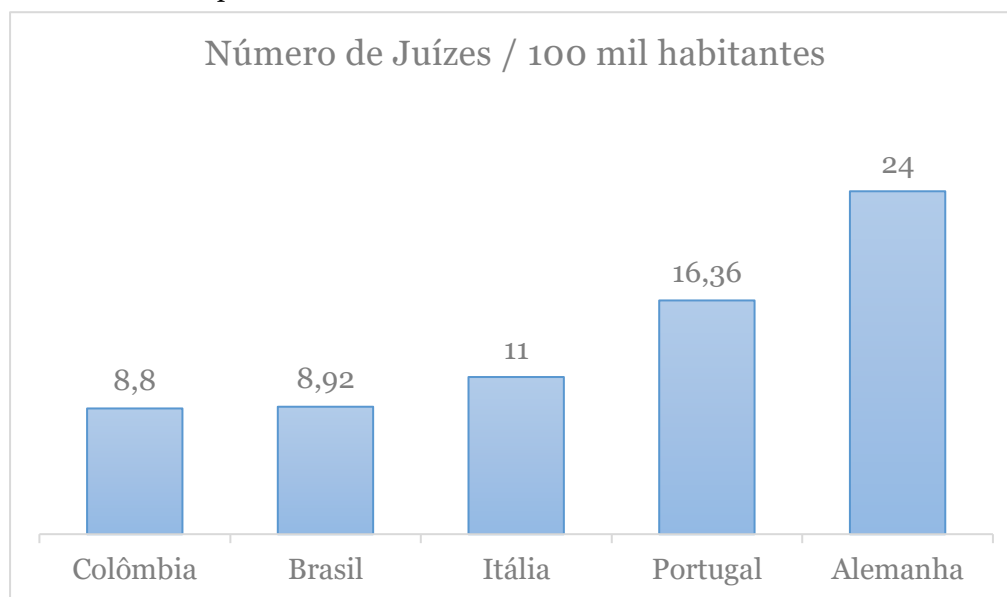
39 Os números apresentados acima são ainda mais significativos considerando que – conforme dados do IBGE de 01/07/2025 –, o Brasil possui mais de 213 milhões de habitantes.

---

<sup>15</sup> Dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça – Painel Justiça em Números, abas “Gestão processual” e “Produtividade”. Para o número total de processos ainda pendentes, considerou-se o dado mais atualizado, de 31/03/2026. Contudo, para a projeção anual, utilizou-se 2025 como parâmetro, por ser o ano já encerrado.

- 40 Em contrapartida, a quantidade de magistrados não atinge 19 mil, assim como o número total de servidores atinge 284 mil, o que evidencia a existência de um grande contraste, tanto em relação ao número de habitantes quanto no que diz respeito ao volume de processos tramitando, na casa dos milhões<sup>16</sup>.
- 41 Para ilustrar ainda mais esse descompasso, basta que se observe a relação entre número de habitantes e tamanho da máquina judiciária de outros países: em Portugal, com quase 11 milhões de habitantes, existem aproximadamente 1.800 juízes ativos, com média de 19,3 a cada 100 mil habitantes; na Alemanha, há 84 milhões de habitantes e aproximadamente 24 juízes a cada 100 mil habitantes; na Itália, são 69,5 milhões de habitantes e perto de 11 juízes a cada 100 mil habitantes; na Colômbia, o número de habitantes é de 53 milhões e estima-se que há 8,8 juízes a cada 100 mil habitantes.

Fonte: elaborado pelo autor.



- 42 Direcionando o olhar estritamente para a justiça federal, os números também são bastante expressivos. De 1989 até 2002, a quantidade total de processos ingressando no sistema de justiça quintuplicou, sendo que

<sup>16</sup> Dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça – Painel Justiça em Números, aba “Dados de Pessoal”, consultado em março de 2026.

- a média de julgados por ano correspondia a apenas 57% dos distribuídos<sup>17</sup>.
- 43 Considerando a estrutura de órgãos que compõem o **Poder Judiciário da União** (excluídas a justiça estadual e a justiça militar estadual), existem mais de **17 milhões de processos pendentes para julgamento até 31/03/2026**. No ano de 2025, foram protocolados mais de 12 milhões de novos processos e julgados mais de 14 milhões. Com base também em dados de 2025, por ano, são proferidas mais de 14 milhões de decisões; praticados mais de 24 milhões de despachos; apreciadas quase 1 milhão de liminares (deferidas e indeferidas); e realizadas mais de 4 milhões de audiências (incluindo as conciliatórias). **Tudo isso com um quadro de pessoal composto até 31/03/2026 por apenas 8.905 magistrados e pelo menos dez vezes mais servidores (99.458)**<sup>18</sup>.
- 44 Para além desses dados do Conselho Nacional de Justiça – que permitem analisar a relação trâmite judicial, número de magistrados e quantidade de servidores, tanto na perspectiva geral quanto no âmbito específico do Poder Judiciário da União –, FELIX G. LOPEZ e ERIVELTON GUEDES<sup>19</sup> analisam os quantitativos relacionados aos **vínculos de trabalho do Poder Judiciário no âmbito federal, no período de 1985 até 2019**, apresentando os seguintes resultados:

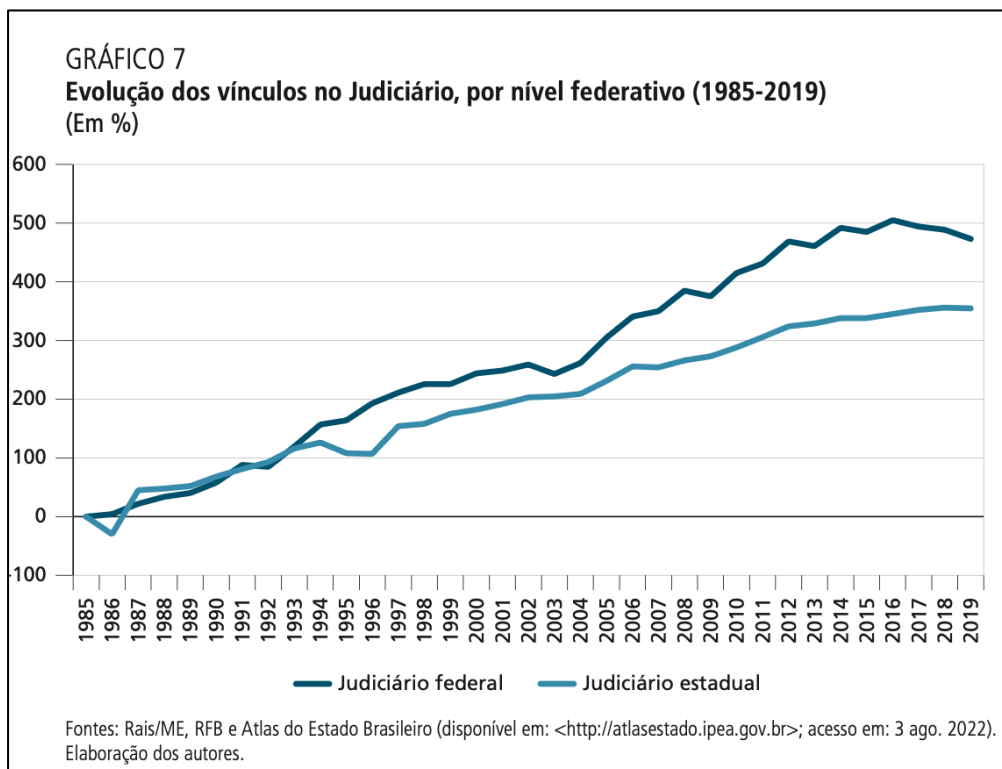
---

<sup>17</sup> Dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça – Painel Justiça em Números.

<sup>18</sup> Dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça – Painel Justiça em Números.

<sup>19</sup> GARCÍA LOPEZ, Felix; GUEDES, Erivelton. O funcionalismo da Nova República: passado e presente – de 1985 a 2019. In: GARCÍA LOPEZ, Felix; CARDOSO JUNIOR, José Celso (orgs). *Trajelórias da burocracia na Nova República: heterogeneidades, desigualdades e perspectivas (1985-2020)*. Brasília: IPEA, 2023. “Os dados utilizados nesta análise provêm predominantemente das informações da Relação Anual de Informações Sociais do Ministério da Economia (Rais/ME) e da tabela do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal (RFB)”.

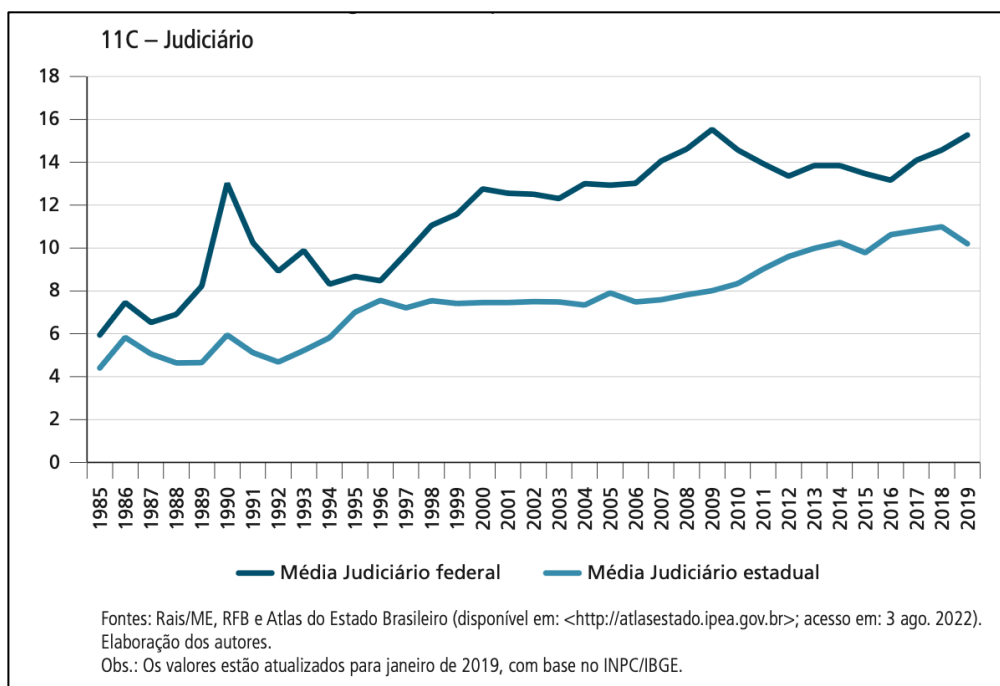
- Aumento do número de vínculos de trabalho no âmbito do Poder Judiciário da União de 24 mil para 136 mil, com taxa de expansão anual média equivalente a 5,5% e um crescimento acumulado de 473%, conforme gráfico abaixo;



Fonte: GARCÍA LOPEZ, Felix; GUEDES, Erivelton. O funcionalismo da Nova República: passado e presente – de 1985 a 2019. In: GARCÍA LOPEZ, Felix; CARDOSO JUNIOR, José Celso (orgs). *Trajetórias da burocracia na Nova República: heterogeneidades, desigualdades e perspectivas* (1985-2020). Brasília: IPEA, 2023. p. 44.

- ampliação da escolaridade na estruturação das carreiras do Poder Judiciário, sendo que o percentual de pessoas com nível superior passou de 25% a 80%;

- aumento significativo da remuneração dos servidores no período de 1996 até 2009, com redução e estabilização a partir desse ano; em 2019, a remuneração do Poder Judiciário da União passou de R\$5,9 mil para R\$15,2 mil, importando crescimento real de 157%.



Fonte: GARCÍA LOPEZ, Felix; GUEDES, Erivelton. O funcionalismo da Nova República: passado e presente – de 1985 a 2019. In: GARCÍA LOPEZ, Felix; CARDOSO JUNIOR, José Celso (orgs). *Trajelórias da burocracia na Nova República: heterogeneidades, desigualdades e perspectivas (1985-2020)*. Brasília: IPEA, 2023. p. 51.

- 45 A análise de todos esses dados conduz a algumas importantes conclusões.
- 46 É evidente que a quantidade de magistrados existentes é insuficiente se considerado o elevado índice de judicialização no Brasil. Em outras palavras: a relação “número de juízes *vs.* número de processos tramitando” sempre foi desproporcional no marco do constitucionalismo de 1988. Isso fica ainda mais claro quando os dados são comparados com a situação de outros países.
- 47 Como foi possível observar também, esse descompasso impacta a média de julgamentos por ano e, assim, o modo de compreender a qualidade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, o retrato do Poder Judiciário,

construído a partir de dados públicos, leva a pelo menos duas percepções que interessam a esse estudo:

*de um lado*, contribui para a ideia de ineficiência da prestação jurisdicional, que obviamente não está relacionada apenas a uma questão quantitativa ou de agilidade na resolução judicial dos conflitos, mas também de *modos operandi*, de comportamento judicial;

*de outro*, denota a fundamentalidade dos servidores que compõem a estrutura do Poder Judiciário da União; afinal, **se o número de magistrados em comparação com o volume de processos pode ser considerado desproporcional – no âmbito do Poder Judiciário da União, há 17 milhões de processos tramitando e 8.880 magistrados –, isso significa que a prestação jurisdicional dependeu em larga medida da atuação de seus servidores, cujo quadro de pessoal é muito maior em comparação com à quantidade de juízes** (atualmente, há, no mínimo, dez vezes mais servidores, 98.918 mil).

- 48 Para concluir, existe ainda um outro ponto que merece destaque: toda essa preocupação com eficiência e agilidade na prestação jurisdicional redundava em discursos, primeiro, adeptos ao uso das novas tecnologias no processo e, agora, favoráveis à incorporação e implementação das ferramentas de inteligência artificial ao sistema de justiça. Especialmente em relação a esse último ponto, é necessário que seja feito um alerta diante do possível risco de extinção de carreiras jurídicas e enxugamento da máquina judiciária.

### I.III

#### ***Impactos da digitalização dos processos e do uso da inteligência artificial no sistema de justiça***

- 49 Na década de 70, MAURO CAPPELLETTI e BRYAN GARTH desenvolveram um estudo, chamado *Projeto de Florença de Acesso à Justiça*, destinado a compreender possíveis características e obstáculos ao acesso à justiça. O

resultado foi divulgado em 1978, sendo publicado como livro no Brasil em 1988<sup>20</sup>, demonstrando a partir da caracterização de *três ondas*.

- 50 A primeira delas está relacionada à garantia de acesso ao sistema de justiça aos hipossuficientes, o que se conecta tanto com a criação da Defensoria Pública quanto ao direito à gratuidade judiciária. A segunda, por sua vez, conecta-se com a tutela de interesses transindividuais, destacando-se o papel do Ministério Público na defesa da coletividade. E, por fim, a terceira caracteriza-se pela busca por métodos alternativos de resolução de conflitos, tais como arbitragem, conciliação e, no Brasil, a criação dos Juizados Especiais.
- 51 Passados muitos anos desde a realização desse estudo, é evidente que as transformações sociais renovam e revitalizam essas ondas de acesso à justiça. Dentre as possíveis atualizações estão a educação para direitos como condição do acesso à justiça; a desburocratização do acesso à justiça pela via da simplificação de procedimentos; e a utilização das ferramentas tecnológicas no âmbito do sistema de justiça, com destaque para a Inteligência Artificial (IA).
- 52 De tudo isso, os efeitos da chamada Quarta Revolução Industrial, caracterizada por um momento de transformação digital e ampla conectividade, são os que mais interessam às carreiras jurídicas, especialmente aos seus quadros de servidores. Isso porque dentre os seus impactos no Direito estão a virtualização dos processos (primeiro judiciais e, depois, administrativos) e o uso da inteligência artificial como ferramenta da prestação jurisdicional.
- 53 A virada tecnológica no campo processual ocorreu a partir dos anos 2000, com a introdução do processo eletrônico, institucionalizada de forma plena pela Lei nº 11.419/2006. A digitalização oportunizou não apenas a criação de um novo ambiente para a judicialização, alterando a gestão do processo, mas também causou modificações em institutos

---

<sup>20</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

processuais (como a prova)<sup>21</sup>. A inteligência artificial, fruto dos tempos mais recentes, traz a marca da automação, do armazenamento de informações e do processamento de dados em uma velocidade quase instantânea. Para além disso, também possibilita a elaboração de pesquisas jurisprudenciais e construção de peças por todos os atores do sistema de justiça<sup>22</sup>.

- 54 Desde 2020, estudos realizados pela FGV – Justiça<sup>23</sup> já identificaram a existência de 47 tribunais que já faziam uso da inteligência artificial, para além do próprio Conselho Nacional de Justiça, via Plataforma Sinapses. No mesmo ano, foi editada a Resolução CNJ n° 332, que estabeleceu diretrizes relacionadas a ética, transparência e governança em seu uso e produção. Depois de pelo menos cinco anos desde o primeiro ato normativo, sua atualização – via Resolução CNJ n° 615/2025 – passa a disciplinar o uso da chamada IA generativa, isto é, a tecnologia que não se restringe ao tratamento e à análise de grandes volumes de informações jurídicas, mas que também cria conteúdos.
- 55 Em 2023, o resumo executivo da *Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024*, realizada pelo CNJ, informava a existência de 140 projetos de IA, sendo que esse número aumentou para 178 em 2024<sup>24</sup>. Outros resultados relevantes apresentados no documento são: a) que os motivos para não implementação da IA estão relacionados à falta de recursos humanos especializados; e b) que os desafios na implementação da IA dizem respeito à dificuldade de encontrar profissionais qualificados para trabalhar com a IA.

<sup>21</sup> NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? *Revista EJEJF*. Belo Horizonte, ano 1, n. 1. jul./dez. 2022.

<sup>22</sup> BARROSO, Luis Roberto; PERRONE, Patrícia. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1-45. 2024. p. 14-15.

<sup>23</sup> Relatório publicado no âmbito dos estudos realizados pela FGV - Justiça, sob o título: Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. A coordenação é de LUIS FELIPE SALOMÃO e ELTON LEME e a coordenação científica de DIERLE NUNES.

<sup>24</sup> Pesquisa inteligência artificial no Judiciário 2024: resumo executivo. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2025. A pesquisa foi realizada a partir de aplicação de questionário (via Google Forms) e entrevistas semiestruturadas.

- 56 Tanto a digitalização do processo quanto o uso da IA são alavancados em critérios de eficiência, isto é, compreendidos como movimentos com a finalidade de solucionar a morosidade da prestação jurisdicional. Ocorre que, junto a isso, também surge o discurso que considera o manuseio da IA um instrumento de qualificação e de aprimoramento da tomada de decisão judicial, numa clara defesa dos aspectos positivos da substituição do homem pela máquina. Contudo, é justamente nesse uso da IA que se pode observar os maiores problemas, como o enviesamento, a ausência de transparência e a falta de responsabilização por eventual erro na prestação do serviço público.
- 57 Nesse sentido, no livro *Robô não desce escada e trapezista não voa: os limites dos Aprendizes de Feiticeiros*<sup>25</sup> denuncio os riscos das novas tecnologias para o Direito. Simplificação decorrentes da superficialidade das interações digitais; negação do elemento hermenêutico que atravessa toda e qualquer decisão judicial; discricionariedade na construção do algoritmo; vieses de quem programa a ferramenta, que conduzem a uma algocracia; substituição do trabalho humano pelo da máquina, com a crença de melhores resultados. Tudo isso são sintomas de uma nova era (digital) e, ao mesmo tempo, também são os seus perigos.
- 58 Por esse motivo, entendo que as mesmas garantias constitucionais e processuais relacionadas ao dever de fundamentação também devam ser aplicadas às decisões produzidas por IA.
- 59 De todo modo, o que precisa ficar claro é que os efeitos da nova era digital no Sistema de Justiça afetam não apenas a tomada de decisão (isto é, a construção da solução para a controvérsia), mas também trazem consequências ao trâmite processual, alterando rotinas administrativas e as tarefas de apoio (ou suporte técnico) à prestação jurisdicional. Invariavelmente, isso impacta sobremaneira a fundamentalidade das carreiras jurídicas e a definição de suas atribuições, o que está relacionado não apenas à substituição da pessoa pela máquina, mas também à tendência em priorizar a abertura de

---

<sup>25</sup> STRECK, Lenio. *Robô não desce escada e trapezista não voa: os limites dos Aprendizes de Feiticeiro*. Avaré/SP: Editora Contracorrente, 2025.

concursos públicos para efetivar um maior número de servidores especializados em tecnologia da informação. Isso fica muito claro, por exemplo, quando as pesquisas realizadas pelo CNJ apontam que os desafios da implementação da IA nos órgãos jurisdicionais dizem respeito à ausência de servidores qualificados no quadro de pessoal já existente e à dificuldade de encontrar tais profissionais.

- 60 Para finalizar, considerando a volumosa judicialização que caracteriza o pós-Constituição de 1988, a ausência de um quantitativo de juízes correspondente e a formação de um numeroso quadro de pessoal que presta suporte ao exercício da jurisdição, a fundamentalidade das carreiras de Analista e Técnico Judiciário resta mais do que evidente. Entretanto, o alerta que deve ser feito é sobre os perigos da incorporação da IA no Poder Judiciário, que pode ter como consequência o indesejável esvaziamento das atuais atribuições dos servidores, conduzindo, em uma hipótese extrema, à sua substituição, seja por robôs ou por especialistas em tecnologia da informação.

– II –

**MAPEAMENTO ANALÍTICO DAS CARREIRAS DE ANALISTA E TÉCNICO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**Sumário:** II.I Elementos históricos-constitucionais sobre a estruturação do Poder Judiciário da União no Brasil; II.II O tratamento normativo dado às carreiras de Analista e Técnico Judiciários; II.III O retrato atual das carreiras; II.IV Pontos de discussão

**II.I**

***Elementos históricos-constitucionais sobre a estruturação do Poder Judiciário da União no Brasil***

- 61 A história do Poder Judiciário da União no Brasil precede o texto constitucional de 1988, com a instituição da justiça federal pelo Decreto nº 848/1890, ainda durante a fase republicana. O intuito era promover a federalização do poder judiciário, como remédio contra maiorias parlamentares reacionárias que, em face do enraizamento das ideias centralistas/monarquistas forjadas durante décadas em uma sociedade

que foi uma das últimas a abandonar o modo de produção escravagista, poderiam vir a ocorrer posteriormente, por ocasião do processo de elaboração das leis e da regulamentação da futura Constituição.

- 62 A discussão posta era se o Brasil republicano necessitava ter uma justiça ou duas. Havia a tese de que deveria haver apenas a justiça federal, e que, portanto, os Estados não deveriam ter justiças próprias. A toda evidência, essa tese era defendida pelos juízes que vinham do Império, porque, assim, eles permaneceriam vinculados à União e não aos Estados<sup>26</sup>.
- 63 A justiça federal surge, então, como representação e manutenção do projeto republicano. Organizacionalmente, no capítulo que trata “Dos empregados e serventuários” (Capítulo VII) previa, para o serviço da secretaria do Supremo Tribunal Federal, um secretário (exigência de graduação em Direito)<sup>27</sup>, dois oficiais, três amanuenses<sup>28</sup>, dois contínuos<sup>29</sup> e um porteiro<sup>30</sup>. Para cada juiz, um escrivão, porteiros, contínuos ou oficiais de justiça, nomeados livremente pelo juiz respectivo e por ele empossados, não podendo o escrivão ser destituído em virtude de sentença.
- 64 Após a sua instalação, durante a Primeira República, a justiça federal encontrou muitos desafios, devido às tensões existentes entre poder federal e oligarquias estaduais, deixando-a “refém de um sistema que privilegiava muito o poder regional”. Agregue-se a isso a ausência de “um corpo de funcionários qualificados e em número suficiente para atuar

<sup>26</sup> NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*. II – República. Porto Alegre: Sulina, 1973. p. 12 e segs.

<sup>27</sup> O artigo 28 definia as atribuições do secretário: “Art. 28. Compete ao secretario, além do serviço ordinario de seu cargo, escrever em todos os processos e diligencias que correrem perante o Supremo Tribunal, publicar annualmente os julgados deste, lavrar as actas das suas sessões e conferencias, as portarias, ordens e decisões do tribunal e do seu presidente, dirigir os trabalhos da secretaria e quanto mais lhe for prescripto pelo Regimento interno”.

<sup>28</sup> Servidores públicos responsáveis por redigir, transcrever e registrar documentos à mão. Eles atuavam como escreventes, secretários ou notários, essenciais para a escrituração de processos, correspondências e registros nos tribunais e cartórios, especialmente durante o período Imperial e início da República.

<sup>29</sup> Os contínuos eram servidores de nível auxiliar, responsáveis por atividades operacionais e de apoio logístico dentro dos fóruns e tribunais. Eles desempenhavam um papel fundamental na rotina administrativa, garantindo que o expediente jurídico funcionasse sem interrupções.

<sup>30</sup> Art. 29. Os officiaes e amanuenses serão auxiliares immediatos do secretario.

nas seções” e a “inexistência de tribunais federais como instância intermediária entre juízes seccionais e Supremo Tribunal Federal”<sup>31</sup>.

- 65 A Constituição de 1937 extinguiu a justiça federal em seu artigo 90, sendo que os processos foram transferidos para a Justiça Estadual. Foi somente com o Ato Institucional nº 2, em 1965, que seria recriada a justiça federal de primeira instância, já que a Constituição de 1946 havia criado apenas um Tribunal Regional Federal. Ela renasceu, portanto, em plena ditadura militar, sem nenhuma estrutura e suspendendo as garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade dos servidores públicos.
- 66 A Lei nº 5.010/1966 detalhou a organização da Justiça Federal: “dividiu-a em cinco regiões; previu a instalação de 44 cargos de juiz federal e outros 44 de juiz substituto pelo país; criou o Conselho da Justiça Federal; e cuidou da jurisdição, da competência e dos direitos, garantias e deveres dos juízes federais”.
- 67 O volume processual e a escassez de recursos humanos conduziram ao recrutamento de funcionários absorvendo o quadro de servidores parte dos ex-combatentes brasileiros da Segunda Guerra Mundial, sendo que o primeiro concurso público para a carreira de magistrado federal foi realizado somente em 1972.
- 68 A Constituição de 1988 é o texto normativo que inaugurou a atual estrutura para o Poder Judiciário da União, disposta em seu artigo 92:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

---

<sup>31</sup> HAIDAR, Rodrigo. *Justiça Federal: uma história*. Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2025.

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

- 69 Assim, excluída a justiça estadual, o Poder Judiciário da União abrange a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar da União, o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça.
- 70 O histórico legislativo da estruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário da União tem início com a **Lei nº 9.421/1996, que criou o primeiro plano de carreiras dos servidores.**
- 71 No ano de 2002, os servidores do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União entraram em greve por tempo indeterminado. Nesse período, houve grande fortalecimento das entidades sindicais, atuando ativamente para a aprovação da **Lei nº 10.475/2002, que atendeu demandas de reposição salarial, de reestruturação das carreiras** (com redefinição das regras de progressão e promoção) e de ajustes nas funções comissionadas, em cargos em comissão e Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ.
- 72 A grande maioria dos sindicatos estava vinculada à Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE, criada no 1º Congresso Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal, que ocorreu em 1992.
- 73 **Há 20 anos, então, foi aprovada Lei nº 11.416/2006, que dispõe atualmente sobre as carreiras, sendo a base legislativa para a realização deste estudo.**

## II.II

### ***O tratamento normativo dado às carreiras de Analista e Técnico Judiciários***

- 74 A estruturação das carreiras do Poder Judiciário da União historicamente vem marcada por três importantes atos legislativos:

- Lei nº 9.421/1996 – o primeiro plano de carreiras;
- Lei nº 10.475/2002 – a primeira reestruturação das carreiras;
- Lei nº 11.416/2006 – atual regime jurídico.

75 Seu quadro de pessoal foi criado prevendo as três carreiras atualmente existentes, Analistas, Técnicos e Auxiliares, com as seguintes áreas de atuação e requisitos de escolaridade para ingresso:

Lei nº 9.421/1996 – Primeiro plano de carreiras		
Analistas	Técnicos	Auxiliares
Áreas: Judiciária, Administrativa, Apoio Especializado e Serviços Gerais	Áreas: Judiciária, Administrativa, Apoio Especializado e Serviços Gerais	Áreas: Judiciária, Administrativa, Apoio Especializado e Serviços Gerais
Exigência de 3º grau	Exigência de 2º grau ou curso técnico equivalente	Exigência de 1º grau

76 As atribuições não estavam previstas em lei (nem mesmo de forma genérica), devendo ser descritas por regulamento, conforme disposto no parágrafo único do artigo 2º<sup>32</sup> (da Lei nº 9.421/1996). A exemplo disso, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 212/1999, com o seguinte detalhamento das “atribuições básicas” para os cargos de Analista e Técnico:

Resolução nº 212/1999, Conselho da Justiça Federal	
Analistas Área: Judiciária	Técnicos Área: Administrativa
Realizar atividades de nível superior a fim de fornecer suporte técnico e administrativo,	Realizar atividades de nível intermediário a fim de fornecer auxílio técnico e administrativo,

<sup>32</sup> Art. 2º As carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário são constituídas dos cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo I. **Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, serão descritas em regulamento.**

<p>favorecendo o exercício da função judicante pelos magistrados e/ou órgãos julgadores.</p> <p>Compreende o processamento de feitos, a elaboração de pareceres, certidões e relatórios estatísticos e a análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência.</p> <p>Envolve a indexação de documentos e o atendimento às partes, dentre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.</p>	<p>favorecendo o exercício da função judicante pelos magistrados e/ou órgãos julgadores e o exercício das funções necessárias ao adequado funcionamento da organização.</p> <p>Compreende o processamento de feitos, a redação de minutas, o levantamento de dados para elaboração de relatórios estatísticos, planos, programas, projetos e para a instrução de processos, a pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, a emissão de pareceres, relatórios técnicos, certidões, declarações e informações em processos.</p> <p>Envolve a distribuição e controle de materiais de consumo e permanente, a elaboração e conferência de cálculos diversos, a digitação, revisão, reprodução, expedição e arquivamento de documentos e correspondências, a prestação de informações gerais ao público, bem como a manutenção e consulta a bancos de dados e outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.</p>
--	--

77 O Anexo II da Lei nº 9.421/1996 apresentava a tabela de vencimentos, instituindo 35 padrões, com a sobreposição de cinco deles entre as carreiras:

(Art. 2º da Lei nº 9.411, de ... )  
**TABELA DE VENCIMENTOS DAS CARREIRAS JUDICIÁRIAS (\*\*)**

			ANALISTA JUDICIÁRIO		
			CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
			C	35	616,97
				34	586,12
				33	556,82
				32	528,97
				31	502,53
			B	30	477,40
				29	453,53
				28	430,85
				27	409,31
				26	388,84
			A	25	369,40
				24	350,93
				23	333,39
				22	316,72
				21	300,88
TÉCNICO JUDICIÁRIO			CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
			C	25	369,40
				24	350,93
				23	333,39
				22	316,72
				21	300,88
			B	20	285,84
				19	271,54
				18	257,97
				17	245,07
				16	232,82
			A	15	221,18
				14	210,12
				13	199,61
				12	189,63
				11	180,15
AUXILIAR JUDICIÁRIO			CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
			C	15	221,18
				14	210,12
				13	199,61
				12	189,63
				11	180,15
			B	10	171,14
				9	162,58
				8	154,45
				7	146,73
				6	139,40
			A	5	132,43
				4	125,80
				3	119,51
				2	113,54
				1	107,86

\*VALORES RELATIVOS A AGOSTO DE 1995

78 Como se pode observar na tabela acima, os vencimentos básicos iniciais do Analista Judiciário (cinco primeiros padrões) correspondiam aos finais do Técnico Judiciário. Isso possibilitava, à época, a existência de Técnicos de final de carreira recebendo os mesmos vencimentos básicos de Analistas de início de carreira, demonstrando, na origem, a proximidade (e afinidade) entre os cargos.

79 **A Lei nº 10.475/2002 manteve as carreiras, suas áreas de atuação e a descrição das atribuições via regulamento, mas extinguiu a sobreposição dos padrões.** Ainda, instituiu a diferença entre promoção e progressão, regulamentando-as; estabeleceu percentuais mínimos para exercício de funções comissionadas por servidores e para a ocupação de cargos em comissão; e modificou o cálculo da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ.

80 Atualmente, a Lei nº 11.416/2006 é que dispõe sobre o regime jurídico das carreiras, mantendo a estruturação prevista nos atos legislativos anteriores, conforme artigo 2º<sup>33</sup>:

Art. 2º da Lei nº 11.416/2006 – Carreiras e cargos		
Analistas	Técnicos	Auxiliares
Áreas: Judiciária, Administrativa, Apoio Especializado	Áreas: Judiciária, Administrativa, Apoio Especializado	Áreas: Judiciária, Administrativa, Apoio Especializado

81 Desde a edição da Portaria Conjunta nº 3/2007 do Conselho Nacional de Justiça, não existem mais Técnicos (da área judiciária), pois todos foram reenquadrados para a área administrativa, nos termos do inciso II do artigo 3º<sup>34</sup>.

82 Ainda, há duas inovações legislativas, que dizem respeito ao detalhamento das áreas de atuação (conforme disposto no art. 3º) e das atribuições referentes a cada cargo (art. 4º):

Art. 3º da Lei nº 11.416/2006 – Áreas de atuação	
Área Judiciária	Serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, <b>análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência</b> nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos.

<sup>33</sup> Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo: I - Analista Judiciário; II - Técnico Judiciário; III - Auxiliar Judiciário. Parágrafo único. Os cargos do quadro permanente de servidores do Poder Judiciário da União são essenciais à atividade jurisdicional. Destaca-se que o parágrafo único foi incluído pela Lei nº 14.687/2023.

<sup>34</sup> Art. 3º Fica mantido o enquadramento dos servidores realizado pelos Órgãos do Poder Judiciário da União por força da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, salvo: [...] II – os de Técnico Judiciário, enquadrados na área judiciária que deverão ser reenquadrados na área administrativa; [...]

Área Administrativa	Serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo <sup>35</sup> .
Área de Apoio Especializado	Serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas e de polícia institucional, a critério da administração <sup>36</sup> .

#### Art. 4º da Lei nº 11.416/2006 – Atribuições dos cargos

Analista Judiciário	Atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de <b>tarefas de elevado grau de complexidade</b> .
Técnico Judiciário	Execução de tarefas de suporte técnico e administrativo.
Auxiliar Judiciário	Atividades básicas de apoio operacional.

<sup>35</sup> Redação dada pela Lei nº 15.285/2025, que define a Polícia Judicial como área de apoio especializado. Daí porque a única mudança em relação ao texto da Lei nº 11.416/2006 é que ela incluía, originalmente, a palavra segurança.

<sup>36</sup> Redação dada pela Lei nº 15.285/2025, que define a Polícia Judicial como área de apoio especializado. Daí porque a única mudança em relação ao texto da Lei nº 11.416/2006 é, originalmente, ela não incluía: [habilidades] “de polícia institucional”.

- 83 Como se pode perceber, as atribuições desempenhadas pelo Analista Judiciário são consideradas de **alta complexidade**. Entretanto, a Lei nada dispõe sobre complexidade em relação às demais carreiras.
- 84 O artigo 8º da Lei nº 11.416/2006<sup>37</sup>, por sua vez, trata dos requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras. Tal dispositivo foi alterado recentemente pela edição da Lei nº 14.456/2022, que passou a exigir ensino superior também aos Técnicos Judiciários:

Art. 8º da Lei nº 11.416/2006 – Requisito de escolaridade	
Texto original da Lei nº 11.416/2006	Texto da Lei nº 14.456/2022
II - para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso;	II - para o cargo de Técnico Judiciário, curso de <b>ensino superior completo</b> ;

- 85 Assim, na atual configuração, **Analistas e Técnicos Judiciários são, ambos, cargos de ensino superior**.
- 86 Em relação aos **vencimentos básicos**, a Lei nº 15.293/2025 promoveu um reajuste de 8%. Assim, a partir de julho de 2026, as carreiras terão os seguintes vencimentos básicos iniciais e finais:

Anexo II da Lei nº 11.416/2006 – Vencimentos básicos	
Técnicos	Analistas
VB inicial: 4.073,63	VB inicial: 6.683,70
VB final: 6.116,55	VB final: 10.035,51

<sup>37</sup> Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso: I - para o cargo de Analista Judiciário, curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso; II - para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior completo; III - para o cargo de Auxiliar Judiciário, curso de ensino fundamental. Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.

- 87 Isso significa que **os vencimentos básicos dos Técnicos correspondem a aproximadamente 60% dos vencimentos básicos dos Analistas**. Isso revela evidente disparidade quanto à remuneração das carreiras, o que será abordado na sequência.
- 88 Em resumo: a estrutura atual das carreiras jurídicas é composta por Analistas (das áreas judiciárias e administrativas) e Técnicos (da área administrativa). Quanto aos auxiliares, trata-se de carreira em extinção (de fato), na medida em que não são realizados mais concursos públicos para o cargo. Aliás, em 2023, a Resolução nº 843, do Conselho da Justiça Federal, declarou expressamente que os cargos de Auxiliares Judiciários estão em processo de extinção (art. 5º).
- 89 Apesar de já terem sido apresentadas as principais definições constantes da Lei nº 11.416/2006, existem algumas considerações específicas que precisam ser feitas quanto às atribuições, ao requisito de escolaridade para ingresso nas carreiras e aos vencimentos básicos.

### II.II.I

#### **Atribuições: aspectos normativos complementares**

- 90 O tratamento legislativo dado às atribuições das carreiras no artigo 4º da Lei nº 11.416/2006 é, notadamente, sintético e genérico: “execução de tarefas de suporte técnico e administrativo”. Como se pode perceber, o referido dispositivo caracteriza-se por inegável vagueza semântica.
- 91 Por causa disso, existe uma série de atos normativos esparsos, que regulamentam o artigo 4º (atribuições das carreiras), como é o caso da Resolução nº 23.741/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE); do Ato nº 193/2008 (republicado em 2025) do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT); da Resolução nº 843/2023 do Conselho da Justiça Federal (CSJF); e da Portaria Diretoria-Geral nº 184/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

<b>Resolução nº 23.741/2024, do Tribunal Superior Eleitoral</b>	
<b>Analistas</b> <b>Área: Judiciária</b>	<b>Técnicos</b> <b>Área: Administrativa</b>

<p>Realizar atividades de análise processual.</p> <p>Pesquisar, selecionar e analisar legislações, jurisprudências e doutrinas relacionadas a sua área de atuação.</p> <p>Prestar orientações técnico-jurídicas em matérias judiciais e administrativas.</p> <p>Elaborar pareceres jurídicos, atos administrativos e normativos, informações, relatórios e outros documentos de natureza técnico-jurídicos.</p>	<p>Executar atividades de apoio ao planejamento e gestão de aquisições.</p> <p>Executar atividades de apoio à gestão de riscos nos processos e rotinas de trabalho.</p> <p>Executar atividades de apoio ao planejamento e gestão do orçamento.</p> <p>Executar atividades de apoio ao planejamento e ao desenvolvimento relativas à auditoria.</p> <p>Executar atividades de apoio à área judiciária.</p> <p>Executar atividades de apoio à gestão de pessoas.</p> <p>Executar atividades de apoio à pesquisa, seleção e organização de legislação, jurisprudências e doutrinas relativas a sua área de atuação.</p> <p>Realizar a gestão da informação e do conhecimento referente às atividades, processos e projetos sob sua responsabilidade.</p>
---	---

**Ato nº 193/2008, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

<b>Analistas</b> <b>Área: Judiciária</b>	<b>Técnicos</b> <b>Área: Administrativa</b>
<p>Analisar petições e processos, confeccionar minutas de votos, emitir informações e pareceres; proceder a estudos e pesquisas</p>	<p>Prestar apoio técnico e administrativo pertinente às atribuições das unidades organizacionais; executar tarefas</p>

<p>na legislação, na jurisprudência e na doutrina pertinente para fundamentar a análise de processo e emissão de parecer; fornecer suporte técnico e administrativo aos magistrados, órgãos julgadores e unidades do Tribunal; inserir, atualizar e consultar informações em base de dados; verificar prazos processuais; atender ao público interno e externo; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.</p>	<p>de apoio à atividade judiciária; arquivar documentos; efetuar tarefas relacionadas à movimentação e à guarda de processos e documentos; atender ao público interno e externo; classificar e autuar processos; realizar estudos, pesquisas e rotina administrativas; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.</p>
---	--

Resolução nº 843/2023, do Conselho da Justiça Federal	
<b>Analistas</b> <b>Área: Judiciária</b>	<b>Técnicos</b> <b>Área: Administrativa</b>
<p>Acompanhar e analisar a legislação e as inovações relacionadas à área de atuação;</p> <p>Analisar e instruir processos e elaborar pareceres e outros documentos de informações técnicas;</p> <p>Analisar, elaborar, atualizar e propor melhorias em normas e procedimentos pertinentes à área de atuação;</p> <p>Atender ao público interno e/ou externo;</p> <p>Classificar e autuar processos;</p> <p>Conferir atos e andamentos processuais;</p>	<p>Acompanhar e/ou controlar dados, prazos, processos, contratos e outros;</p> <p>Atender ao público interno e/ou externo;</p> <p>Autenticar e numerar documentos;</p> <p>Auxiliar nas atividades de auditoria e controle;</p> <p>Auxiliar no planejamento, elaboração, execução e revisão de planos, programas, projetos e ações inerentes à área de atuação;</p> <p>Conferir e/ou revisar documentos;</p>

<p>Controlar a tramitação de processos e documentos;</p> <p>Elaborar projetos, pareceres jurídicos, atos administrativos, relatórios e outros documentos de informação técnico-jurídica;</p> <p>Encaminhar autos para publicação;</p> <p>Proceder aos estudos e pesquisas na legislação, na doutrina e na jurisprudência para fundamentar análise de processo e tomada de decisão;</p> <p>Providenciar o cumprimento de decisões e despachos;</p> <p>Realizar o processamento de feitos, com base na legislação pertinente e em normas técnicas;</p> <p>Receber e analisar petições, processos e outros documentos;</p> <p>Receber, redigir, conferir, organizar, arquivar e/ou enviar documentos utilizando técnicas e procedimentos apropriados;</p> <p>Verificar prazos processuais;</p> <p>Executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade, incluindo atividades administrativas pertinentes ao local de lotação.</p>	<p>Consultar, conferir e atualizar informações em base de dados e sistemas informatizados;</p> <p>Efetuar levantamento e/ou tabulação de dados;</p> <p>Elaborar e/ou atualizar quadros, tabelas, planilhas e outros documentos, de acordo com o grau de complexidade do cargo;</p> <p>Executar tarefas no âmbito da atuação, distribuição e processamento de feitos;</p> <p>Instruir processos administrativos;</p> <p>Manter contatos com órgãos, unidades e/ou pessoas em âmbito interno e externo ao órgão;</p> <p>Organizar, classificar e/ou arquivar documentos, processos, publicações e outros;</p> <p>Realizar cálculos e apoiar nos controles financeiros, orçamentários, contábeis, fiscais e de custos, inerentes à competência da área de atuação, e de acordo com o grau de complexidade do cargo;</p> <p>Realizar pesquisas e compilar a legislação e jurisprudência relacionada à área de atuação;</p> <p>Receber, solicitar e/ou enviar documentos;</p> <p>Redigir relatórios, informações e outros documentos pertinentes às atividades da área de atuação;</p>
--	---

	<p>Selecionar e/ou catalogar matérias de interesse da unidade e do órgão no Diário Oficial da União e em publicações diversas;</p> <p>Solicitar e controlar os materiais de expediente;</p> <p>Executar tarefas da mesma natureza e grau de complexidade, incluindo atividades administrativas pertinentes ao local de lotação.</p>
--	---

<b>Portaria Diretoria-Geral nº 184/24 (CNJ)</b>	
<b>Analistas</b> <b>Área: Judiciária</b>	<b>Técnicos</b> <b>Área: Administrativa</b>
<p>Executar atividades de análise de processo;</p> <p>Elaborar pareceres, atos administrativos, informações, relatórios e outros documentos de informação técnico-jurídica;</p> <p>Elaborar, executar, gerenciar e fiscalizar projetos de interesse do Conselho e do Poder Judiciário;</p> <p>Acompanhar e atuar no assessoramento dos trabalhos de inspeção, mutirão e correição organizados pelo Conselho ou demais órgãos do Poder Judiciário;</p> <p>Acompanhar e secretariar audiências e reuniões diversas relacionadas às competências do Conselho;</p>	<p>Executar atividades de pesquisa, organização e armazenamento de legislação, jurisprudência e doutrina;</p> <p>Instruir procedimentos administrativos e elaborar relatórios, atos e documentos e outros instrumentos de suporte gerencial, de acordo com a área de atuação;</p> <p>Proceder a requisição e ao controle de bens materiais e patrimoniais;</p> <p>Auxiliar a execução de atividades relacionadas com o planejamento e a execução de projetos, programas e planos de ação;</p> <p>Auxiliar inspeções, correições, delineamento de diretrizes em</p>

<p>Orientar e difundir conhecimentos relacionados à área de atuação perante os demais órgãos do Poder Judiciário;</p> <p>Assessorar no processo de elaboração de normas de caráter geral e abstrato, aplicáveis aos órgãos do Poder Judiciário;</p> <p>Auxiliar na elaboração e aferição das metas relativas ao planejamento estratégico das diversas unidades do Conselho e dos demais órgãos do Poder Judiciário;</p> <p>Elaborar e promover pesquisas e estudos acerca de matérias concernentes ao Poder Judiciário;</p> <p>Receber e analisar petições, processos e outros documentos;</p> <p>Classificar e autuar processos;</p> <p>Realizar o processamento de feitos, com base na legislação pertinente e em normas técnicas;</p> <p>Controlar a tramitação de processos e documentos;</p> <p>Conferir atos e andamentos processuais;</p> <p>Encaminhar autos para publicação;</p> <p>Providenciar o cumprimento de decisões e despachos.</p>	<p>outros órgãos do Poder Judiciário;</p> <p>Acompanhar e auxiliar o processamento de feitos, bem como classificar, autuar e instruir processos.</p>
--	--

- 92 Todos esses atos administrativos foram editados após o advento da Lei nº 14.456/2022, quando se passou a exigir ensino superior como requisito de ingresso à carreira de Técnico.
- 93 Justamente por isso, **a Portaria da Diretoria-Geral do CNJ apresenta um diferencial**, definindo a complexidade das atribuições a serem desempenhadas por Técnicos e Analistas:

Portaria Diretoria-Geral nº 184/24 (CNJ) – Complexidade	
Analistas Área: Judiciária	Técnicos Área: Administrativa
As atividades do cargo são <b>frequentemente complexas e diversificadas</b> , demandando análise, julgamento e planejamento de ações.	As atividades do cargo são frequentemente rotineiras e <b>eventualmente complexas</b> , exigindo pouca ação independente, mas demandam planejamento para sua execução.

- 94 A definição trazida pelo ato normativo do Conselho Nacional de Justiça importa sobremaneira para esse estudo, pois **consolida a redação legal, que não dispõe a respeito da complexidade das atividades desempenhadas pelos Técnicos**, o que, por sua vez, induz à conclusão de que não desempenhariam tarefas de alta complexidade, já que isso estaria textualmente previsto somente para os Analistas (art. 4º, II).
- 95 Ou seja, a Portaria Diretoria-Geral nº 184/2024 não apenas define a complexidade das atividades do cargo de Técnico Judiciário, mas também **informa que as duas carreiras exercem tarefas de alta complexidade, sendo que a diferença está apenas na frequência** (“frequentemente complexas” vs. “eventualmente complexas”).
- 96 O detalhamento das atribuições em atos administrativos, assim como a definição sobre a sua complexidade, são elementos que devem ser considerados na compreensão sobre a diferenciação entre carreiras de Técnicos e Analistas.

## II.II.II

### Escolaridade: aspectos normativos complementares

- 97 Com efeito, a redação original dada ao artigo 8º pela Lei nº 11.416/2006 foi recentemente alterada pela Lei nº 14.456/2022. A partir disso, a carreira de Técnico Judiciário passou a exigir ensino superior como requisito de ingresso (e não mais ensino médio).
- 98 Originalmente, a Lei nº 14.456/2022 é um projeto de lei proveniente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, proposto com objetivo de transformar cargos vagos da carreira de Técnico em cargos vagos da carreira de Analistas. Durante o trâmite legislativo, foram apresentadas emendas parlamentares, dentre as quais está a inserção da exigência de ensino superior.
- 99 Em razão disso, o ato normativo foi impugnado por meio da ADI 7.709/DF, sendo arguido vício formal, em face de violação ao artigo 96, inciso II, da Constituição<sup>38</sup>, que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para legislar sobre a matéria.
- 100 Sob a relatoria do Min. CRISTIANO ZANIN, a ação foi julgada improcedente em 24/02/2025, sob o fundamento de que foram observadas as limitações constitucionais à prerrogativa que possui o Congresso Nacional de apresentar emendas a projetos de lei, inclusive aos de iniciativa reservada: pertinência temática e ausência de aumento de despesa decorrente da emenda.
- 101 Houve divergência no julgamento<sup>39</sup>, como foi o caso do Min. ALEXANDRE DE MORAES, em cujo voto destacou a existência de **cerca de mil servidores na estrutura do Poder Judiciário da União, em sua grande maioria, técnicos**. Relacionado a isso, também demonstrou

---

<sup>38</sup> Art. 96. Compete privativamente: II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores; d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

<sup>39</sup> Divergências apresentadas pelo Ministro Flávio Dino e pelo Ministro Alexandre de Moraes, acompanhado este último pelo Ministro Gilmar Mendes.

a preocupação de que essa exigência de formação em nível superior pudesse ser caracterizada como **“uma primeira etapa para futuras demandas da categoria por equiparação salarial, contrariamente à Constituição e à jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal”**.

- 102 Em síntese, a análise sobre a constitucionalidade formal da Lei nº 14.456/2022 – que introduziu o ensino superior como requisito de ingresso à carreira de Técnicos – já foi realizada pelo Supremo Tribunal Federal, que rechaçou a impugnação e confirmou a validade do ato impugnado.

### II.II.III

#### **Remuneração: aspectos normativos complementares**

- 103 Os vencimentos básicos das carreiras foram reajustados em 8% a partir de 2026, por conta da Lei nº 15.293/2025. O projeto de origem (PL nº 4.750/2025) previa também o mesmo reajuste para 2027 e 2028<sup>40</sup>. Entretanto, isso foi vetado pela Presidência da República por razões de interesse público, mantendo-se apenas a aplicação da nova tabela de vencimentos básicos para o ano corrente.
- 104 Ainda, em 2025 foi aprovada a Lei nº 15.292/2025, que promoveu a reformulação dos critérios e percentuais referentes ao adicional de qualificação (AQ), sendo instituído um valor de referência (VR), com o objetivo de conferir “maior clareza e objetividade” em sua aplicação. Destaca-se, também, que o diploma legislativo assegura ao Técnico Judiciário que tenha ingressado na carreira com ensino médio o direito ao adicional de qualificação para o primeiro curso de graduação, independentemente de ter requerido ou percebido tal adicional<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> Art. 1º. Os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções comissionadas dos servidores do Poder Judiciário da União ficam reajustados da seguinte forma, em parcelas sucessivas e cumulativas: I - 8% (oito por cento), a partir de 1º de julho de 2026; II - 8% (oito por cento), a partir de 1º de julho de 2027; III - 8% (oito por cento), a partir de 1º de julho de 2028.

<sup>41</sup> Lei nº 15.292/2025, artigo 15, § 5º. Ao ocupante do cargo de Técnico Judiciário que tenha sido nomeado com requisito de escolaridade de nível médio ou equivalente, é assegurado

- 105 Tal medida é considerada uma política de valorização dos servidores e um estímulo à sua qualificação<sup>42</sup>. Apesar disso, ela não soluciona os problemas relacionados à diferença remuneratória entre Analistas e Técnicos.

### II.III

#### ***O retrato atual das carreiras: entre normatividade e facticidade***

- 106 O tratamento normativo dado ao quadro de pessoal do Poder Judiciário da União estabelece importantes elementos para a sua caracterização, especialmente a partir de definições legislativas fundamentais (sobre atribuições, escolaridade e vencimentos básicos, para citar apenas alguns). Entretanto, aquilo que podemos chamar de retrato atual das carreiras é mais abrangente, constituindo-se, também, a partir de sua facticidade, desvelada por números disponibilizados pelo CNJ; dados apresentados pelos portais de transparência dos tribunais; debates no âmbito das entidades de classe; anteprojetos de lei, elaborados com a finalidade de promover ainda mais valorização a Analistas e Técnicos.
- 107 Nesse sentido, não seria nenhuma novidade afirmar que o Direito é historicamente marcado pela tensão entre normatividade e facticidade, o que de há muito já foi tematizado, por exemplo, por JÜRGEN HABERMAS em seu *Faktizität und Geltung*. Nos limites deste estudo, a análise do desenho institucional projetado pelo direito posto à luz da realidade vivenciada pelos servidores pode indicar a existência (ou não) de distorções no conjunto normativo que regulamenta e, assim, identifica as carreiras, promovendo reflexões sobre a necessidade de realizar alterações na Lei nº 11.416/2006.

---

o direito ao AQ previsto no inciso VII do caput deste artigo para o primeiro curso de graduação, independentemente de ter requerido ou percebido tal adicional ou a correspondente vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista na redação dada a este parágrafo pela Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023.

<sup>42</sup> Conforme exposição de motivos do PL nº 4.750/2025, disponível no portal da Câmara dos Deputados: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2942481&filename=PL%203084/2025](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2942481&filename=PL%203084/2025)

- 108 Sob essa perspectiva, alguns números sobre a estrutura do Poder Judiciário da União tornam-se relevantes, a começar pela composição da força de trabalho. Vejamos.
- 109 O Conselho Nacional da Justiça, em seu *Painel Justiça em Números*, indica a existência do total de 97.296 servidores, considerando apenas justiça eleitoral, do trabalho e tribunais superiores (STJ, TST e TSE)<sup>43</sup>. Entretanto, a plataforma não disponibiliza dados específicos sobre Analistas e Técnicos, sendo essa ausência inclusive reconhecida pelo próprio Min. ALEXANDRE DE MORAES no voto que proferiu na ADI 7.709/DF, que julgou a constitucionalidade da Lei nº 14.456/2022.
- 110 Por outro lado, nos portais da transparência de cada tribunal é possível encontrar os chamados Relatórios de Gestão, documentos produzidos anualmente – de forma nem sempre padronizada entre si, tampouco entre os diferentes braços do Poder Judiciário da União –, que realizam um mapeamento das atividades do respectivo órgão, tendo como um de seus objetos de análise a gestão de pessoas.
- 111 Com base nisso, na sequência, esses dados serão sistematizados e apresentados a partir de uma amostra, composta pelas informações fornecidas pelos seguintes tribunais:
- *Justiça Federal*: Tribunais Regionais Federais de todas as regiões (1ª até 6ª);
  - *Justiça Eleitoral*: um Tribunal por Região do Brasil, quais sejam, Amazonas (Região Norte); Bahia (Região Nordeste); Distrito Federal (Região Centro-Oeste); São Paulo (Região Sudeste); e Rio Grande do Sul (Região Sul); ainda, incluiu-se o TRE de Minas Gerais (Região Sudeste), pelo vínculo com o consulente;
  - *Justiça do Trabalho*: um Tribunal por Região do Brasil, quais sejam, Amazonas (Região Norte); Bahia (Região Nordeste); Distrito Federal (Região Centro-Oeste); São Paulo (Região Sudeste); e Rio

---

<sup>43</sup> Pesquisa realizada no Painel – Justiça em número em abril de 2026. Estão excluídos os servidores vinculados à justiça estadual, à justiça militar, aos conselhos (CNJ, CJF e CSJT) e ao Supremo Tribunal Federal.

Grande do Sul (Região Sul); ainda, incluiu-se o TRT de Minas Gerais (Região Sudeste), pelo vínculo com o consulente.

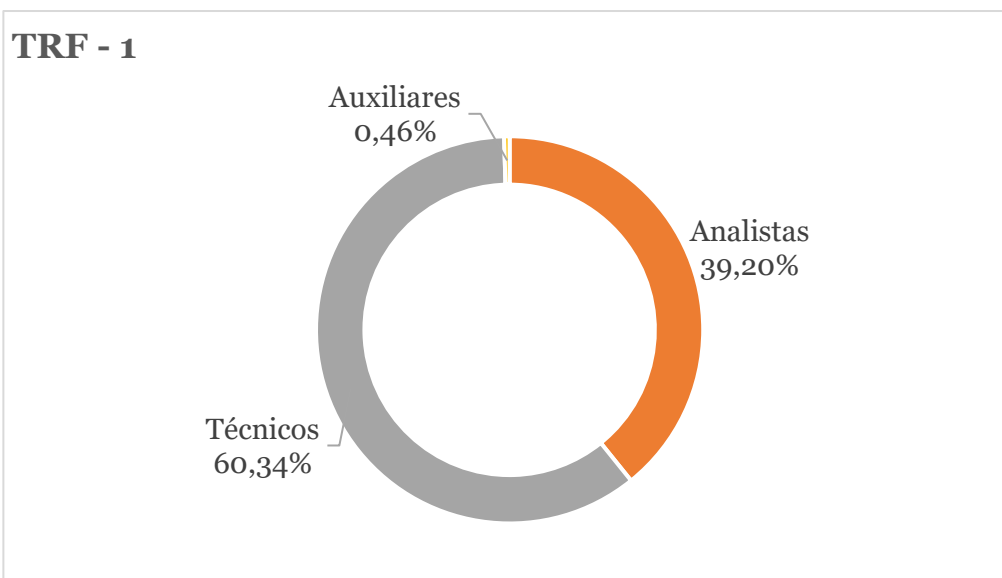
- 112 Os dados foram extraídos dos Relatórios de Gestão, organizados em eixos que interessam a este estudo, quais sejam, os quantitativos referentes a: a) Analistas e Técnicos; b) área de atuação dos servidores (área fim/judiciária ou área meio/administrativa); c) cargos em comissão e funções de confiança; e d) escolaridade.
- 113 Importa fazer referência a dois pontos relacionados às fontes dos dados coletados. Não foi localizada nenhuma publicação do TRF4 sob o título Relatório de Gestão, sendo utilizado como referência o único documento encontrado com conteúdo similar, denominado Justiça em Números, referente ao ano de 2024. Ainda, os Relatórios de Gestão dos demais tribunais não são padronizados entre si, o que significa que nem sempre informam dados sobre as mesmas categorias, assim como os disponibilizam de diferentes modos, sem idêntico critério.
- 114 Além disso, a Justiça Militar da União foi excluída do grupo de análise porque inexistente relatório de gestão que contemple os dados de pessoal, tal como ocorre nos demais tribunais. O portal da transparência do Superior Tribunal Militar faz remissão aos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, disponibilizando o link de acesso ao Portal Justiça em Números, que, por sua vez, apenas informa o número total de magistrados e servidores. Desse modo, como só é possível encontrar o quantitativo de Analistas e Técnicos, bem como o de cargos em comissão e funções de confiança, as informações disponibilizadas foram consideradas escassas, gerando a exclusão da Justiça Militar da União da amostra.
- 115 Ao final, o conjunto desses dados dará acesso a uma visão panorâmica sobre a estruturação das carreiras, permitindo, também, a fixação de pontos de reflexão (item II.IV).

### II.III.I *Quantitativo de Analistas e Técnicos*

116 As tabelas e gráficos abaixo informam: a) quadro de servidores efetivos; b) cargos vagos; c) número de Analistas, Técnicos e Auxiliares; e d) o percentual da composição dos cargos efetivos dos Tribunais.

#### Justiça Federal

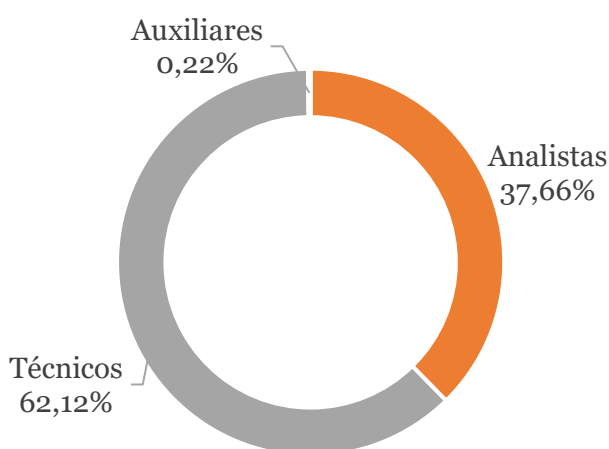
TRF – 1ª Região <sup>44</sup> Quantitativo de Técnicos e Analistas	
Quadro de servidores efetivos	5.910
Cargos vagos	52
Analistas	2.317
Técnicos	3.566
Auxiliares	27



<sup>44</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 4 (“Alocação de Recursos Especiais de Gestão”), subcapítulo 4.2 (“Gestão de Pessoas”), item 4.2.2 (“Força de trabalho da 1ª Região”), págs. 83-84. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/relatorio-de-gestao-certificado-de-auditoria-das-contas-demonstracoes-contabeis-e-notas-explicativas/relatorio-de-gestao>

TRF – 2ª Região <sup>45</sup> Quantitativo de Técnicos e Analistas	
Quadro de servidores efetivos	4.490
Cargos vagos	113
Analistas	1.691
Técnicos	2.789
Auxiliares	10

### TRF - 2

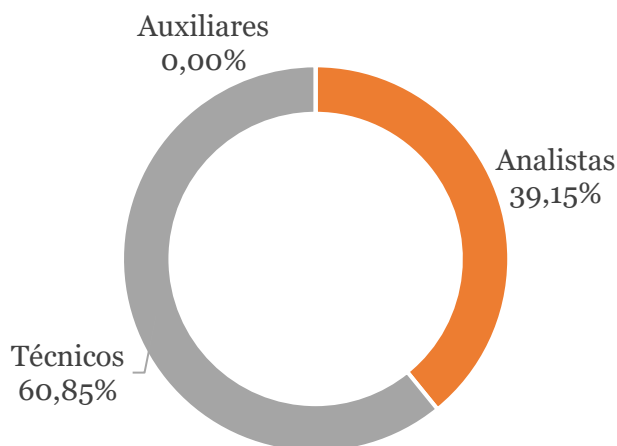


TRF – 3ª Região <sup>46</sup> Quantitativo de Técnicos e Analistas	
Quadro de servidores efetivos	6.392
Cargos vagos	282
Analistas	2.432
Técnicos	3.780
Auxiliares	Não informado

<sup>45</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 4 (“Resultados organizacionais”), subcapítulo 4.3 (“Gestão de Pessoas”), item 4.3.3 (“Avaliação da força de trabalho”), págs. 81-84. Disponível em: <https://static.trf2.jus.br/nas-internet/documento/transparencia/orcamento-e-financas/gestao-fiscal/relatorio/2025/relatorio-de-gestao-consolidado-2025.pdf>

<sup>46</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 3 (“Governança, Estratégia e Desempenho”), subcapítulo 3.3 (“Desempenho”), item 3.3.4.1 (“Gestão de Pessoas”), alínea “a” (“Avaliação de força de trabalho”), págs. 125-133. Disponível em: [http://www.trf3.jus.br/documentos/saud/Relatorios\\_de\\_Gestao/2025/Relatorio\\_de\\_Gestao\\_2025.pdf](http://www.trf3.jus.br/documentos/saud/Relatorios_de_Gestao/2025/Relatorio_de_Gestao_2025.pdf)

### TRF - 3

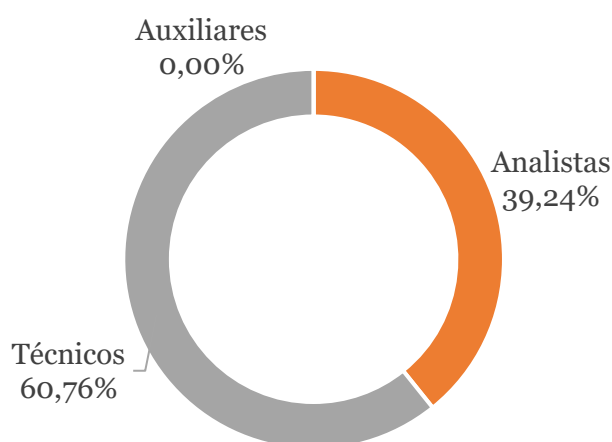


TRF – 4ª Região <sup>47</sup> Quantitativo de Técnicos e Analistas	
Quadro de servidores efetivos	5.129
Cargos vagos	Não informado
Analistas	Não informado
Técnicos	Não informado
Auxiliares	Não informado
Percentual de Técnicos	Não informado

<sup>47</sup> Fonte: Documento Justiça em Números (2024), capítulo “Recursos Humanos, Físicos e Tecnológicos”, subcapítulo “Recursos Humanos”, item “Servidores”, págs. 17-23. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2024/smf64\\_pu\\_20241107141612\\_rrt15\\_r elatorio\\_justica-em-numeros\\_2024\\_trf4--1-.pdf](https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2024/smf64_pu_20241107141612_rrt15_r elatorio_justica-em-numeros_2024_trf4--1-.pdf)

TRF – 5ª Região <sup>48</sup> Quantitativo de Técnicos e Analistas	
Quadro de servidores efetivos	3.512
Cargos vagos	Não informado
Analistas	1.378
Técnicos	2.134
Auxiliares	Não informado

### TRF - 5

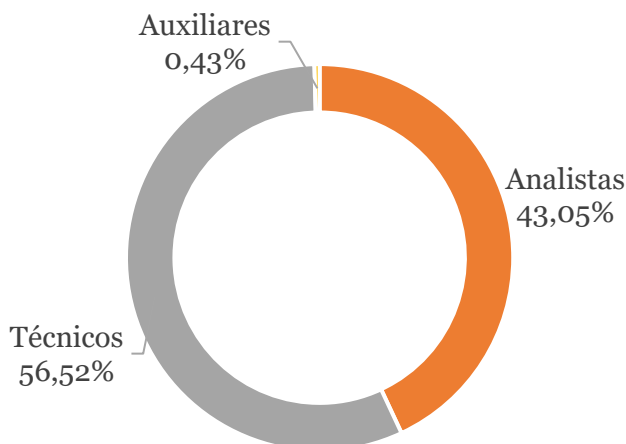


TRF – 6ª Região <sup>49</sup> Quantitativo de Técnicos e Analistas	
Quadro de servidores efetivos	1.870
Cargos vagos	26
Analistas	805
Técnicos	1.057
Auxiliares	08

<sup>48</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo “Gestão de Pessoas” págs. 72-75. O relatório apresenta percentuais em relação ao quantitativo de Analistas e Técnicos (calculados em números). Disponível em: [https://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/DG\\_Documentos\\_Internos\\_TRF5/2026/03/31/20260331\\_06D75C\\_Relatorio\\_de\\_Gestao\\_2025\\_versao\\_final.PDF](https://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/DG_Documentos_Internos_TRF5/2026/03/31/20260331_06D75C_Relatorio_de_Gestao_2025_versao_final.PDF)

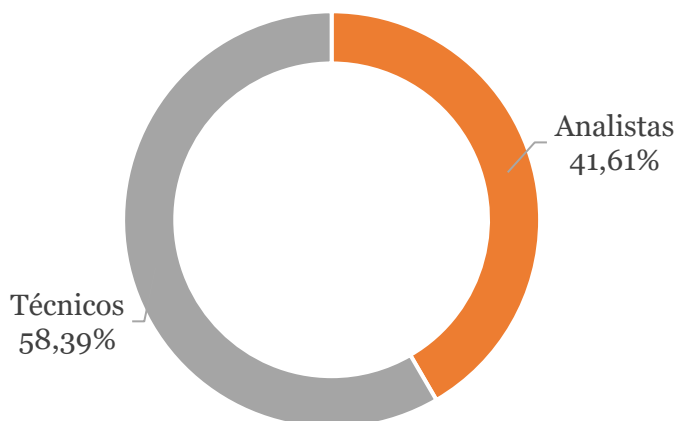
<sup>49</sup> Relatório de Gestão (2025), capítulo 4 (“Alocação de recursos e áreas especiais de gestão”), subcapítulo 4.4 (“Gestão de pessoas”), item 4.4.2 (“Perfil dos servidores”), págs. 189-193. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/wp-content/uploads/2026/03/Relatorio-de-Gestao-2025.pdf>

**TRF - 6**



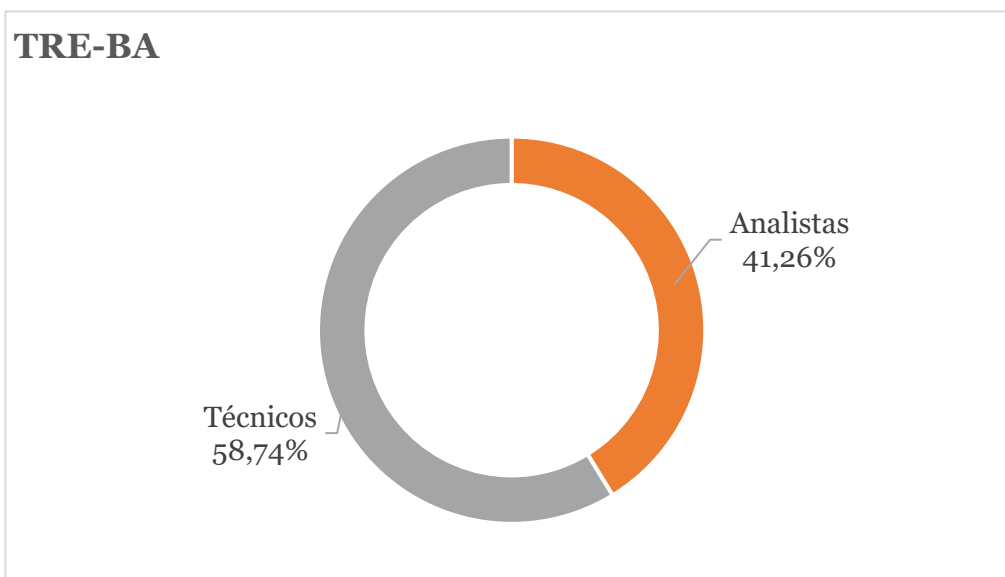
**Justiça Eleitoral**

TRE-AM <sup>50</sup>	
Quantitativo de Técnicos e Analistas	
Quadro de servidores efetivos	322
Cargos vagos	16
Analistas	134
Técnicos	188



<sup>50</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), na parte “Força de trabalho”. O percentual de Técnicos não foi informado pelo relatório, sendo, portanto, produto de cálculo realizado. Disponível em: <https://www.tre-am.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorio-de-gestao/relatorios-de-gestao/relatorio-de-gestao-2026/@@display-file/file/Relat%25C3%25B3rio%2520de%2520Gest%25C3%25A3o%25202026.pdf>

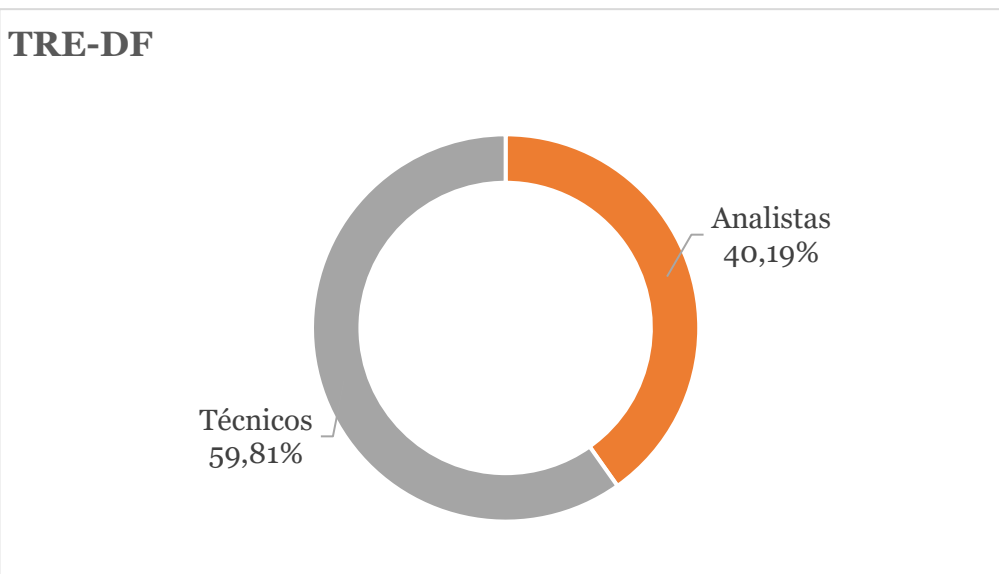
TRE-BA <sup>51</sup>	
Quantitativo de Técnicos e Analistas	
Quadro de servidores efetivos	887
Cargos vagos	23
Analistas	366
Técnicos	521



TRE-DF <sup>52</sup>	
Quantitativo de Técnicos e Analistas	
Quadro de servidores efetivos	201
Cargos vagos	10
Analistas	84
Técnicos	125

<sup>51</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), na parte “Avaliação da força de trabalho”, págs. 87-88. O percentual de Técnicos não é dado fornecido pelo relatório, sendo, portanto, produto de cálculo realizado. Disponível em: [https://www.tre-ba.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorios-de-gestao-e-prestacao-de-contas/arquivos-relatorios-de-gestao/tre-ba\\_relatorio\\_gestao\\_2025\\_consolidado\\_menor/@@display-file/file/TRE-BA\\_Relatorio\\_Gestao\\_2025\\_Consolidado\\_Menor.pdf](https://www.tre-ba.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorios-de-gestao-e-prestacao-de-contas/arquivos-relatorios-de-gestao/tre-ba_relatorio_gestao_2025_consolidado_menor/@@display-file/file/TRE-BA_Relatorio_Gestao_2025_Consolidado_Menor.pdf)

<sup>52</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 3 (“Governança, estratégia, desempenho e perspectivas”), subcapítulo 3.9 (“Gestão de pessoas”), item 3.9.6 (“Força de trabalho”), págs. 71-78. O percentual de Técnicos não é dado fornecido pelo relatório, sendo, portanto, produto de cálculo realizado. Disponível em: [https://www.tre-df.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorios-de-gestao-tcu/tre-df-relatorios-de-gestao/relatorio-de-gestao-tcu-2025-2026/@@display-file/file/Relatorio-2025-2026-Consolidado%2520v.Final\\_2.pdf](https://www.tre-df.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorios-de-gestao-tcu/tre-df-relatorios-de-gestao/relatorio-de-gestao-tcu-2025-2026/@@display-file/file/Relatorio-2025-2026-Consolidado%2520v.Final_2.pdf)

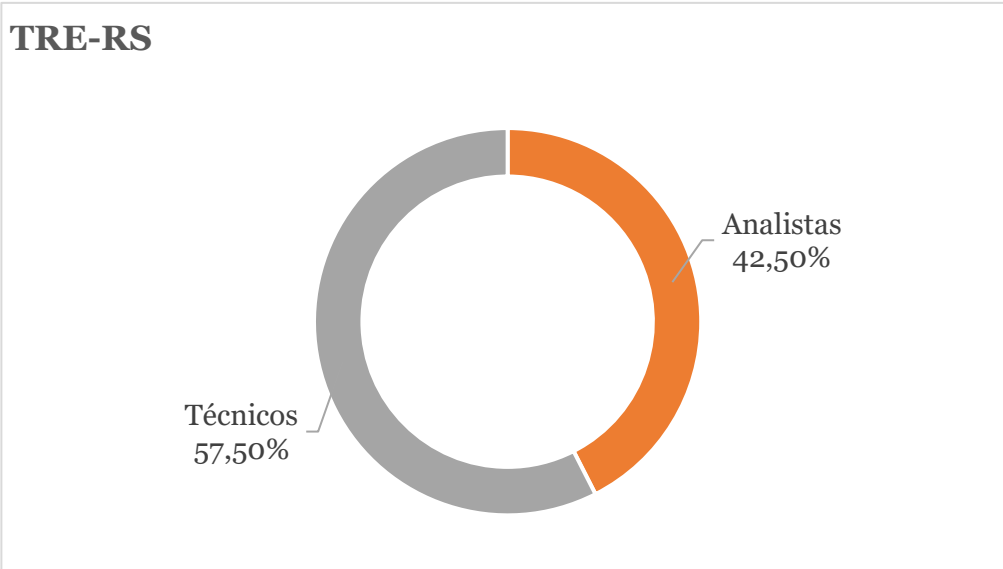


<b>TRE-SP<sup>53</sup></b>	
<b>Quantitativo de Técnicos e Analistas</b>	
Dados não informados.	

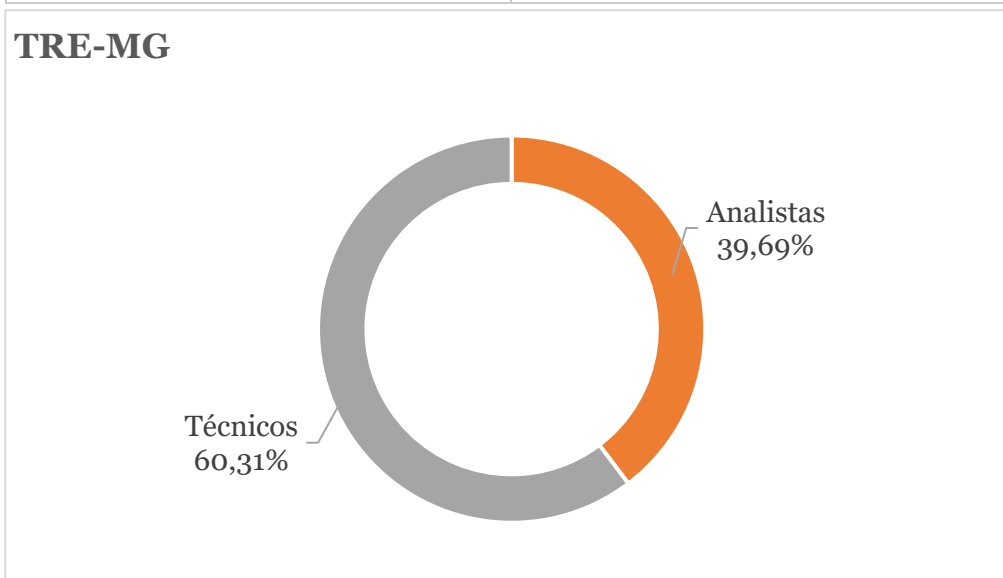
<b>TRE-RS<sup>54</sup></b>	
<b>Quantitativo de Técnicos e Analistas</b>	
Quadro de servidores efetivos	760
Cargos vagos	Não informado
Analistas	323
Técnicos	437

<sup>53</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), na parte “Alocação de recursos – Gestão de pessoas”, págs. 44-49. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao-anual/relatorio-de-gestao-anual-1/tre-sp-relatorio-de-gestao-anual-do-exercicio-de-2025/@@display-file/file/TRE-SP-relatorio-gestao-2025.pdf>

<sup>54</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 3 (“Governança, estratégia e desempenho”), subcapítulo 3.4 (“Resultados das principais áreas de atuação”), item 3.4.3 (“Gestão de pessoas”), págs. 30-33. Disponível em: <https://www.tre-rs.jus.br/institucional/gestao-estrategica/relatorios-de-gestao/relatorios/relatorio-de-gestao-2025-tre-rs/@@display-file/file/Relatorio%2520de%2520Gest%25C3%25A3o%25202025%2520TRE-RS%2520-%2520final.pdf>



TRE-MG <sup>55</sup> Quantitativo de Técnicos e Analistas	
Quadro de servidores efetivos	1.766
Cargos vagos	81
Analistas	701
Técnicos	1.065

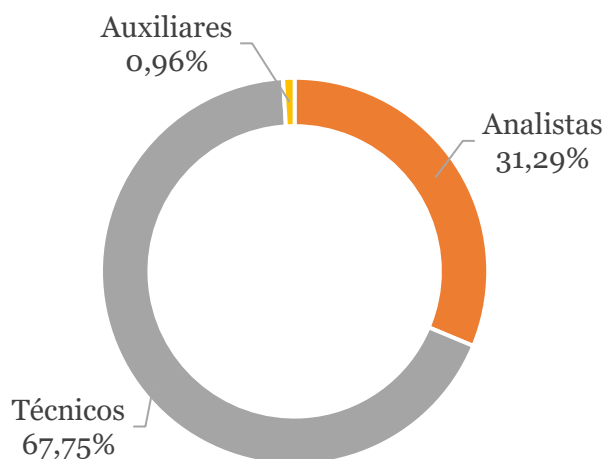


<sup>55</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 4 (“Resultados e desempenhos da gestão”), subcapítulo 4.2 (“Desempenhos da gestão”), item 4.2.2 (“Gestão de pessoas”), págs. 78-90. Disponível em: [https://www.tre-mg.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorio-de-gestao-anual-2/arquivos-relatorio-de-gestao-anual-a-partir-de-2020/relatorio-de-gestao-2025/@@display-file/file/TRE-MG-relatorio\\_de\\_gestao\\_2025.pdf](https://www.tre-mg.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorio-de-gestao-anual-2/arquivos-relatorio-de-gestao-anual-a-partir-de-2020/relatorio-de-gestao-2025/@@display-file/file/TRE-MG-relatorio_de_gestao_2025.pdf)

## Justiça do Trabalho

TRT – 11ª Região (AM/RR) <sup>56</sup> Quantitativo de Técnicos e Analistas	
Quadro de servidores efetivos	1.045
Cargos vagos	130
Analistas	327
Técnicos	708
Auxiliares	10

### TRT-11

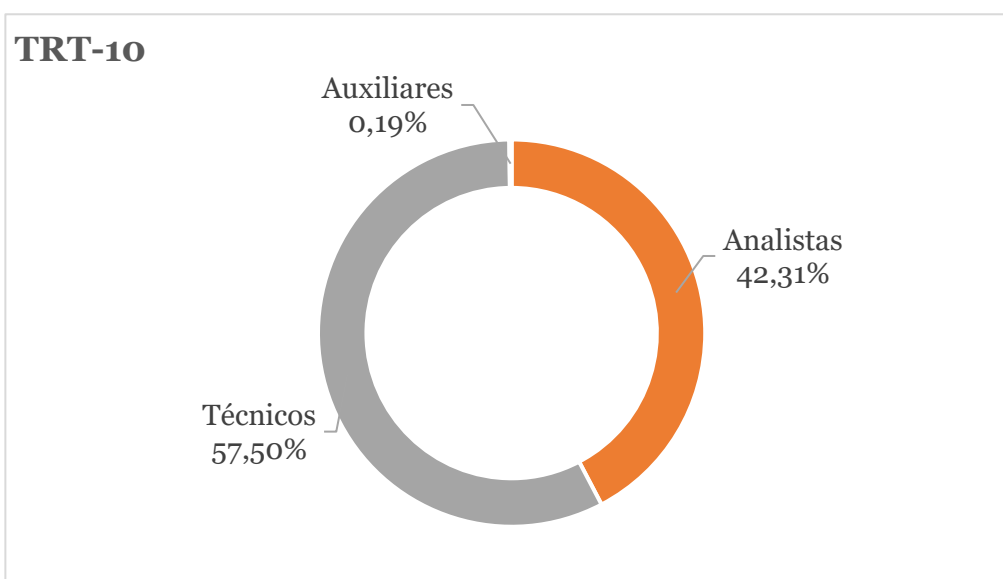


TRT – 5ª Região (BA) <sup>57</sup> Quantitativo de Técnicos e Analistas	
Quadro de servidores efetivos	2.225
Cargos vagos	106
Analistas	Não informado
Técnicos	Não informado
Auxiliares	Não informado

<sup>56</sup> Fonte: Relatório expedido pela Secretaria de Gestão de Pessoas (2024), pág. 33. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/relatorio-de-gestao-certificado-de-auditoria-das-contas-demonstracoes-contabeis-e-notas-explicativas/relatorio-de-gestao>

<sup>57</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), alínea “c” (“Planejamento estratégico e governança”), item “c.19” (“Gestão de pessoas”), tópico “Força de trabalho”, págs. 394-395. Disponível em: [https://trt5.jus.br/sites/default/files/sistema/inline\\_files/2026-03/relatorio\\_de\\_gestao\\_do\\_exercicio\\_de\\_2025\\_v22.pdf](https://trt5.jus.br/sites/default/files/sistema/inline_files/2026-03/relatorio_de_gestao_do_exercicio_de_2025_v22.pdf)

TRT – 10 <sup>a</sup> Região (DF/TO) <sup>58</sup> Quantitativo de Técnicos e Analistas	
Quadro de servidores efetivos	1.047
Cargos vagos	64
Analistas	443
Técnicos	602
Auxiliares	02

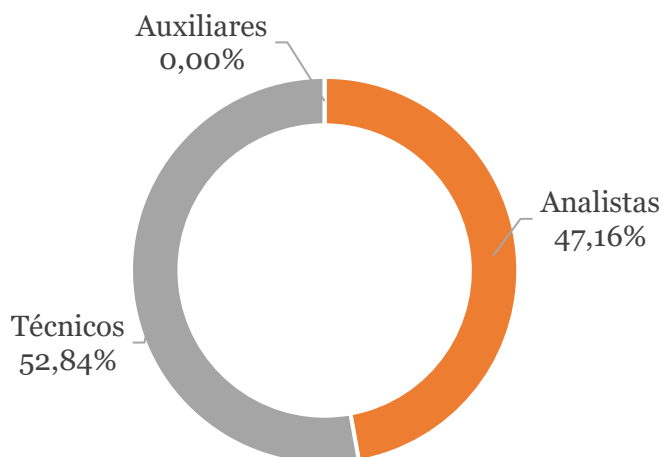


TRT – 2 <sup>a</sup> Região (SP) <sup>59</sup> Quantitativo de Técnicos e Analistas	
Quadro de servidores efetivos	5.319
Cargos vagos	Não informado
Analistas	2.551
Técnicos	2.858
Auxiliares	Não informado

<sup>58</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 5 (“Atividades administrativas”), subcapítulo 4.2 (“Desempenhos da gestão”), item 5.5.1 (“Perfil da força de trabalho no TRT10”), págs. 79-81. O percentual de Técnicos não é fornecido pelo relatório, sendo, calculado a partir dos números fornecidos. Disponível em: [https://www.trt10.jus.br/transparencia/contas\\_publicas/governanca/relatorios\\_gestao/do\\_documento.php?ano=&sequencial=23&id=8685](https://www.trt10.jus.br/transparencia/contas_publicas/governanca/relatorios_gestao/do_documento.php?ano=&sequencial=23&id=8685)

<sup>59</sup> Fonte: Relatório Integrado de Gestão (2025), págs. 19 e 169-170. O percentual de Técnicos não é fornecido pelo relatório, sendo calculado a partir dos números fornecidos. Disponível em: [http://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/contas\\_publicas/gestao/Relatorio\\_de\\_Gestao\\_2025.pdf](http://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/contas_publicas/gestao/Relatorio_de_Gestao_2025.pdf)

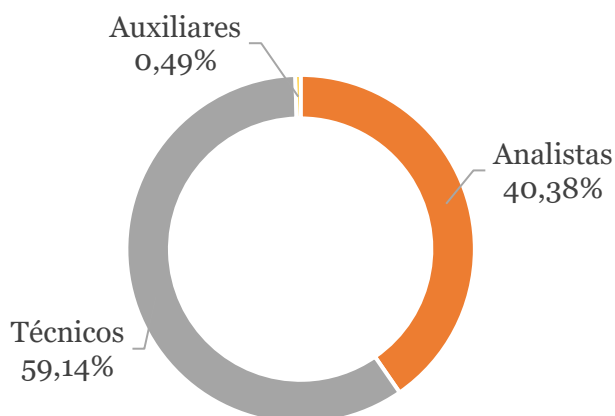
**TRT-2**



**TRT – 4ª Região (RS)<sup>60</sup>**  
**Quantitativo de Técnicos e Analistas**

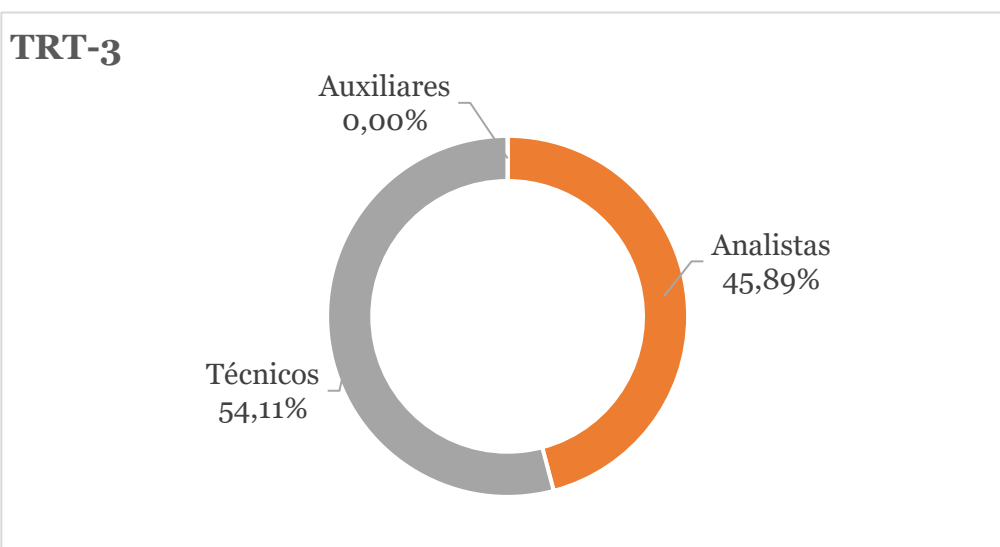
Quadro de servidores efetivos	3.076
Cargos vagos	347
Analistas	1.242
Técnicos	1.819
Auxiliares	15

**TRT-4**



<sup>60</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), págs. 19 e 169-170. O percentual de Técnicos não é fornecido pelo relatório, sendo calculado a partir dos números fornecidos. Disponível em: [http://www.trt4.jus.br/portais/media/503576091/Relatório%202025\\_versão%20final.pdf](http://www.trt4.jus.br/portais/media/503576091/Relatório%202025_versão%20final.pdf)

TRT – 3ª Região (MG) <sup>61</sup> Quantitativo de Técnicos e Analistas	
Quadro de servidores efetivos	3.223
Cargos vagos	432
Analistas	1.479
Técnicos	1.744
Auxiliares	Não informado



- 117 Ao final da sistematização desses dados, observa-se que os **Técnicos são maioria na composição dos Tribunais analisados**, sendo que: a) na Justiça Federal, os percentuais oscilam entre 56,5% (TRF6) e 62,11% (TRF2); b) na Justiça Eleitoral, entre 57% (TRE-RS) e 62,18% (TRE-DF); e c) na Justiça do Trabalho, entre 52,83% (TRT2) e 60,8% (TRT11).
- 118 Ainda, merece destaque o elevado número de cargos vagos em alguns tribunais, como é o caso do TRE-MG e do TRT3 (MG), com 81 e 432, respectivamente. O TRF2, o TRT4 e o TRT11 apresentam quantitativos ainda mais relevantes a este estudo, pois informam a quantidade de

<sup>61</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 5 (“Alocação de recursos, resultados e desempenho da gestão”), subcapítulo 5.1 (“Alocação de recursos das áreas relevantes de gestão e demonstração da eficiência conformidade legal que contribuiram para o alcance dos resultados do TRT-MG”), subitem 5.1.1 (“Gestão de pessoas”), págs. 19 e 169-170. Disponível em: [http://www.trt4.jus.br/portais/media/503576091/Relatório%202025\\_versão%20final.pdf](http://www.trt4.jus.br/portais/media/503576091/Relatório%202025_versão%20final.pdf)

cargos vagos de Técnicos, correspondendo a 87, 347 e 130, também respectivamente.

- 119 A partir disso, conclui-se que a atuação dos Técnicos é fundamental à prestação jurisdicional, pois representam número significativo da composição do quadro de servidores efetivos dos tribunais.

### II.III.II

#### ***Distribuição dos servidores por área de atuação***

- 120 A distribuição dos servidores por área de atuação é outro aspecto relevante para compreender a organização das carreiras, porque identifica, em percentuais, a preponderância do exercício das atribuições do quadro de pessoal, se junto à atividade-fim (também denominada de área judiciária ou finalística) ou à atividade-meio (área administrativa).
- 121 Com efeito, as tabelas abaixo informam: a) o total da força de trabalho e sua composição (número a partir do qual são calculados os percentuais pelos relatórios de gestão) e b) os percentuais referentes à distribuição dos servidores por área. Quanto à composição da força de trabalho, serão informados também a soma de Analistas e Técnicos, discriminando o quantitativo de cada uma das carreiras.

### **Justiça Federal**

<b>TRF – 1ª Região<sup>62</sup></b>		
<b>Áreas de atuação dos servidores</b>		
<b>Força de trabalho</b>	<b>Atividade-Meio</b>	<b>Atividade-Fim</b>
<b>6.611</b> Total de Analistas e Técnicos: 5.910 Analistas: 2.317 Técnicos: 3.566	24,46%	75,54%

<sup>62</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 4 (“Alocação de Recursos Especiais de Gestão”), subcapítulo 4.2 (“Gestão de Pessoas”), item 4.2.2 (“Força de trabalho da 1ª Região”), pág. 84. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/relatorio-de-gestao-certificado-de-auditoria-das-contas-demonstracoes-contabeis-e-notas-explicativas/relatorio-de-gestao>

TRF – 2ª Região <sup>63</sup> Áreas de atuação dos servidores		
Força de trabalho	Atividade-Meio	Atividade-Fim
<b>4.602</b> Total de Analistas e Técnicos: 4.480 Analistas: 1.691 Técnicos: 2.789	26,2%	73,8%
TRF – 3ª Região <sup>64</sup> Áreas de atuação dos servidores		
Força de trabalho	Atividade-Meio	Atividade-Fim
<b>6.412</b> Total de Analistas e Técnicos: 6.212 Analistas: 2.432 Técnicos: 3.780	23,22%	72,45%
TRF – 4ª Região <sup>65</sup> Áreas de atuação dos servidores		
Dados não informados.		

<sup>63</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 4 (“Resultados organizacionais”), subcapítulo 4.3 (“Gestão de Pessoas”), item 4.3.3 (“Avaliação da força de trabalho”), pág. 81. Disponível em: <https://static.trf2.jus.br/nas-internet/documento/transparencia/orcamento-e-financas/gestao-fiscal/relatorio/2025/relatorio-de-gestao-consolidado-2025.pdf>

<sup>64</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 3 (“Governança, Estratégia e Desempenho”), subcapítulo 3.3 (“Desempenho”), item 3.3.4.1 (“Gestão de Pessoas”), alínea “a” (“Avaliação de força de trabalho”), pág. 137. Disponível em: [https://www.trf3.jus.br/documentos/saud/Relatorios\\_de\\_Gestao/2025/Relatorio\\_de\\_Gestao\\_2025.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/saud/Relatorios_de_Gestao/2025/Relatorio_de_Gestao_2025.pdf)

<sup>65</sup> Fonte: Documento Justiça em Números (2024), capítulo “Recursos Humanos, Físicos e Tecnológicos”, subcapítulo “Recursos Humanos”, item “Servidores”, págs. 17-23. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2024/smf64\\_pu\\_20241107141612\\_rrt15\\_relatorio\\_justica-em-numeros\\_2024\\_trf4-1-.pdf](https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2024/smf64_pu_20241107141612_rrt15_relatorio_justica-em-numeros_2024_trf4-1-.pdf)

TRF – 5ª Região <sup>66</sup> Áreas de atuação dos servidores		
Força de trabalho	Atividade-Meio	Atividade-Fim
<b>4.109</b> Total de Analistas e Técnicos: 3.512 Analistas: 1.378 Técnicos: 2.134	28,99%	71,01%
TRF – 6ª Região <sup>67</sup> Áreas de atuação dos servidores		
Força de trabalho	Atividade-Meio	Atividade-Fim
<b>1.870</b> Total de Analistas e Técnicos: 1.862 Analistas: 805 Técnicos: 1.057	32,3%	67,7%

<sup>66</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo “Gestão de Pessoas”, subcapítulo “Avaliação de força de trabalho”, págs. 72-75. O relatório apresenta percentuais em relação ao quantitativo de Analistas e Técnicos (e não números, que foram, portanto, calculados). Disponível em:

[https://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/DG\\_\\_Documentos\\_Internos\\_TRF5/2026/03/31/20260331\\_06D75C\\_Relatorio\\_de\\_Gestao\\_2025\\_versao\\_final.PDF](https://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/DG__Documentos_Internos_TRF5/2026/03/31/20260331_06D75C_Relatorio_de_Gestao_2025_versao_final.PDF)

<sup>67</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 4 (“Alocação de recursos e áreas especiais de gestão”), subcapítulo 4.4 (“Gestão de pessoas”), item 4.4.2 (“Perfil dos servidores”), pág. 189. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/wp-content/uploads/2026/03/Relatorio-de-Gestao-2025.pdf>

## Justiça Eleitoral

TRE-AM <sup>68</sup>		
Áreas de atuação dos servidores		
Força de trabalho	Atividade-Meio	Atividade-Fim
<b>828</b> Total de Analistas e Técnicos: 322 Analistas: 134 Técnicos: 188	37,14%	50,17% <sup>69</sup>
TRE-BA <sup>70</sup>		
Áreas de atuação dos servidores		
Força de trabalho	Atividade-Meio	Atividade-Fim
<b>1.349</b> Total de Analistas e Técnicos: 887 Analistas: 366 Técnicos: 521	31,4%	68,6%

<sup>68</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), na parte “Força de trabalho”. O percentual de Técnicos não foi informado pelo relatório, sendo, portanto, produto de cálculo realizado. Disponível em: <https://www.tre-am.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorio-de-gestao/relatorios-de-gestao/relatorio-de-gestao-2026/@@display-file/file/Relat%25C3%25B3rio%2520de%2520Gest%25C3%25A3o%25202026.pdf>

<sup>69</sup> O Relatório de Gestão (2025) informa os seguintes percentuais sobre área de atuação: 50,17% (área judiciária de 1º grau); 37,14% (área ADM - TI); 8,19% (tecnologia da informação).

<sup>70</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), na parte “Avaliação da força de trabalho”, págs. 87-88. O percentual de Técnicos não é dado fornecido pelo relatório, sendo, portanto, produto de cálculo realizado. Disponível em: [https://www.tre-ba.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorios-de-gestao-e-prestacao-de-contas/arquivos-relatorios-de-gestao/tre-ba\\_relatorio\\_gestao\\_2025\\_consolidado\\_menor/@@display-file/file/TRE-BA\\_Relatorio\\_Gestao\\_2025\\_Consolidado\\_Menor.pdf](https://www.tre-ba.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorios-de-gestao-e-prestacao-de-contas/arquivos-relatorios-de-gestao/tre-ba_relatorio_gestao_2025_consolidado_menor/@@display-file/file/TRE-BA_Relatorio_Gestao_2025_Consolidado_Menor.pdf)

TRE-DF <sup>71</sup> Áreas de atuação dos servidores		
Dados não informados.		
TRE-SP <sup>72</sup> Áreas de atuação dos servidores		
Dados não informados.		
TRE-RS <sup>73</sup> Áreas de atuação dos servidores		
Força de trabalho	Atividade-Meio	Atividade-Fim
<b>1.835</b> Total de Analistas e Técnicos: 760 Analistas: 323 Técnicos: 437	32,48%	67,52%
TRE-MG <sup>74</sup> Áreas de atuação dos servidores		
Dados não informados.		

<sup>71</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 3 (“Governança, estratégia, desempenho e perspectivas”), subcapítulo 3.9 (“Gestão de pessoas”), item 3.9.6 (“Força de trabalho”), págs. 71-78. O percentual de Técnicos não é dado fornecido pelo relatório, sendo, portanto, produto de cálculo realizado. Disponível em: [https://www.tre-df.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorios-de-gestao-tcu/tre-df-relatorios-de-gestao/relatorio-de-gestao-tcu-2025-2026/@@display-file/file/Relatorio-2025-2026-Consolidado%2520v.Final\\_2.pdf](https://www.tre-df.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorios-de-gestao-tcu/tre-df-relatorios-de-gestao/relatorio-de-gestao-tcu-2025-2026/@@display-file/file/Relatorio-2025-2026-Consolidado%2520v.Final_2.pdf)

<sup>72</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), na parte “Alocação de recursos – Gestão de pessoas”, págs. 44-49. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao-anual/relatorio-de-gestao-anual-1/tre-sp-relatorio-de-gestao-anual-do-exercicio-de-2025/@@display-file/file/TRE-SP-relatorio-gestao-2025.pdf>

<sup>73</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 3 (“Governança, estratégia e desempenho”), subcapítulo 3.4 (“Resultados das principais áreas de atuação”), item 3.4.3 (“Gestão de pessoas”), pág. 31. Disponível em: <https://www.tre-rs.jus.br/institucional/gestao-estrategica/relatorios-de-gestao/relatorios/relatorio-de-gestao-2025-tre-rs/@@display-file/file/Relatorio%2520de%2520Gest%25C3%25A3o%25202025%2520TRE-RS%2520-%2520final.pdf>

<sup>74</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 4 (“Resultados e desempenhos da gestão”), subcapítulo 4.2 (“Desempenhos da gestão”), item 4.2.2 (“Gestão de pessoas”), págs. 78-90. Disponível em: [https://www.tre-mg.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorio-de-gestao-anual-2/arquivos-relatorio-de-gestao-anual-a-partir-de-2020/relatorio-de-gestao-2025/@@display-file/file/TRE-MG-relatorio\\_de\\_gestao\\_2025.pdf](https://www.tre-mg.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorio-de-gestao-anual-2/arquivos-relatorio-de-gestao-anual-a-partir-de-2020/relatorio-de-gestao-2025/@@display-file/file/TRE-MG-relatorio_de_gestao_2025.pdf)

## Justiça do Trabalho

TRT – 11ª Região (AM/RR) <sup>75</sup> Áreas de atuação dos servidores		
Força de trabalho	Atividade-Meio	Atividade-Fim
Total de Analistas e Técnicos: 1.045 Analistas: 327 Técnicos: 708	28,3%	65,7%
TRT – 5ª Região (BA) <sup>76</sup> Áreas de atuação dos servidores		
Força de trabalho	Atividade-Meio	Atividade-Fim
<b>2.225</b> Total de Analistas e Técnicos: não informado Analistas: não informado Técnicos: não informado	20,71%	73,66%
TRT – 10ª Região (DF/TO) <sup>77</sup> Áreas de atuação dos servidores		
Força de trabalho	Atividade-Meio	Atividade-Fim
<b>1.096</b> Total de Analistas e Técnicos: 1.045 Analistas: 443 Técnicos: 602	23,12%	68,05%

<sup>75</sup> Fonte: Relatório expedido pela Secretaria de Gestão de Pessoas (2024), pág. 33. O percentual de Técnicos não foi fornecido pelo relatório, sendo produto de cálculo realizado. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/relatorio-de-gestao-certificado-de-auditoria-das-contas-demonstracoes-contabeis-e-notas-explicativas/relatorio-de-gestao>

<sup>76</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), alínea “c” (“Planejamento estratégico e governança”), item “c.19” (“Gestão de pessoas”), tópico “Força de trabalho”, pág. 394. Os percentuais foram calculados a partir dos dados numéricos informados. Disponível em: [https://trt5.jus.br/sites/default/files/sistema/inline\\_files/2026-03/relatorio\\_de\\_gestao\\_do\\_exercicio\\_de\\_2025\\_v22.pdf](https://trt5.jus.br/sites/default/files/sistema/inline_files/2026-03/relatorio_de_gestao_do_exercicio_de_2025_v22.pdf)

<sup>77</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 5 (“Atividades administrativas”), subcapítulo 4.2 (“Desempenhos da gestão”), item 5.5.1 (“Perfil da força de trabalho no TRT10”), pág. 80. Disponível em: [http://www.trt10.jus.br/transparencia/contas\\_publicas/governanca/relatorios\\_gestao/documento.php?ano=&sequencial=23&id=8685](http://www.trt10.jus.br/transparencia/contas_publicas/governanca/relatorios_gestao/documento.php?ano=&sequencial=23&id=8685)

TRT – 2ª Região (SP) <sup>78</sup>		
Áreas de atuação dos servidores		
Força de trabalho	Atividade-Meio	Atividade-Fim
<b>5.409</b> Total de Analistas e Técnicos: 5.409 Analistas: 2.551 Técnicos: 2.858	17,75%	82,25%
TRT – 4ª Região (RS) <sup>79</sup>		
Áreas de atuação dos servidores		
Força de trabalho	Atividade-Meio	Atividade-Fim
<b>3.150</b> Total de Analistas e Técnicos: 3.061 Analistas: 1.242 Técnicos: 1.819	15,3%	79,7%
TRT – 3ª Região (MG) <sup>80</sup>		
Áreas de atuação dos servidores		
Força de trabalho	Atividade-Meio	Atividade-Fim
<b>3.585</b> Total de Analistas e Técnicos: 3.223 Analistas: 1.479 Técnicos: 1.744	17%	61%

<sup>78</sup> Fonte: Relatório Integrado de Gestão (2025), págs. 19 e 169-170. No caso do TRT da 2ª Região o percentual de servidores atuando junto às áreas-meio ou fim foi calculado a partir do quadro de efetivos. Disponível em: [http://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/contas\\_publicas/gestao/Relatorio\\_de\\_Gestao\\_2025.pdf](http://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/contas_publicas/gestao/Relatorio_de_Gestao_2025.pdf)

<sup>79</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), págs. 19 e 169-170. O percentual de Técnicos não é fornecido pelo relatório, sendo calculado a partir dos números fornecidos. Disponível em: [http://www.trt4.jus.br/portais/media/503576091/Relatório%202025\\_versão%20final.pdf](http://www.trt4.jus.br/portais/media/503576091/Relatório%202025_versão%20final.pdf)

<sup>80</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 5 (“Alocação de recursos, resultados e desempenho da gestão”), subcapítulo 5.1 (“Alocação de recursos das áreas relevantes de gestão e demonstração da eficiência conformidade legal que contribuíram para o alcance dos resultados do TRT-MG”), subitem 5.1.1 (“Gestão de pessoas”), págs. 19 e 169-170. O percentual de Técnicos não é fornecido pelo relatório, sendo calculado a partir dos números fornecidos. Disponível em: [http://www.trt4.jus.br/portais/media/503576091/Relatório%202025\\_versão%20final.pdf](http://www.trt4.jus.br/portais/media/503576091/Relatório%202025_versão%20final.pdf)

- 122 A partir dos dados coletados acima (TRFs, TREs e TRTs), pode-se afirmar que **a maioria servidores – composta predominantemente por Técnicos – atua junto ao exercício das atividades finalísticas dos órgãos**, exercendo suporte à prestação jurisdicional de 1º ou 2º grau.
- 123 Isso significa que Técnicos também executam tarefas de alta complexidade, para além das atribuições relacionadas ao exercício de apoio administrativo. O baixo percentual de atuação na área administrativa em certa medida está relacionado à introdução do processo eletrônico, que automatizou muitas das atividades.

### II.III.III

#### *Cargos comissionados e funções de confiança*

- 124 Também interessa a este estudo verificar a quantidade de cargos comissionados (CJs) e funções de confiança (FCs) que compõem os Tribunais, especialmente porque o Relatório de Gestão informa o percentual (ou o número) daqueles que possuem vínculo efetivo (CJs ocupados ou FCs exercidas pelo próprio quadro).
- 125 As tabelas e gráficos abaixo são construídos, portanto, a partir das seguintes informações: a) quadro de efetivos (informando número de Analistas e Técnicos); b) total de CJs mais FCs; c) CJs e FCs; d) CJs e FCs na área-fim; e) CJs e FCs ocupados por efetivos.

#### **Justiça Federal**

TRF – 1ª Região <sup>81</sup>	
Cargos comissionados e funções de confiança	
<b>Quadro de servidores de efetivos</b>	5.910 Analistas: 2.317 Técnicos: 3.566

<sup>81</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 4 (“Alocação de Recursos Especiais de Gestão”), subcapítulo 4.2 (“Gestão de Pessoas”), item 4.2.2 (“Força de trabalho da 1ª Região”), pág. 84. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/relatorio-de-gestao-certificado-de-auditoria-das-contas-demonstracoes-contabeis-e-notas-explicativas/relatorio-de-gestao>

<b>Total de CJs + FCs</b>	5.085
<b>CJs</b>	531
<b>CJs na área-fim</b>	452
<b>CJs ocupados por efetivos</b>	398
<b>FCs</b>	4.554
<b>FCs na área-fim</b>	3.512
<b>FCs ocupados por efetivos</b>	3.830
<b>TRF – 2ª Região<sup>82</sup></b>	
<b>Cargos comissionados e funções de confiança</b>	
<b>Quadro de servidores de efetivos</b>	4.490 Analistas: 1.691 Técnicos: 2.789
<b>Total de CJs + FCs</b>	3.230
<b>CJs</b>	439
<b>CJs na área-fim</b>	Não informado
<b>CJs ocupados por efetivos</b>	435
<b>FCs</b>	2.791
<b>FCs na área-fim</b>	Não informado
<b>FCs ocupados por efetivos</b>	2.663
<b>TRF – 3ª Região<sup>83</sup></b>	
<b>Cargos comissionados e funções de confiança</b>	
<b>Quadro de servidores de efetivos</b>	6.392 Analistas: 2.432 Técnicos: 3.780

<sup>82</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 4 (“Resultados organizacionais”), subcapítulo 4.3 (“Gestão de Pessoas”), item 4.3.3 (“Avaliação da força de trabalho”), pág. 84. Disponível em: <https://static.trf2.jus.br/nas-internet/documento/transparencia/orcamento-e-financas/gestao-fiscal/relatorio/2025/relatorio-de-gestao-consolidado-2025.pdf>

<sup>83</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 3 (“Governança, Estratégia e Desempenho”), subcapítulo 3.3 (“Desempenho”), item 3.3.4.1 (“Gestão de Pessoas”), alínea “a” (“Avaliação de força de trabalho”), pág. 140. Os percentuais não são informados no relatório, tendo sido calculado a partir dos números fornecidos: a) 509 servidores ocupando CCs; b) 3.919 servidores ocupando FCs Disponível em: [https://www.trf3.jus.br/documentos/saud/Relatorios\\_de\\_Gestao/2025/Relatorio\\_de\\_Gestao\\_2025.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/saud/Relatorios_de_Gestao/2025/Relatorio_de_Gestao_2025.pdf)

<b>Total de CJs + FCs</b>	4.866
<b>CJs</b>	609
<b>CJs na área-fim</b>	Não informado
<b>CJs ocupados por efetivos</b>	509
<b>FCs</b>	4.257
<b>FCs na área-fim</b>	Não informado
<b>FCs ocupados por efetivos</b>	3.919
<b>TRF – 4ª Região<sup>84</sup></b>	
<b>Cargos comissionados e funções de confiança</b>	
<b>Dados não informados.</b>	
<b>TRF – 5ª Região<sup>85</sup></b>	
<b>Cargos comissionados e funções de confiança</b>	
<b>Quadro de servidores de efetivos</b>	3.512 Analistas: 1.378 Técnicos: 2.134
<b>Total de CJs + FCs</b>	Não informado
<b>CJs</b>	Não informado
<b>CJs na área-fim</b>	Não informado
<b>CJs ocupados por efetivos</b>	TRF5 – 54,17% SJAL – 64,71% SJCE – 80% SJPB – 68,42% SJPE – 72,09% SJRN – 61,11% SJSE – 81,82%

<sup>84</sup> Fonte: Documento Justiça em Números (2024), capítulo “Recursos Humanos, Físicos e Tecnológicos”, subcapítulo “Recursos Humanos”, item “Servidores”, págs. 17-23. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2024/smf64\\_pu\\_20241107141612\\_rrt15\\_r](https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2024/smf64_pu_20241107141612_rrt15_r)

<sup>85</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo “Gestão de Pessoas”, subcapítulo “Avaliação de força de trabalho”, pág. 71. O relatório apresenta percentuais em relação ao quantitativo de Analistas e Técnicos (e não números, que foram, portanto, calculados). Disponível em: [https://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/DG\\_\\_Documentos\\_Internos\\_TRF5/2026/03/31/20260331\\_06D75C\\_Relatorio\\_de\\_Gestao\\_2025\\_versao\\_final.PDF](https://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/DG__Documentos_Internos_TRF5/2026/03/31/20260331_06D75C_Relatorio_de_Gestao_2025_versao_final.PDF)

<b>FCs</b>	Não informado
<b>FCs na área-fim</b>	Não informado
<b>FCs ocupados por efetivos</b>	Não informado
<b>TRF – 6ª Região<sup>86</sup></b> <b>Cargos em comissão e função de confiança</b>	
<b>Quadro de servidores de efetivos</b>	1.870 Analistas: 805 Técnicos: 1.057
<b>Total de CJs + FCs</b>	1.506
<b>CJs</b>	225
<b>CJs na área-fim</b>	174
<b>CJs ocupados por efetivos</b>	Não informado*
<b>FCs</b>	1.281
<b>FCs na área-fim</b>	1.045
<b>FCs ocupados por efetivos</b>	Não informado*
* O Relatório de Gestão informa apenas o total (1.136), sem identificar a quantidade de CCs e FCs ocupados pelo quadro.	

### Justiça Eleitoral

<b>TRE-AM<sup>87</sup></b> <b>Cargos comissionados e funções de confiança</b>	
<b>Quadro de servidores de efetivos</b>	322 Analistas: 134 Técnicos: 188
<b>Total de CJs + FCs</b>	282

<sup>86</sup> Relatório de Gestão (2025), capítulo 4 (“Alocação de recursos e áreas especiais de gestão”), subcapítulo 4.4 (“Gestão de pessoas”), item 4.4.2 (“Perfil dos servidores”), pág. 193. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/wp-content/uploads/2026/03/Relatorio-de-Gestao-2025.pdf>

<sup>87</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), na parte “Força de trabalho”. O percentual de Técnicos não foi informado pelo relatório, sendo, portanto, produto de cálculo realizado. Disponível em: <https://www.tre-am.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorio-de-gestao/relatorios-de-gestao/relatorio-de-gestao-2026/@@display-file/file/Relat%25C3%25B3rio%2520de%2520Gest%25C3%25A3o%25202026.pdf>

<b>CJs</b>	38
<b>CJs na área-fim</b>	Não informado
<b>CJs ocupados por efetivos</b>	Não informado
<b>FCs</b>	244
<b>FCs na área-fim</b>	Não informado
<b>FCs ocupados por efetivos</b>	Não informado
<b>TRE-BA<sup>88</sup></b>	
<b>Cargos comissionados e funções de confiança</b>	
<b>Dados não informados.</b>	
<b>TRE-DF<sup>89</sup></b>	
<b>Cargos comissionados e funções de confiança</b>	
<b>Quadro de servidores de efetivos</b>	201 Analistas: 84 Técnicos: 125
<b>Total de CJs + FCs</b>	216
<b>CJs</b>	47
<b>CJs na área-fim</b>	Não informado
<b>CJs ocupados por efetivos</b>	Não informado
<b>FCs</b>	169
<b>FCs na área-fim</b>	Não informado
<b>FCs ocupados por efetivos</b>	Não informado

<sup>88</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), na parte “Avaliação da força de trabalho”, págs. 87-88. O percentual de Técnicos não é dado fornecido pelo relatório, sendo, portanto, produto de cálculo realizado. Disponível em: [https://www.tre-ba.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorios-de-gestao-e-prestacao-de-contas/arquivos-relatorios-de-gestao/tre-ba\\_relatorio\\_gestao\\_2025\\_consolidado\\_menor/@@display-file/file/TRE-BA\\_Relatorio\\_Gestao\\_2025\\_Consolidado\\_Menor.pdf](https://www.tre-ba.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorios-de-gestao-e-prestacao-de-contas/arquivos-relatorios-de-gestao/tre-ba_relatorio_gestao_2025_consolidado_menor/@@display-file/file/TRE-BA_Relatorio_Gestao_2025_Consolidado_Menor.pdf)

<sup>89</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 3 (“Governança, estratégia, desempenho e perspectivas”), subcapítulo 3.9 (“Gestão de pessoas”), item 3.9.6 (“Força de trabalho”), págs. 71-78. O percentual de Técnicos não é dado fornecido pelo relatório, sendo, portanto, produto de cálculo realizado. Disponível em: [https://www.tre-df.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorios-de-gestao-tcu/tre-df-relatorios-de-gestao/relatorio-de-gestao-tcu-2025-2026/@@display-file/file/Relatorio-2025-2026-Consolidado%2520v.Final\\_2.pdf](https://www.tre-df.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorios-de-gestao-tcu/tre-df-relatorios-de-gestao/relatorio-de-gestao-tcu-2025-2026/@@display-file/file/Relatorio-2025-2026-Consolidado%2520v.Final_2.pdf)

TRE-SP <sup>90</sup>	
Cargos comissionados e funções de confiança	
<b>Dados não informados.</b>	
TRE-RS <sup>91</sup>	
Cargos comissionados e funções de confiança	
<b>Dados não informados.</b>	
TRE-MG <sup>92</sup>	
Cargos em comissão e função de confiança	
<b>Quadro de servidores de efetivos</b>	1.766 Analistas: 701 Técnicos: 1.065
<b>Total de CJs + FCs</b>	982
<b>CJs</b>	73
<b>CJs na área-fim</b>	Não informado
<b>CJs ocupados por efetivos</b>	73
<b>FCs</b>	909
<b>FCs na área-fim</b>	Não informado
<b>FCs ocupados por efetivos</b>	810

<sup>90</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), na parte “Alocação de recursos – Gestão de pessoas”, págs. 44-49. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao-anual/relatorio-de-gestao-anual-1/tre-sp-relatorio-de-gestao-anual-do-exercicio-de-2025/@@display-file/file/TRE-SP-relatorio-de-gestao-2025.pdf>

<sup>91</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 3 (“Governança, estratégia e desempenho”), subcapítulo 3.4 (“Resultados das principais áreas de atuação”), item 3.4.3 (“Gestão de pessoas”), págs. 30-33. Disponível em: <https://www.tre-rs.jus.br/institucional/gestao-estrategica/relatorios-de-gestao/relatorios/relatorio-de-gestao-2025-tre-rs/@@display-file/file/Relatorio%2520de%2520Gest%25C3%25A3o%25202025%2520TRE-RS%2520-%2520final.pdf>

<sup>92</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 4 (“Resultados e desempenhos da gestão”), subcapítulo 4.2 (“Desempenhos da gestão”), item 4.2.2 (“Gestão de pessoas”), págs. 78-90. Disponível em: [https://www.tre-mg.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorio-de-gestao-anual-2/arquivos-relatorio-de-gestao-anual-a-partir-de-2020/relatorio-de-gestao-2025/@@display-file/file/TRE-MG-relatorio\\_de\\_gestao\\_2025.pdf](https://www.tre-mg.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorio-de-gestao-anual-2/arquivos-relatorio-de-gestao-anual-a-partir-de-2020/relatorio-de-gestao-2025/@@display-file/file/TRE-MG-relatorio_de_gestao_2025.pdf)

## Justiça do Trabalho

TRT – 11ª Região (AM/RR) <sup>93</sup> Cargos comissionados e funções de confiança	
<b>Quadro de servidores de efetivos</b>	1.045 Analistas: 327 Técnicos: 708
<b>CJs</b>	115
<b>CJs na área-fim</b>	Não informado*
<b>CJs ocupados por efetivos</b>	Não informado
<b>FCs</b>	630
<b>FCs na área-fim</b>	Não informado*
<b>FCs ocupados por efetivos</b>	Não informado
<b>*O relatório faz referência apenas ao total de CJs e FCs na área-fim, qual seja, 538.</b>	
TRT – 5ª Região (BA) <sup>94</sup> Cargos comissionados e funções de confiança	
<b>Dados não informados.</b>	
TRT – 10ª Região (DF/TO) <sup>95</sup> Cargos comissionados e funções de confiança	

<sup>93</sup> Fonte: Relatório expedido pela Secretaria de Gestão de Pessoas (2024), pág. 11. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/relatorio-de-gestao-certificado-de-auditoria-das-contas-demonstracoes-contabeis-e-notas-explicativas/relatorio-de-gestao>

<sup>94</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), alínea “c” (“Planejamento estratégico e governança”), item “c.19” (“Gestão de pessoas”), tópico “Força de trabalho”, págs. 394-395. Disponível em: [http://trt5.jus.br/sites/default/files/sistema/inline\\_files/2026-03/relatorio\\_de\\_gestao\\_do\\_exercicio\\_de\\_2025\\_v22.pdf](http://trt5.jus.br/sites/default/files/sistema/inline_files/2026-03/relatorio_de_gestao_do_exercicio_de_2025_v22.pdf)

<sup>95</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 5 (“Atividades administrativas”), subcapítulo 4.2 (“Desempenhos da gestão”), item 5.5.1 (“Perfil da força de trabalho no TRT10”), págs. 79-81. Disponível em: [http://www.trt10.jus.br/transparencia/contas\\_publicas/governanca/relatorios\\_gestao/documento.php?ano=&sequencial=23&id=8685](http://www.trt10.jus.br/transparencia/contas_publicas/governanca/relatorios_gestao/documento.php?ano=&sequencial=23&id=8685)

<b>Dados não informados.</b>	
<b>TRT – 2ª Região (SP)<sup>96</sup></b>	
<b>Cargos comissionados e funções de confiança</b>	
<b>Quadro de servidores de efetivos</b>	5.319 Analistas: 2.551 Técnicos: 2.858
<b>Total de CJs + FCs</b>	4.581
<b>CJs</b>	1.186
<b>CJs na área-fim</b>	1.055
<b>CJs ocupados por efetivos</b>	Não informado
<b>FCs</b>	2.413
<b>FCs na área-fim</b>	1.818
<b>FCs ocupados por efetivos</b>	Não informado
<b>TRT – 4ª Região (RS)<sup>97</sup></b>	
<b>Cargos comissionados e funções de confiança</b>	
<b>Quadro de servidores de efetivos</b>	3.076 Analistas: 1.242 Técnicos: 1.819
<b>Total de CJs + FCs</b>	Não informado
<b>CJs</b>	512
<b>CJs na área-fim</b>	Não informado*
<b>CJs ocupados por efetivos</b>	Não informado

<sup>96</sup> Fonte: Relatório Integrado de Gestão (2025), pág. 170. Disponível em: [http://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/contas\\_publicas/gestao/Relatorio\\_de\\_Gestao\\_2025.pdf](http://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/contas_publicas/gestao/Relatorio_de_Gestao_2025.pdf)

<sup>97</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), pág. 170. Disponível em: [http://www.trt4.jus.br/portais/media/503576091/Relatório%202025\\_versão%20final.pdf](http://www.trt4.jus.br/portais/media/503576091/Relatório%202025_versão%20final.pdf)

<b>FCs</b>	1.510
<b>FCs na área-fim</b>	Não informado*
<b>FCs ocupados por efetivos</b>	Não informado
*O relatório informa o quantitativo total – “comissionamentos”, englobando CJs e FCs – de atuação nas duas áreas, havendo 1.703 na área-fim.	
<b>TRT – 3ª Região (MG)<sup>98</sup></b> <b>Cargos em comissão e função de confiança</b>	
<b>Quadro de servidores de efetivos</b>	3.223 Analistas: 1.479 Técnicos: 1.744
<b>Total de CJs + FCs</b>	2.963
<b>CJs</b>	494
<b>CJs na área-fim</b>	Não informado
<b>CJs ocupados por efetivos</b>	Não informado
<b>FCs</b>	2.469
<b>FCs na área-fim</b>	Não informado
<b>FCs ocupados por efetivos</b>	Não informado

126 A partir dessa sistematização de dados, conclui-se que há uma numerosa quantidade de cargos comissionados e funções de confiança no âmbito

<sup>98</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 5 (“Alocação de recursos, resultados e desempenho da gestão”), subcapítulo 5.1 (“Alocação de recursos das áreas relevantes de gestão e demonstração da eficiência conformidade legal que contribuíram para o alcance dos resultados do TRT-MG”), subitem 5.1.1 (“Gestão de pessoas”), pág. 67. Disponível em: [https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/prestacao-de-contas-ordinaria-anual-1/relatorio-de-gestao-in-tcu-n-84-2020-art-80-inc-iii/prestacao-de-contas-ordinaria-anual/2025.pdf/@cached-display-file/file/relatorios-de-gestao-por-ano\\_2025-2026\\_03\\_25\\_13\\_57\\_17.pdf?](https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/prestacao-de-contas-ordinaria-anual-1/relatorio-de-gestao-in-tcu-n-84-2020-art-80-inc-iii/prestacao-de-contas-ordinaria-anual/2025.pdf/@cached-display-file/file/relatorios-de-gestao-por-ano_2025-2026_03_25_13_57_17.pdf?)

dos tribunais (nas três esferas, Justiça Federal, Eleitoral e do Trabalho). Por mais que muitos dos Relatórios de Gestão não disponibilizem as informações necessárias, pode-se afirmar que o número de Analistas e Técnicos que ocupam CJs ou FCs é elevado, o que significa que parcela considerável desses servidores (pelo menos 70%) exercem atribuições de direção, chefia e assessoramento. Isso reforça ainda mais a *afinidade* – cada vez maior – entre as carreiras.

- 127 Aliás, essa é uma das conclusões apresentadas por ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário do TRT3, em artigo de opinião que analisa as atribuições das carreiras dos Técnicos e sua complexidade. De acordo com o estudo por ele realizado, “O mapeamento das competências dos postos de trabalho demonstrou que Técnicos Judiciários ocupam posições de alta complexidade e liderança, em sua maioria de forma simultânea e até em maior número que os Analistas”<sup>99</sup>. Além disso, ele elabora um quadro comparativo dos principais cargos de direção executados por Técnicos e Analistas no âmbito do TRT3:

Cargos (TRT3)	Quantidade de Técnicos	Quantidade de Analistas
<b>Diretora-Geral</b>	01	-
<b>Diretora de Gestão de Pessoas</b>	01	-
<b>Diretores de Secretaria</b>	88	63
<b>Assistentes de Gabinete de 1º Grau</b>	45	32
<b>Assistentes de Juiz</b>	147	127
<b>Assistentes de Juiz Substituto</b>	48	40
<b>Assistentes de Secretaria</b>	188	106
<b>Secretários de Audiências</b>	108	28

<sup>99</sup> OLIVEIRA, Anderson Lima de. Além do rótulo: a complexidade real do cargo de Técnico Judiciário. Disponível em: <https://sitraemg.org.br/alem-do-rotulo-a-complexidade-real-do-cargo-de-tecnico-judiciario/>

<b>Chefes de Gabinete</b>	27	19
<b>Chefes de Seção</b>	74	62
<b>Chefes de Divisão</b>	15	9

- 128 Além disso, interessa à pesquisa a análise da especificidade de técnicos judiciários lotados em gabinetes, com ou sem função comissionada, buscando corroborar a verificação de preponderância das atribuições em atividade-fim.
- 129 Com efeito, demonstra-se nas tabelas abaixo o número de técnicos judiciários exercendo atividade-fim, em especial a partir do Anexo V previsto na Resolução nº 102/2009 CNJ<sup>100</sup>, assim como o quantitativo desses servidores que não recebem adicional salarial por cargo comissionado ou função de confiança.

### Justiça Federal

TRF – 1ª Região <sup>101</sup>		
Técnicos Judiciários lotados em Gabinetes		
Total de técnicos	Técnicos em Gabinetes	Técnicos em Gabinetes com CJ ou FC
704	310 (44%)	295 (95%)

<sup>100</sup> Deve-se levar em consideração que foram analisados os “Anexo V” dos Tribunais tomados por referência no presente estudo que disponibilizaram os documentos em formato compatível com a aplicação de filtros, de modo que os dados fornecidos por TRF-4, TRF-6, TRT-5, TRT-10, TRT-3, TRT-4, TRE-AM, TRE-BA, TRE-DF, TRE-MG, TRE-RS e TRE-SP restaram ilegíveis ou inconclusivos para a análise.

<sup>101</sup> Fonte: Relatório de Gestão (março de 2026), Gestão de Pessoas Anexo V, Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/relatorio-de-gestao-certificado-de-auditoria-das-contas-demonstracoes-contabeis-e-notas-explicativas/relatorio-de-gestao>

TRF – 2ª Região <sup>102</sup>		
Técnicos Judiciários lotados em Gabinetes		
Total de técnicos	Técnicos em Gabinetes	Técnicos em Gabinetes com CJ ou FC
738	340 (46%)	316 (93%)

TRF – 3ª Região <sup>103</sup>		
Técnicos Judiciários lotados em Gabinetes		
Total de técnicos	Técnicos em Gabinetes	Técnicos em Gabinetes com CJ ou FC
1246	435 (35%)	423 (97%)

TRF – 5ª Região <sup>104</sup>		
Técnicos Judiciários lotados em Gabinetes		
Total de técnicos	Técnicos em Gabinetes	Técnicos em Gabinetes com CJ ou FC
307	89 (29%)	83 (93%)

<sup>102</sup> Fonte: Relatório de Gestão (março de 2026), Gestão de Pessoas Anexo V, Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/trf2/portal-transparencia/lotacao>

<sup>103</sup> Fonte: Relatório de Gestão (março de 2026), Gestão de Pessoas Anexo V, Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao-de-pessoas/membros-e-agentes-publicos-tabela-de-lotacao-de-pessoal-tlp-trf3r-resolucao-cnj-nos-1022009-anexo-v-2152015-art-60-inciso-vii-b>

<sup>104</sup> Fonte: Relatório de Gestão (março de 2026), Gestão de Pessoas Anexo V, Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/gestao-de-pessoas/quadro-de-pessoal-e-estrutura-remuneratoria/relacao-de-membros-e-agentes-publicos>

TRT – 11 <sup>a</sup> Região <sup>106</sup>		
Técnicos Judiciários lotados em Gabinetes		
Total de técnicos	Técnicos em Gabinetes	Técnicos em Gabinetes com CJ ou FC
420	61 (14%)	60 (98%)

TRT – 2 <sup>a</sup> Região <sup>107</sup>		
Técnicos Judiciários lotados em Gabinetes		
Total de técnicos	Técnicos em Gabinetes	Técnicos em Gabinetes com CJ ou FC
2919	421 (14%)	345 (82%)

- 130 Todos esses dados, conjugados aos quantitativos de cargos comissionados e de funções de confiança, revelam, com clareza, o exercício de atividades complexas por Técnicos, não estando restritas a atividades meramente administrativas.

#### II.III.IV *Escolaridade*

- 131 Os dados sobre escolaridade na formação do quadro de pessoal do Poder Judiciário da União também é parte relevante da composição do retrato das carreiras, especialmente considerando que o cargo de Técnico somente passou a ter o ensino superior como requisito de ingresso a

<sup>105</sup> Os dados dos Tribunais do Trabalho apresentam distorção na informação de total de Técnicos Judiciários, tendo em vista que os relatórios de gestão contemplam servidores atuantes em 1º e 2º grau, de modo que nem todos aqueles lotados em varas trabalhistas têm funções especificadas.

<sup>106</sup> Fonte: Relatório de Gestão (março de 2026), Gestão de Pessoas, Anexo V, Disponível em: <https://bd.trt11.jus.br/xmlui/handle/bdtrt11/839130>

<sup>107</sup> Fonte: Relatório de Gestão (março de 2026), Gestão de Pessoas, Anexo V, Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/transparencia/pessoas/lotacao-de-pessoal>

partir de 2022. Assim, interessa a essa análise verificar o percentual de pessoas que possuem ensino superior na composição do quadro de pessoal.

- 132 Os gráficos abaixo serão compostos por: a) total da força de trabalho; e b) número de servidores com ensino médio, superior e especialização, com o respectivo percentual.<sup>108</sup>

### Justiça Federal

TRF – 1ª Região <sup>109</sup>			
Escolaridade			
Força de trabalho	Ensino Médio	Ensino Superior	Especialização
6.611 Analistas: 2.317 Técnicos: 3.566	<b>459</b> (6,94%)	<b>2.687</b> (40,64%)	<b>3.324</b> (50,29%)
TRF – 2ª Região <sup>110</sup>			
Escolaridade			
Força de trabalho	Ensino Médio	Ensino Superior	Especialização
4.602 Analistas: 1.691 Técnicos: 2.789	<b>269</b> (5,9%)	<b>1.300</b> (28,4%)	<b>2.850</b> (62,2%)

<sup>108</sup> Os portais dos Tribunais Regionais Eleitorais não fornecem informações acerca da escolaridade dos servidores.

<sup>109</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 4 (“Alocação de Recursos Especiais de Gestão”), subcapítulo 4.2 (“Gestão de Pessoas”), item 4.2.2 (“Força de trabalho da 1ª Região”), pág. 84. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/relatorio-de-gestao-certificado-de-auditoria-das-contas-demonstracoes-contabeis-e-notas-explicativas/relatorio-de-gestao>

<sup>110</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 4 (“Resultados organizacionais”), subcapítulo 4.3 (“Gestão de Pessoas”), item 4.3.3 (“Avaliação da força de trabalho”), pág. 82. Disponível em: <http://static.trf2.jus.br/nas-internet/documento/transparencia/orcamento-e-financas/gestao-fiscal/relatorio/2025/relatorio-de-gestao-consolidado-2025.pdf>

TRF – 3ª Região <sup>111</sup> Escolaridade			
Força de trabalho	Ensino Médio	Ensino Superior	Especialização
6.392 Analistas: 2.432 Técnicos: 3.789	<b>310</b> (4,9%)	<b>1.468</b> (23,21%)	<b>4.328</b> (68,44%)
TRF – 4ª Região <sup>112</sup> Escolaridade			
Dados não informados.			
TRF – 5ª Região <sup>113</sup> Escolaridade			
Dados não informados.			
TRF – 6ª Região <sup>114</sup> Escolaridade			
Força de trabalho	Ensino Médio	Ensino Superior	Especialização
1.870 Analistas: 805 Técnicos: 1.057	<b>57</b> (3,05%)	<b>286</b> (15,29%)	<b>1.469</b> (78,56%)

<sup>111</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 3 (“Governança, Estratégia e Desempenho”), subcapítulo 3.3 (“Desempenho”), item 3.3.4.1 (“Gestão de Pessoas”), alínea “a” (“Avaliação de força de trabalho”), pág. 131. Disponível em: [http://www.trf3.jus.br/documentos/saud/Relatorios\\_de\\_Gestao/2025/Relatorio\\_de\\_Gestao\\_2025.pdf](http://www.trf3.jus.br/documentos/saud/Relatorios_de_Gestao/2025/Relatorio_de_Gestao_2025.pdf)

<sup>112</sup> Fonte: Documento Justiça em Números (2024), capítulo “Recursos Humanos, Físicos e Tecnológicos”, subcapítulo “Recursos Humanos”, item “Servidores”, págs. 17-23. Disponível em: [http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2024/smf64\\_pu\\_20241107141612\\_rrt15\\_relatorio\\_justica-em-numeros\\_2024\\_trf4--1-.pdf](http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2024/smf64_pu_20241107141612_rrt15_relatorio_justica-em-numeros_2024_trf4--1-.pdf)

<sup>113</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo “Gestão de Pessoas”, subcapítulo “Avaliação de força de trabalho”, págs. 72-75. O relatório apresenta percentuais em relação ao quantitativo de Analistas e Técnicos (e não números, que foram, portanto, calculados). Disponível em: [https://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/DG\\_Documentos\\_Internos\\_TRF5/2026/03/31/2026\\_0331\\_06D75C\\_Relatorio\\_de\\_Gestao\\_2025\\_versao\\_final.PDF](https://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/DG_Documentos_Internos_TRF5/2026/03/31/2026_0331_06D75C_Relatorio_de_Gestao_2025_versao_final.PDF)

<sup>114</sup> Relatório de Gestão (2025), capítulo 4 (“Alocação de recursos e áreas especiais de gestão”), subcapítulo 4.4 (“Gestão de pessoas”), item 4.4.2 (“Perfil dos servidores”), pág. 189. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/wp-content/uploads/2026/03/Relatorio-de-Gestao-2025.pdf>

## Justiça do Trabalho

TRT – 11 <sup>a</sup> Região (AM/RR) <sup>115</sup>			
Escolaridade			
Força de trabalho	Ensino Médio	Ensino Superior	Especialização
Não informado Analistas: 327 Técnicos: 708	14,4%	85,6%*	
* O percentual pode corresponder a outros níveis de escolaridade, na medida em que o gráfico apresentado no relatório apenas define que 85,6% dos servidores têm, no mínimo, ensino superior.			
TRT – 5 <sup>a</sup> Região (BA) <sup>116</sup>			
Escolaridade			
Dados não informados.			
TRT – 10 <sup>a</sup> Região (DF/TO) <sup>117</sup>			
Escolaridade			
Dados não informados.			
TRT – 2 <sup>a</sup> Região (SP) <sup>118</sup>			
Escolaridade			
Dados não informados.			

<sup>115</sup> Fonte: Relatório expedido pela Secretaria de Gestão de Pessoas (2024), pág. 08. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/relatorio-de-gestao-certificado-de-auditoria-das-contas-demonstracoes-contabeis-e-notas-explicativas/relatorio-de-gestao>

<sup>116</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), alínea “c” (“Planejamento estratégico e governança”), item “c.19” (“Gestão de pessoas”), tópico “Força de trabalho”, págs. 394-395. Disponível em: [https://trt5.jus.br/sites/default/files/sistema/inline\\_files/2026-03/relatorio\\_de\\_gestao\\_do\\_exercicio\\_de\\_2025\\_v22.pdf](https://trt5.jus.br/sites/default/files/sistema/inline_files/2026-03/relatorio_de_gestao_do_exercicio_de_2025_v22.pdf)

<sup>117</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 5 (“Atividades administrativas”), subcapítulo 4.2 (“Desempenhos da gestão”), item 5.5.1 (“Perfil da força de trabalho no TRT10”), págs. 79-81. Disponível em: [https://www.trt10.jus.br/transparencia/contas\\_publicas/governanca/relatorios\\_gestao/documento.php?ano=&sequencial=23&id=8685](https://www.trt10.jus.br/transparencia/contas_publicas/governanca/relatorios_gestao/documento.php?ano=&sequencial=23&id=8685)

<sup>118</sup> Fonte: Relatório Integrado de Gestão (2025), pág. 170. Disponível em: [http://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/contas\\_publicas/gestao/Relatorio\\_de\\_Gestao\\_2025.pdf](http://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/contas_publicas/gestao/Relatorio_de_Gestao_2025.pdf)

<b>TRT – 4<sup>a</sup> Região (RS)<sup>119</sup></b> <b>Escolaridade</b>
Dados não informados.
<b>TRT – 3<sup>a</sup> Região (MG)<sup>120</sup></b> <b>Escolaridade</b>
Dados não informados.

- 133 No que diz respeito à escolaridade, percebe-se a ausência de informações nos relatórios produzidos pela Justiça Eleitoral e do Trabalho. Contudo, os percentuais que caracterizam a Justiça Federal permitem visualizar a composição de um quadro de pessoal que predominantemente já possui ensino superior, inclusive especialização, o que revela a crescente qualificação dos servidores.
- 134 Para finalizar, todos esses dados fornecem uma visão panorâmica do atual retrato das carreiras.
- 135 A existência de um maior número de Técnicos (em comparação com Analistas), conjugada aos quantitativos de cargos comissionados e funções de confiança – que, por força constitucional, destinam-se a atividades de direção, chefia e assessoramento –, sugere o exercício de atribuições que transcendem a área administrativa, inclusive porque os percentuais de servidores atuando junto à área finalística (judiciária) são bastante expressivos.
- 136 Ou seja, esses elementos desafiam o tratamento legislativo conferido às atribuições dos Técnicos, limitado a defini-las como de suporte técnico e administrativo (Lei nº 11.416/2006, art. 4º), assim como confrontam a

<sup>119</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), pág. 170. Disponível em: [http://www.trt4.jus.br/portais/media/503576091/Relatório%202025\\_versão%20final.pdf](http://www.trt4.jus.br/portais/media/503576091/Relatório%202025_versão%20final.pdf)

<sup>120</sup> Fonte: Relatório de Gestão (2025), capítulo 5 (“Alocação de recursos, resultados e desempenho da gestão”), subcapítulo 5.1 (“Alocação de recursos das áreas relevantes de gestão e demonstração da eficiência conformidade legal que contribuíram para o alcance dos resultados do TRT-MG”), subitem 5.1.1 (“Gestão de pessoas”), pág. 67. Disponível em: [https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/prestacao-de-contas-ordinaria-anual-1/relatorio-de-gestao-in-tcu-n-84-2020-art-80-inc-iii/prestacao-de-contas-ordinaria-anual/2025.pdf/@cached-display-file/file/relatorios-de-gestao-por-ano\\_2025-2026\\_03\\_25\\_13\\_57\\_17.pdf?](https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/prestacao-de-contas-ordinaria-anual-1/relatorio-de-gestao-in-tcu-n-84-2020-art-80-inc-iii/prestacao-de-contas-ordinaria-anual/2025.pdf/@cached-display-file/file/relatorios-de-gestao-por-ano_2025-2026_03_25_13_57_17.pdf?)

Portaria Conjunta nº 3/2007 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3º, II), que determinou a atuação dos Técnicos exclusivamente na área administrativa.

- 137 Conclui-se, portanto, que existe um descompasso entre fatos e normas no que diz respeito às funções desempenhadas por Técnicos. Tudo isso deve ser considerado para projetar possíveis mudanças legislativas, com o intuito de conferir tratamento normativo adequado às carreiras, à luz da valorização e do reconhecimento do trabalho que efetivamente desempenham.

#### II.IV

#### ***Pontos de discussão***

- 138 Os aspectos normativos e fáticos que caracterizam as carreiras sugerem a abertura de alguns pontos de discussão, que estão centrados em três eixos temáticos:
- (i) escolaridade, especialmente considerando a mais recente mudança legislativa, que passou a exigir ensino superior como requisito de ingresso ao cargo de Técnico (Lei nº 14.456/2022);
  - (ii) atribuições e sua complexidade, tendo em vista as dissonâncias existentes entre a previsão legislativa (que mantém a sua redação original sobre atribuições desde 2006), os atos administrativos (que vêm atualizando o rol de atribuições dos Técnicos ao longo dos tempos) e a efetiva prática dos servidores;
  - (iii) política remuneratória, à luz da necessária valorização das carreiras, o que exige um olhar atento para os vencimentos básicos, tanto no que diz respeito aos exemplos de outros quadros de pessoal quanto à própria diferença entre Analistas e Técnicos, atualmente fixada no percentual de 60%.
- 139 As reflexões sobre esses temas servirão de orientação a alterações legislativas futuras, com o intuito de atualizar, conferir maior conformidade aos princípios constitucionais e administrativos e reforçar a fundamentalidade de ambas as carreiras, Analistas e Técnicos, no âmbito do Poder Judiciário da União.

## II.IV.I Escolaridade

- 140 A definição do nível superior como requisito de ingresso na carreira dos Técnicos faz parte de um movimento que não está limitado ao Poder Judiciário da União. Trata-se de uma tendência de qualificação e aprimoramento do quadro de servidores, incorporada também pelo Ministério Público da União (Lei nº 14.591/2023), pelo Tribunal de Contas da União (Lei nº 15.351/2026) e pela Câmara dos Deputados (Resolução nº 8/2023, que passou a prever o nível superior para toda e qualquer carreira)<sup>121</sup>.
- 141 Nesse sentido, a exigência de nível superior pode ser considerada reflexo de uma realidade já vivenciada no âmbito da estruturação das carreiras jurídicas: o fato de que a maioria dos servidores já possuem curso de graduação e especialização. No âmbito do Poder Judiciário da União, isso fica evidente, por exemplo, quando observados os dados fornecidos pelos Relatórios de Gestão dos TRFs, segundo os quais mais de 50% da composição do quadro de pessoal possui especialização (chegando até 70% no caso do TRF6).
- 142 Entretanto, para além disso, e especialmente considerando as especificidades do caso aqui analisado, a definição do ensino superior como requisito de ingresso à carreira de Técnico Judiciário por meio da promulgação da Lei nº 14.456/2022 tem uma importância ainda mais singular, registrada na justificação da emenda parlamentar realizada ao projeto de lei.
- 143 Com efeito, o texto original previa apenas a transformação de um número considerável de cargos da carreira de Técnicos em Analistas Judiciário. Na verdade, foi por meio de uma emenda parlamentar que o ensino superior passou a ser exigido. Essa alteração veio justificada pela existência de uma **“falsa sensação de que o técnico judiciário**

---

<sup>121</sup> Destaca-se que a Defensoria Pública e Tribunais Estaduais mantém a carreira de Técnico com a exigência de ensino médio. Ainda, no âmbito da Receita Federal, a exigência de ensino superior está prevista legislativamente desde a promulgação da Lei nº 10.593/2002, que unificou o requisito de ingresso, passando a exigir curso superior para todos os cargos disciplinados por ela, incluindo o de Técnico.

**realiza tarefas de complexidade apenas mediana**, o que poderá trazer diversos reflexos danosos ao cargo, como, por exemplo, risco de extinção”<sup>122</sup>.

- 144 Nos termos da motivação apresentada para a emenda parlamentar, a inserção da exigência de ensino superior na investidura do cargo de Técnico Judiciário corresponde(ria), portanto, à superação de uma “uma estrutura de carreira ultrapassada”, “arcaica”, que não reflete o “**novo delineamento da complexidade das atividades alusivas às atribuições legais do cargo de Técnico Judiciário do PJU: na prática, de nível superior**”.
- 145 Ou seja, a escolaridade torna-se um ponto de reflexão para este estudo na medida em que o quadro de pessoal do Poder Judiciário da União passou por mudanças significativas recentes, mas, fundamentalmente, também porque ela é produto de um contexto específico: o reconhecimento do descompasso entre a caracterização legislativa dos cargos de Técnicos e as atividades por eles desempenhadas, o que nos remete à discussão sobre atribuições (e seu grau de complexidade).

## II.IV.II

### Atribuições e sua complexidade

- 146 A discussão sobre atribuições (e, portanto, sobre a complexidade das atividades desempenhadas) diz respeito aos Técnicos, tendo como ponto de partida: (i) a transformação gradual na carreira, que passou a abarcar progressivamente tarefas de alta complexidade; (ii) o caráter sintético e desatualizado da legislação vigente, em evidente contradição com as práticas cotidianas dos servidores; e (iii) a descaracterização das suas atividades como sendo exclusivamente “de suporte técnico e administrativo” em atos normativos secundários. Esses elementos são centrais à eventual projeto de reforma legislativa e, por isso, precisam ser mais bem compreendidos.

---

<sup>122</sup> PL nº 3.662/2021. Emenda parlamentar nº 1, de autoria da Deputada ÉRIKA KOKAI, proposta em 22 de março de 2022. Link de acesso à justificação da emenda parlamentar: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2151378&filename=EMP+1+%3D%3E+PL+3662/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2151378&filename=EMP+1+%3D%3E+PL+3662/2021)

- 147 Vejamos.
- 148 As atribuições de Analistas e Técnicos estão definidas genericamente no artigo 4º da Lei nº 11.416/2006, sendo detalhadas pelos órgãos responsáveis pela organização das carreiras no âmbito dos diferentes braços do Poder Judiciário da União, no exercício de seu poder regulamentador. Como já referido, esses atos administrativos foram paulatinamente ampliando o rol de tarefas destinadas aos Técnicos, inclusive com a estipulação de atividades que transcendiam a previsão legal. Isso significa que se, factualmente, as práticas dos Técnicos vêm passando por transformações ao longo dos tempos – não mais se restringindo à mera execução de tarefas de suporte técnico e administrativo –, esses atos normativos representam iniciativas de compatibilizar a realidade vivenciada pelos servidores com o Direito, sendo seus textos mais fiéis e condizentes à caracterização da carreira do que o diploma legislativo, mesmo antes da alteração da escolaridade.
- 149 Por isso, as regulamentações realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho da Justiça Federal, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Superior Eleitoral ganharam ainda mais relevância após a alteração promovida pela Lei nº 14.456/2022, representando um alinhamento à exigência de maior qualificação aos Técnicos, cujo quadro passou a ser composto por servidores com ensino superior completo. Afinal, parece adequado que a escolaridade do cargo seja compatível à complexidade das atividades desempenhadas.
- 150 Desse modo, analisando-se o conteúdo dos atos administrativos atualmente vigentes, observa-se que eles promovem uma espécie de “atualização” das atribuições dos Técnicos, seja porque tratam de matéria sobre a qual a legislação mostra-se omissa (como é o caso da complexidade das atividades exercidas pelos Técnicos), seja porque compatibilizam o rol de atividades com as práticas regulares dos servidores e, inclusive, com a escolaridade que passou a ser exigida.
- 151 Observa-se também que, por mais que esses atos normativos apresentem conteúdo que aponte para uma mesma direção, eles não são idênticos, restando ausente a abstração e a generalidade que apenas a legislação tem o condão de conferir. Entretanto, existem inúmeras

tarefas comuns a todos eles, dentre as quais podem ser referidas: (a) a realização de **pesquisas, compilação de legislação, jurisprudência e doutrina** – que figura em todos os atos administrativos (editados pelo CNJ, pelo CSF, pelo CSJT e pelo TSE); e (b) o **apoio à atividade judiciária** – presente nas descrições feitas pelas justiças eleitoral e trabalhista.

- 152 Essas são atividades que claramente transcendem a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo.
- 153 Para além disso, elas violam o conteúdo legislativo previsto para a área de atuação dos Técnicos, que passou a ser apenas a administrativa a partir da Portaria Conjunta nº 3/2007 do Conselho Nacional de Justiça (ou seja, não existe mais o Técnico da área judiciária). Aliás, esse é um aspecto importante a ser referido: desde sempre, ainda antes da inclusão do nível superior, a realização de pesquisas legislativas e/ou jurisprudenciais sempre esteve presente na descrição das atribuições dos Técnicos pelos mais diversos órgãos.
- 154 Ocorre que essa tarefa está textualmente dirigida para **servidores da área judiciária**, e não administrativa, nos termos dos incisos I e III do artigo 3º da Lei 11.416/2006:

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - **área judiciária**, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, **análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito**, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

III – área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

- 155 Ou seja: superando a previsão legal, **a atuação dos Técnicos não se resume à área administrativa**, aproximando-se das atividades desempenhadas pelo Analista que exercem suas atribuições junto à área judiciária. Isso fica ainda mais perceptível quando considerados os dados da amostra coletada junto aos TRFs, TREs e TRTs, relativos à distribuição dos servidores nas áreas de atuação: em média, quase 70% da força de trabalho dos Tribunais atua junto à área judiciária<sup>123</sup>. Considerando que Técnicos são maioria na estruturação do quadro de pessoal (em média, quase 60%)<sup>124</sup>, parece claro que eles também compõem parcela significativa desse percentual. Nesse contexto, também não se pode desconsiderar a mais recente atualização promovida pela Portaria Diretoria-Geral nº184/2024, que, de forma inédita, reconhece que Técnicos exercem, sim, atividades de alta complexidade, ainda que eventualmente.
- 156 Conectados a esse ponto estão os dados sobre a quantidade de cargos em comissão (chamados CJs) e funções de confiança (FCs) junto aos Tribunais, bem como o volume de sua ocupação pelo próprio quadro de pessoal efetivo. Isso se torna relevante por um singelo aspecto: tais cargos e funções são destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CR).
- 157 Aprofundo. Os cargos em comissão e as funções de confiança estão disciplinadas no artigo 37, incisos II<sup>125</sup> e V, da Constituição. Os cargos comissionados excepcionam a regra do concurso público, sendo cargos de livre nomeação e exoneração. As funções de confiança, por sua vez, correspondem a atividades para as quais não foram criados cargos. Como já referido, **tanto cargos em comissão quanto funções de confiança têm um elemento comum, previsto textualmente no**

---

<sup>123</sup> A média calculada a partir dos 14 percentuais fornecidos pela amostra dos Tribunais foi de: 69,79%.

<sup>124</sup> A média calculada a partir dos 15 percentuais fornecidos pela amostra dos Tribunais foi de: 58,64%.

<sup>125</sup> Art. 37, I, CR: “I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

**inciso V: destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento<sup>126</sup>.**

158 O Tema 1010 do Supremo Tribunal Federal estabelece critérios importantes relacionados à criação de cargos em comissão<sup>127</sup>. Para além da exigência de proporcionalidade quanto à quantidade de contratações realizadas por meio dessa modalidade, a tese também deixa claro a natureza do cargo em comissão, logo na alínea “a”:

Tema 1010 (STF) – Tese:

a) A criação de cargos em comissão somente **se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;**

159 Considerando o mapeamento realizado com os dados de TRFs, TRTs e TREs, observa-se: *primeiro*, que existe uma quantidade expressiva de cargos em comissão e funções de confiança criados; e *segundo*, que parcela considerável dos Técnicos Judiciários ocupam CJs ou exercem FCs, até porque eles são maioria na composição dos quadros dos Tribunais.

160 **Isso significa que, de fato, eles executam tarefas de direção, chefia e assessoramento, ainda que tenham ingressado na carreira com a exigência (ao menos, original) de ensino médio.** Em outras palavras: mesmo antes da reforma que modificou a escolaridade (passando a ter como requisito o ensino superior), **os**

<sup>126</sup> Art. 37, V, CR: “V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

<sup>127</sup> Tema 1010 – Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão. *Leading case*: RE 1041210. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute à luz do art. 37, incs. I, II e V, da Constituição da República os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão. Tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

**Técnicos já exerciam atividades de alta complexidade, junto à atividade-fim em seus respectivos órgãos,** com competência reconhecida para tanto.

- 161 Novamente, essa constatação conduz a uma importante conclusão relacionada à matéria: a existência de um descompasso entre a previsão normativa (em lei e atos administrativos) das atribuições e as efetivas práticas dos servidores, o que reflete diretamente na definição da complexidade das funções por eles exercidas. Ao final, pode-se afirmar, também, a clara afinidade entre as atribuições entre as carreiras de Técnico e Analista, especialmente se compreendido que as atividades desempenhadas pelos Técnicos não se limitam à área administrativa.
- 162 A proximidade entre as carreiras no plano normativo é o ponto de partida do estudo realizado pela ANATECJUS (PJU/MPU) sobre a configuração funcional dos cargos de Analistas e Técnicos no âmbito do Poder Judiciário da União, sob a responsabilidade técnica de ANDERSON LUIZ REZENDE MOL, professor especialista em análise aplicada vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 163 O relatório final concluiu que “a diferenciação formal entre Analista Judiciário e Técnico Judiciário não se apresenta, no ordenamento vigente, por meio de fronteiras descritivas exaustivas, rigidamente fechadas e semanticamente imunes a zonas de contato”<sup>128</sup>. Por outro lado, também reconheceu que é inequívoco que **os cargos permanecem juridicamente distintos**, significando que a análise normativa identificou que “a redefinição contemporânea do trabalho judiciário foi acompanhada pela produção de textos normativos que ampliam zonas de contato semântico e tornam menos plausível uma leitura das carreiras como se estivessem separadas por fronteiras textuais rigidamente autoevidentes”. Tudo isso conduz a uma conclusão importantíssima: **o conjunto normativo produz sobreposição funcional entre as carreiras.**

---

<sup>128</sup> Relatório final: Estrutura funcional do trabalho no Poder Judiciário Federal: o que as práticas revelam? Responsável técnico: Anderson Luiz Rezende Mol, pág. 13. Disponível em: <https://anatecjus.org.br/anatecjus-apresenta-pesquisa-inedita-sobre-a-estrutura-funcional-do-judiciario-federal-em-live-com-o-professor-anderson-luiz-rezende/>

- 164 Para além disso, o estudo desenvolvido pela ANATECJUS não se restringiu ao plano normativo, sendo também realizada pesquisa empírica, por meio de questionário estruturado aplicado a servidores que compõem os diferentes braços do Poder Judiciário da União (Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais, tribunais superiores, conselhos e órgãos auxiliares).
- 165 O objetivo foi justamente verificar as atividades efetivamente desempenhadas, observando a organização do trabalho nas unidades judiciais e administrativas. A conclusão, também **no plano empírico**, foi a de existência de **elevada sobreposição funcional entre carreiras**. Aliás, a pesquisa empírica não apenas confirmou a conclusão referente à análise normativa, mas também a intensificou, ou seja, a análise “evidencia que **os cargos ocupam regiões altamente coincidentes no espaço funcional, com ampla sobreposição e interpenetração das atividades**”<sup>129</sup>.
- 166 Em síntese, o relatório final do estudo realizado pela ANATECJUS traz importantes conclusões para a discussão sobre a descrição legislativa das atribuições dos Técnicos, as possibilidades para a sua alteração e seus necessários impactos na política remuneratória.

### II.IV.III

#### Remuneração

- 167 A política remuneratória é outro ponto de discussão que interessa a ambas às carreiras, inclusive por razões distintas. A primeira é que em comparação a carreiras de outros braços do Estado, Analistas possuem vencimentos básicos inferiores. A segunda, em consideração à aproximação das atribuições entre carreiras, remete à diferença entre os vencimentos básicos de Analistas e Técnicos, cuja distância deveria ser

---

<sup>129</sup> Relatório final: Estrutura funcional do trabalho no Poder Judiciário Federal: o que as práticas revelam? Responsável técnico: Anderson Luiz Rezende Mol, pág. 111. Disponível em: <https://anatecjus.org.br/anatecjus-apresenta-pesquisa-inedita-sobre-a-estrutura-funcional-do-judiciario-federal-em-live-com-o-professor-anderson-luiz-rezende/>

menor. Esses aspectos necessitam ser mais bem compreendidos a fim de que se possa projetar cenários a eventual reforma legislativa.

- 168 Uma das formas de visualizar a valorização das carreiras públicas é por meio de sua remuneração. Nesse sentido, ainda que os vencimentos básicos de Analistas e Técnicos tenham sido atualizados em 8% recentemente (por meio da promulgação da Lei nº 15.293/2025), realizando-se um comparativo com outras carreiras, eles ainda são sensivelmente inferiores.
- 169 Apenas para fins ilustrativos – sem a observância de rigor metodológico quanto aos órgãos escolhidos, portanto –, abaixo serão observadas as remunerações: a) do Poder Judiciário da União (para que sejam lembrados os parâmetros de comparação); b) do Tribunal de Contas da União; c) dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Amazonas; d) da Câmara dos Deputados Federais; e e) da Receita Federal.

<b>Poder Judiciário da União (Lei nº 11.406/2006)</b>		
<b>Vencimentos básicos</b>	<b>Analista</b>	Inicial: R\$ 6.683,70 Final: R\$ 10.035,51
	<b>Técnico</b>	Inicial: R\$ 4.073,63 Final: R\$ 6.116,55

<b>Tribunal de Contas da União (Lei nº 10.356/2001)<sup>130</sup></b>		
<b>Vencimentos básicos</b>	<b>Auditor Federal de Controle Externo</b>	Inicial: R\$ 12.831,04 Final: R\$ 20.794,23
	<b>Técnico Federal de Controle Externo</b>	Inicial: R\$ 8.365,84 Final: R\$ 13.057,49

<sup>130</sup> A Lei nº 10.356/2001 foi recentemente alterada pela Lei nº 15.351/2026, que modificou a nomenclatura dos cargos, além de alterar o requisito de escolaridade aos Técnicos.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.737/2021) <sup>131</sup>		
<b>Vencimentos básicos</b>	<b>Analista</b>	Inicial: R\$ 9.226,01 Final: R\$ 17.277,79
	<b>Técnico</b>	Inicial: R\$ 4.843,63 Final: R\$ 9.067,25

Tribunal de Justiça do Amazonas (Lei Estadual nº 3.226/2008) <sup>132</sup>		
<b>Vencimentos básicos</b>	<b>Analista</b>	Inicial: R\$ 13.570,39 Final: R\$ 24.693,63
	<b>Técnico</b>	Inicial: R\$ 6.967,19 Final: R\$ 12.678,00

Câmara dos Deputados Federais (Lei nº 12.777/2012) Remuneração alterada pela Lei nº 15.349/2026		
<b>Vencimentos básicos</b>	<b>Analista</b>	Inicial: R\$ 14.008,22 Final: R\$ 17.822,37
	<b>Técnico</b>	Inicial: R\$ 8.825,18 Final: R\$ 13.366,78

<sup>131</sup> Destaca-se que o cargo de Técnico permanece tendo como requisito de ingresso o ensino médio.

<sup>132</sup> Remuneração alterada pela Lei Estadual nº 7.436/2025.

Receita Federal <sup>133</sup>		
<b>Vencimentos básicos</b>	<b>Analista</b>	Inicial: R\$ 14.008,22 Final: R\$ 17.822,37
	<b>Técnico</b>	Inicial: R\$ 8.825,18 Final: R\$ 13.366,78

- 170 Como se pode perceber, os vencimentos básicos dos Analistas e Técnicos do Poder Judiciário União são inferiores em relação a outras carreiras de iguais ou similares responsabilidades. Isso ocasiona uma legítima demanda por mais reconhecimento e valorização, que, por sua vez, implica mudanças na política remuneratória.
- 171 Nesse sentido, é preciso destacar a fundamentalidade das atividades desempenhadas pelos Analistas no âmbito do Poder Judiciário da União, que realizam atividades de alta complexidade, desde a elaboração de minutas de decisões judiciais e votos, a realização de revisão de atos processuais, até o acompanhamento e assessoramento ao longo das sessões de julgamento, dentre outras tarefas estritamente relacionadas ao âmbito da efetiva prestação jurisdicional.
- 172 Por outro lado, como também já foi observado, Técnicos Judiciários recebem apenas 60% dos vencimentos básicos dos Analistas. Essa é, portanto, mais uma dentre as importantes questões que provoca o debate sobre eventual reforma legislativa: a manutenção dos vencimentos da carreira de Técnico, como se permanecesse sendo um cargo de ensino médio, sem qualquer reajuste em relação aos vencimentos percebidos pelos Analistas, apesar de a Lei nº 14.456/22 passar a exigir a mesma qualificação para ambos.
- 173 Ou seja: mantida a situação como está, **haverá dois cargos com exigência de ensino superior (Analistas e Técnicos) – que desempenham atividades reconhecidamente complexas –, com desproporcional diferença remuneratória.**

<sup>133</sup> Remuneração alterada pela Lei nº 15.349/2026.

- 174 A sensação de desvalorização é reforçada ainda mais pelas **recentes transformações de cargos vagos de Técnicos Judiciário em cargos vagos de Analistas Judiciários**. Foi o que ocorreu, faz pouco, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Lei nº 14.456/22) e do Superior Tribunal de Justiça (Lei nº 15.173/25), sendo que este último converteu 104 cargos de Técnicos em 63 de Analistas (sem aumento de despesa). Ainda nesse sentido, também não se pode deixar de referir que existem tribunais com elevado número de cargos de Técnico vagos, com destaque para o TRF2, o TRT4 e o TRT11, que possuem 87, 347 e 130 cargos vagos, respectivamente, conforme Relatórios de Gestão/2025.
- 175 Assim, em um movimento que vem reconhecendo a cada vez maior proximidade e afinidade entre as carreiras – seja em termos de atribuições ou da escolaridade exigida –, 60% é uma diferença muito significativa, que leva à desvalorização dos Técnicos. Por isso, a diminuição desse percentual sempre figura junto às entidades de classe como uma das principais demandas dos Técnicos, o que ficou consignado expressamente no relatório final do 12º Congresso organizado pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União (Fenajufe).
- 176 Inclusive, em 2023, após ampla discussão durante a XXIII Plenária da Fenajufe, foi aprovado um anteprojeto de lei dispendo sobre as carreiras do Poder Judiciário da União. Dentre outros aspectos, a proposta prevê, em seu artigo 12, o retorno da sobreposição dos vencimentos básicos de Técnicos e Analistas em cinco padrões, de modo que o Técnico de final de carreira venha a receber o mesmo que o Analista em seu início de carreira:

Art. 12. Os vencimentos básicos dos cargos da Carreira dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário são os constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único – A matriz salarial dos cargos desta carreira deverá manter relação de sobreposição das tabelas salariais dos cargos efetivos, no mínimo de 5 (cinco) padrões de vencimento, conforme Anexo III desta Lei.

**ANEXO III**  
**SOBREPOSIÇÃO ENTRE AS TABELAS SALARIAIS**

VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE/PADRÃO AUXILIAR JUDICIÁRIO	CLASSE/PADRÃO TÉCNICO JUDICIÁRIO	CLASSE/PADRÃO ANALISTA JUDICIÁRIO
12.400,39			C-13
12.162,92			C-12
11.925,45			C-11
11.687,97			B-10
11.450,50			B-9
11.213,03			B-8
10.981,58			B-7
10.787,36			B-6
10.555,15		C-13	A-5
10.297,71		C-12	A-4
10.046,55		C-11	A-3
9.801,51		B-10	A-2
9.562,45		B-9	A-1
9.329,22		B-8	
9.101,68		B-7	
8.779,69		B-6	
8.663,11	C-13	A-5	
8.378,25	C-12	A-4	
8.102,76	C-11	A-3	
7.836,33	B-10	A-2	
7.578,66	B-9	A-1	
7.329,46	B-8		
7.088,45	B-7		
6.855,37	B-6		
6.629,95	A-5		
6.411,94	A-4		
6.201,10	A-3		
5.997,20	A-2		
5.800,00	A-1		

177 O anteprojeto foi protocolado junto ao Conselho Nacional de Justiça e ao Supremo Tribunal de Federal, sendo considerado um meio de promover a valorização da carreira de Técnico do Poder Judiciário da União<sup>134</sup>.

178 Para finalizar, a adequada compreensão sobre escolaridade, atribuições e política remuneratória nos convoca a uma profunda reflexão sobre a atualidade da legislação vigente e sua vagueza semântica. Os atos

<sup>134</sup> Conforme notícia divulgada pelo SITRAEMG. Disponível em: <http://sitraemg.org.br/fenajufe-protocola-minuta-do-plano-de-carreira-no-cnj-e-no-stf/>

normativos que regulamentam as atribuições dos Técnicos até podem intermediar – e amenizar – a contradição entre Direito e facticidade; porém, justamente por isso, afrontam o conteúdo legislativo, que, por outro lado, há muito tempo já foi superado pelas práticas regulares dos servidores. Tudo isso descortina um universo de projeções sobre *possíveis alterações* na Lei no 11.416/2006, mas que nem sempre coincidem com as *alterações possíveis*, exigindo, portanto, seu devido cotejo jurídico.

- 179 Eis, aqui, a tensão entre *passado, presente e futuro* das carreiras dos servidores no âmbito do Poder Judiciário da União – especialmente em relação aos Técnicos –, que só pode ser resolvida à luz da análise sobre limites e possibilidades para a elaboração de ulterior plano de reestruturação de carreiras.

– III –

**LIMITES JURÍDICOS A EVENTUAIS ALTERAÇÕES  
LEGISLATIVAS**

**Sumário:** III.I O dever constitucional de respeito ao princípio do concurso público; III.II A inconstitucionalidade da equiparação entre carreiras; III.III A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o estabelecimento de parâmetros.

**III.I**

***O dever constitucional de respeito ao princípio do concurso público***

- 180 Uma das grandes conquistas do constitucionalismo de 1988 foi a universalização da obrigatoriedade do concurso público. Para além de corrigir vicissitudes políticas na formação dos quadros do funcionalismo público no País, a previsão constitucional também honrou um dos princípios constitucionais da Administração Pública: a impessoalidade (art. 37, *caput*, CR). É justamente isso que dá sentido à ideia de republicanismo, e que se comunica com o perfil assumido pelo Estado no bojo das definições da Constituição Cidadã.

- 181 A mudança surge projetando profissionalismo e qualificação aos servidores e, por isso mesmo, qualidade na prestação do serviço público. Afinal, passa a integrar as carreiras quem estiver habilitado e capacitado para tanto, isto é, quem reunir as condições objetivas fixadas previamente para ocupar a vaga e provar a sua competência (sem desconsiderar, é claro, a existência de cotas, que representam reparações históricas).
- 182 Na verdade, a exigência de concurso público não é novidade do constitucionalismo de 88; desde 1934 tal requisito para ingresso nas carreiras públicas já possuía status constitucional<sup>135</sup>. Todavia, até a Emenda Constitucional nº 1/1969, a primeira investidura em cargos públicos, por meio de concurso, dava acesso geral aos quadros do funcionalismo. Ou seja, a Constituição Cidadã ressignificou o concurso público de forma paradigmática, tornando-o um corolário de democratização de acesso às estruturas estatais.
- 183 Destaca-se que a atual redação do inciso II do artigo 37 da Constituição de 1988 é produto da Emenda Constitucional nº 19, de 1998. O texto original exigia a obrigatoriedade do concurso público, porém não previa a vinculação com as definições legislativas sobre a natureza e a complexidade do cargo:

Artigo 37, inciso II da Constituição de 1988	
Texto original	Redação após a EC nº 19/98
A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão	A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, <b>de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,</b>

<sup>135</sup> Constituição de 1934: “Art. 170. O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionarios Publicos, obedecendo ás seguintes normas, desde já em vigor: 1º, o quadro dos funcionarios publicos compreenderá todos os que exerçam cargos publicos, seja qual fôr a fôrma do pagamento; 2º, a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos;”

declarado em lei de livre nomeação e exoneração.	ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
--	--

184 Assim, o conteúdo do inciso II do artigo 37 foi inserido com o objetivo de vedar o ingresso genérico nos quadros do funcionalismo público, impossibilitando o trânsito livre do servidor entre cargos e carreiras, estando a Administração Pública e o candidato vinculados às definições previstas no edital do concurso, que consiste em um ato administrativo dotado de generalidade, imperatividade e efeitos vinculantes.

185 A mudança constitucional provocou a atuação do Supremo Tribunal Federal, que, em 2003, editou a Súmula nº 685, estabelecendo que **é inconstitucional qualquer forma de provimento que permita a um servidor público assumir um cargo em uma carreira diferente da sua, sem ter sido aprovado em um novo concurso público para aquele cargo específico**, reafirmando a obrigatoriedade do concurso público para ingresso em cargos efetivos e combatendo práticas como a “ascensão funcional” entre carreiras distintas:

Súmula 685, STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

186 A Súmula nº 685 foi convertida na Súmula Vinculante nº 43, aprovada em plenário em 2015, conservando-se sua redação original. Destaca-se que a ADI 231<sup>136</sup> é considerada pelo Supremo Tribunal Federal o precedente representativo, sendo que o voto do Min. MOREIRA ALVES faz uma interessante reconstrução histórica sobre a redação do inciso II do artigo 37 na aprovação da Constituição de 1988.

<sup>136</sup> ADI 231, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Plenário, Supremo Tribunal Federal, DJ de 13.11.1992.

- 187 Nesse sentido, o Ministro afirma que, até o projeto B (segundo turno), mantinha-se a regra da primeira investidura inaugurada pela Constituição de 1934 e que perdurou até a Emenda Constitucional nº 1/69, sendo que o texto foi alterado com a clara intencionalidade de evitar práticas abusivas, como um corolário da igualdade, compreendida como a possibilidade de que toda e qualquer pessoa possa ter acesso aos quadros do funcionalismo público sempre que atendidos os requisitos do edital.
- 188 Desse modo, firmou-se o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de provimentos derivados, tais como: ascensão, transferência (ou transformação), integração funcional, transposição, efetivação extraordinária, acesso e aproveitamento. E, com base nele, vem sendo realizados uma série de julgamentos recentes, que salvaguardam a força normativa do princípio do concurso público.
- 189 A exemplo disso, o julgamento do Tema 667<sup>137</sup> em 2020 resultou na seguinte tese:

Tema 667 – Tese:

É inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais.

- 190 Como se pode perceber, portanto, uma das principais características do concurso público é o detalhamento que lhe antecede, especificando, via

---

<sup>137</sup> Tema 667 - Legitimidade da reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos anteriormente providos em carreiras diferenciadas, sem a observância do concurso público. *Leading case*: RE 642895, com julgamento em 03.06.2020, sob a relatoria da Min. MARCO AURÉLIO. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 37, I e II, 102, I e 103, VI, da Constituição federal, a constitucionalidade de ato normativo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que reestruturou, em uma única carreira, cargos isolados integrantes de outra carreira, e permitiu que o Consultor Legislativo I e II conseguisse ascender ao cargo de Procurador, mediante promoção. Discute-se, ainda, o não conhecimento da ação por impossibilidade de o Procurador-Geral de Justiça delegar a outro membro do ministério público estadual os poderes para propor a ação direta de inconstitucionalidade, bem como por não terem sido impugnados alguns dispositivos da norma que, sem a declaração de inconstitucionalidade, ficariam inoperantes e incongruentes.

ato administrativo, requisitos de participação e de investidura, definição de conteúdos, provas e outros procedimentos. Para além disso, o edital de divulgação para preenchimento das vagas deve descrever as atribuições dos cargos, de acordo com as definições legais já existentes.

- 191 É por isto que toda e qualquer pretensão de mudança legislativa que afete carreiras tem como limite o princípio do concurso público: porque **o conjunto de especificações que compõem o edital possui normatividade e eficácia vinculante, o que significa que ele não pode ser violado durante o certame e tampouco depois dele.**
- 192 Sua finalidade é **preservar a identidade do cargo, em grande medida composta pela definição sobre atribuições e área de atuação.** Assim, o princípio do concurso público impede o ingresso indesejado em carreira (cujas atribuições se desconhece), e simultaneamente impede que se possa ter acesso a outras carreiras sem a demonstração da aptidão para tanto, comprovada mediante a realização de provas e títulos para o cargo específico.
- 193 Com base nisso, em tese, haveria óbice constitucional à alteração das atribuições de quaisquer das carreiras que compõem o Poder Judiciário da União, por violação ao princípio do concurso público. Entretanto, a atual situação do cargo de Técnico desafia o entendimento de nossa Corte Constitucional, por apresentar uma série de especificidades, sistematizadas em cinco considerações:

*Primeira*, a carreira passou por uma alteração legislativa recente, exigindo-se maior qualificação para o cargo de Técnico (ensino superior), sendo desarrazoado que isso não afete minimamente a definição legislativa sobre as suas atribuições;

*Segunda*, a definição legislativa vigente sobre as atribuições dos Técnicos é sintética, vaga e desatualizada, reduzindo-as ao exercício de suporte técnico e administrativo, o que, acima de tudo, não corresponde às práticas dos servidores;

*Terceira*, as portarias, resoluções e demais atos normativos secundários que regulamentam o artigo 4º da Lei nº 11.416/2006 (sobre atribuições) superam o conteúdo legislativo, ampliando o rol de tarefas dos Técnicos, inclusive com a previsão de atividades estranhas à área de atuação administrativa. Isto é, esses atos administrativos estão em evidente dissonância com a legislação, seja porque revestem de normatividade as práticas dos servidores (sua facticidade), seja porque instituem uma nova prática, para além do que está previsto na Lei nº 11.416/2006;

*Quarta*, a existência de um grande número de cargos comissionados e de funções de confiança, bem como sua ocupação majoritária por servidores do quadro de efetivos, revela o deslocamento da atuação dos Técnicos para a área finalística dos órgãos (área judiciária), o que também se comprova com os percentuais relativos à distribuição da força de trabalho por área de atuação (sendo muito maiores em relação à judiciária). Em outras palavras: Técnicos não são mais servidores que atuam com exclusividade na área administrativa;

*Quinta*, os editais dos concursos públicos para os cargos de Técnicos não se vinculam à definição legislativa sobre atribuições, descrevendo-as a partir dos atos normativos secundários e, até mesmo, inovando.

- 194 Essa *quinta consideração* merece ser mais bem aprofundada (e demonstrada), porque está diretamente relacionada ao princípio do concurso público.
- 195 Como já referido, editais de concurso público são atos administrativos no exercício do poder normativo. Na condição de atos normativos secundários, sua validade obedece a critérios de legalidade, do que resulta a sua vinculação às definições legislativas. Nesse sentido, a descrição das atribuições dos Técnicos na abertura de concursos públicos deveria corresponder ao artigo 4º da Lei nº 11.416/2006. Mas não é o que acontece na prática.

196 Apenas para ilustrar, cinco editais de concurso público para o cargo de Técnico foram analisados (três deles anteriores à mudança da escolaridade), sendo que em nenhum deles o conteúdo do artigo 4º da Lei nº 11.416/2006 foi reproduzido. Vejamos.

<b>Concurso Público para o TRF 1ª Região – 2017</b> <b>Edital nº 1, de 05/09/2017</b> *Edital publicado antes da mudança de escolaridade	
<b>Descrição das atribuições</b>	<p>Técnico Judiciário –Área administrativa</p> <p>Realizar atividades de nível intermediário a fim de fornecer auxílio técnico e administrativo, <b>favorecendo o exercício da função judicante pelos magistrados e(ou) órgãos julgadores</b> e o exercício das funções necessárias ao adequado funcionamento da organização; desempenhar o processamento de feitos, redigir minutas, realizar o levantamento de dados para elaboração de relatórios estatísticos, planos, programas, projetos e para a instrução de processos, <b>pesquisar legislação, doutrina e jurisprudência, emitir pareceres</b>, relatórios técnicos, certidões, declarações e informações em processos; distribuir e controlar materiais de consumo e permanente; elaborar e conferir cálculos diversos, digitar, revisar, reproduzir, expedir e arquivar documentos e correspondências; prestar informações gerais ao público, bem como realizar a manutenção e consulta a bancos de dados e outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.</p>
<b>Conclusão</b>	<p>A descrição reproduz o conteúdo da Resolução nº 212/1999 (do Conselho da Justiça Federal). Veja-se que o ato normativo inclui atividades vinculadas especificamente à área judiciária (destacadas acima), conforme definido no artigo 3º, inciso I, da Lei 11.4016/2006, ainda que o Edital defina expressamente a área de atuação como sendo a administrativa.</p>

**8º Concurso Público para o TRF 1ª Região – 2024**  
**Edital nº 1, de 12/06/2024**

\*Edital publicado após a mudança de escolaridade

<b>Descrição das atribuições</b>	Técnico Judiciário – Área administrativa: Executar tarefas de apoio à atividade judiciária e de suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais, relacionadas às funções de gestão de pessoas, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, auditoria, segurança e transporte, entre outras.
<b>Conclusão</b>	A descrição não reproduz o texto legislativo, tampouco o conteúdo da Resolução nº 843/2023 (do Conselho da Justiça Federal). Na verdade, a descrição mistura a definição legislativa da área administrativa de atuação (art. 3º, III), acrescentando o apoio à atividade judiciária.

**Concurso Público para o TRT 4ª Região – 2022**

\*Edital publicado antes da mudança de escolaridade

<b>Descrição das atribuições</b>	Técnico Judiciário – Área administrativa: Prestar apoio técnico e administrativo pertinente às atribuições das unidades organizacionais; executar tarefas de apoio à atividade judiciária; arquivar documentos; efetuar tarefas relacionadas à movimentação e à guarda de processos e documentos; atender ao público interno e externo; classificar e autuar processos; realizar estudos, pesquisas e rotinas administrativas; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.
<b>Conclusão</b>	A descrição reproduz o conteúdo do Ato nº 193/CSJT.GP.SE.ASGP (do Conselho Superior

	da Justiça do Trabalho). Destaca-se que, após a inclusão do nível superior, o Ato apenas foi republicado, alterando exclusivamente a escolaridade. Isso significa que, ainda quando o cargo de Técnico era de ensino médio, já havia a inclusão de atividades afins à área judiciária, como as destacadas.
--	--

<b>Concurso Público para o TRE-MG – 2014</b> <b>Edital nº 1, de 13/11/2014</b> *Edital publicado antes da mudança de escolaridade	
<b>Descrição das atribuições</b>	Técnico Judiciário –Área administrativa: Executar atividades de nível intermediário relacionadas com as funções de administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros, controle interno, bem como as de desenvolvimento organizacional e suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais, além das descrições específicas constantes da Resolução TSE nº 20.761/2000 e alterações.
<b>Conclusão</b>	A descrição corresponde à da área administrativa, não incluindo qualquer atividade vinculada à área judiciária.

<b>Concurso público unificado da Justiça Eleitoral – 2024</b> <b>Edital nº 1, de 27/05/2024</b> *Edital publicado após a mudança de escolaridade	
<b>Descrição das atribuições</b>	Técnico Judiciário – Área administrativa: <b>Executar atividades de pesquisa, seleção e organização de legislação, jurisprudências e doutrinas</b> relativas a sua área de atuação; executar atividades de apoio ao planejamento e gestão de aquisições; executar atividades de apoio à gestão de riscos nos processos e rotinas de trabalho; executar atividades de apoio ao planejamento e gestão do

	<p>orçamento; realizar a gestão da informação e do conhecimento referente às atividades, processos e projetos sob sua responsabilidade; executar atividades de apoio ao planejamento e ao desenvolvimentos relativas à auditoria; executar atividades de apoio à área judiciária; executar atividades de apoio à gestão de pessoas..</p>
<b>Conclusão</b>	<p>A descrição reproduz o conteúdo da Resolução nº 23.741/2024 (do Tribunal Superior Eleitoral), acrescentando, sem lastro legislativo ou normativo, as atividades de pesquisa, seleção e organização de legislação, jurisprudências e doutrinas</p>

- 197 A partir do que foi observado acima, pode-se afirmar que, como regra geral, os editais reproduzem o conteúdo dos atos normativos dos respectivos órgãos (chegando, até mesmo, a inovar). Isso demonstra, com clareza, a desatualização da definição legislativa quanto às atribuições, de modo que o estabelecido em lei sequer é referido.
- 198 Em síntese, o princípio do concurso público é um dos elementos fundamentais a ser considerado para que qualquer alteração legislativa que afete atribuições de cargos e carreiras ocorra de acordo com a Constituição. Entretanto, o caso em análise é *sui generis*, porque envolve uma série de problemas relacionados às atribuições dos Técnicos, cuja raiz está no tratamento legislativo dado à matéria.

### III.II

#### ***A inconstitucionalidade da equiparação entre carreiras***

- 199 A discussão sobre a caracterização das carreiras públicas, quando existente um movimento de progressiva aproximação e afinidade entre elas, invariavelmente é direcionada para o âmbito da política remuneratória. Afinal, se a identidade de um cargo se define, no mínimo, pela qualificação exigida (escolaridade), pela área de atuação, pelas atribuições e seu grau de complexidade, quanto mais esses elementos

coincidirem, menos sentido fará a diferença entre os seus vencimentos básicos.

200 Por isso, a pretensão de equiparação pressupõe um exercício comparativo entre carreiras, que busca garantir, ao fim e ao cabo, igualdade remuneratória como estratégia de valorização dos servidores. Como afirma a Min. CÁRMEM LÚCIA em obra sobre o tema, a equiparação “[...] é uma igualação horizontal de vencimentos ou de remuneração, determinada mediante comparação que conduz à conclusão sobre a analogia possível, juridicamente, de cargos, funções ou empregos ou das atribuições que lhes são inerentes”<sup>138</sup>.

201 Ocorre que a Constituição de 1988 traz uma clara definição sobre a matéria, **vedando textualmente a possibilidade de equiparação** no artigo 37, inciso XIII:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

202 Ainda nas palavras da Ministra, a equiparação tem uma consequência: a definição de vencimentos iguais (vinculados), o que somente é válido se feito pelo próprio constituinte<sup>139</sup>. Seguindo esse entendimento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do “não-cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos”<sup>140</sup>.

203 Para além de impedir que administradores realizem juízos comparativos e valorativos entre carreiras, redundando maior ou menor remuneração, a vedação constitucional tem como fundamento outra questão: evitar que judicializações modifiquem vencimentos básicos das carreiras, em clara afronta à legalidade exigida na criação de cargos e carreiras, bem como na fixação de atribuições e vencimentos básicos.

---

<sup>138</sup> ROCHA, CÁRMEN LÚCIA ANTUNES. *Princípios constitucionais do servidor público*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 331.

<sup>139</sup> ROCHA, CÁRMEN LÚCIA ANTUNES. *Princípios constitucionais do servidor público*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 331.

<sup>140</sup> ADI 4009, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2009.

- 204 Em outras palavras, a Constituição estabelece no artigo 37, inciso X<sup>141</sup>, que a remuneração de servidores é assunto legislativo. Caso fosse constitucional a equiparação na via judicial, então o Poder Judiciário estaria criando norma jurídica sobre vencimentos básicos, invadindo competência legislativa determinada constitucionalmente.
- 205 Por outro lado, não se pode desconsiderar que existe um princípio que rege as relações de trabalho privadas e, inclusive, que está previsto no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição e no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho: **a igualdade salarial**. O texto constitucional eleva a condição de direito fundamental do trabalhador “a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”. O artigo 461 da CLT, por sua vez, dispõe que “sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade”.
- 206 Historicamente, a igualdade salarial está ligada às transformações engendradas pela Revolução Industrial a partir da segunda metade do século XIX, quando a discriminação remuneratória – especialmente entre homens e mulheres – era socialmente aceita. A partir de 1864, com a fundação da Associação Internacional dos Trabalhadores, tal direito passou a ser pauta política no interior do movimento operário. Contudo, ele somente foi positivado em 1951, quando a Organização Internacional do Trabalho – OIT (criada em 1919, já incorporando princípios de justiça social e de valorização do trabalho) adotou a Convenção nº 100.
- 207 No contexto brasileiro, a Era Vargas foi um importante marco para o direito do trabalho, tanto é que a CLT foi editada em 1943, já com a previsão do artigo 461. Apesar dessa disposição ter passado por uma série de reformas ao longo dos anos, nenhuma delas afetou seu núcleo fundamental: a valorização do trabalho a partir das funções exercidas,

---

<sup>141</sup> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

- como forma de manifestação da igualdade e da dignidade humana, rechaçando-se, portanto, qualquer tipo de discriminação.
- 208 Nesses termos, equiparação e igualdade salarial, projetadas ao âmbito do funcionalismo público, remete a outro tema: **desvio de função**.
- 209 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal define desvio de função como sendo o “desempenho de atividades afetas a rol de atribuições de cargo público diverso daquele ocupado pelo servidor”<sup>142</sup>. Ainda que haja vedação à equiparação entre cargos e carreiras, tanto a nossa Corte Constitucional<sup>143</sup> quanto o Superior Tribunal de Justiça<sup>144</sup> garantem o direito à indenização ao servidor, correspondente aos valores remuneratórios equivalentes (a fim de que não se produza enriquecimento sem causa do Estado). É esse o conteúdo da Súmula 378 do STJ: “Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”.
- 210 Ou seja: **o desvio de função tem efeitos patrimoniais, e não administrativos**, o que significa que seu reconhecimento na via judicial não gera projeções futuras, como, por exemplo, reenquadramento ou incorporação das diferenças remuneratórias.
- 211 Como se pode perceber, **desvio de função e princípio do concurso público são lados opostos de uma mesma moeda**. Afinal, ainda que comprovado o exercício de atribuições próprias de outra carreira – caracterizando desvio de função –, o princípio do concurso público impõe a manutenção do servidor no cargo no qual foi investido.
- 212 A discussão sobre equiparação, igualdade salarial e desvio de função importa a este estudo, na medida em que a carreira de Técnico do Poder Judiciário da União vem se aproximando, gradualmente, à carreira de Analista, com cada vez maior afinidade entre elas, seja porque passaram a ter o mesmo requisito de ingresso (ensino superior), seja porque seus servidores atuam predominantemente em uma mesma área

<sup>142</sup> ADI 4.746, Rel. Min. NUNES MARQUES, Rel. Min. FLÁVIO DINO (relator para acórdão), Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2025.

<sup>143</sup> AR 2137 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013.

<sup>144</sup> AgRg no AREsp 188.624/GO, Rel. Min. ARI PARGENDLER, 1ª Turma, julgado em 02/05/2013.

(finalística/judiciária), compartilhando, inclusive, atribuições. Invariavelmente, a situação exige valorização da carreira de Técnico, que, por sua vez, encontra seu limite na vedação constitucional à equiparação.

### III.III

#### ***A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o estabelecimento de parâmetros***

- 213 HERMAN HERZOG, quando exerceu a presidência do Tribunal Constitucional Federal (1987-1994), declarou que, em 1949, o direito constitucional alemão era constituído pelos 146 artigos da *Grundgesetz*, porém, quarenta anos após sua entrada em vigor, ele se constitui de, aproximadamente, 16.000 páginas de jurisprudência constitucional.
- 214 Compreender os limites jurídicos para alterações legislativas que impactem o funcionalismo público exige considerar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Afinal, há um conjunto de decisões que orientam a produção normativa sobre a matéria à luz das balizas constitucionais.
- 215 Um dos principais julgamentos – que versa sobre reestruturação de carreiras – é o da ADI 5.406/PE, sob a relatoria do Min. EDSON FACHIN, pois estabelece de forma sistematizada<sup>145</sup> três requisitos que devem ser observados diante de alterações legislativas que impactem o quadro de servidores públicos:
- (i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;
  - (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;
  - (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.

---

<sup>145</sup> A decisão transcreve as ementas dos seguintes julgados: a) ADI 231, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/1992; b) ADI 1.350, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2005; c) ADI 1.591, Rel. Min. OCTAVIO GALOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/1998; d) ADI 2.713, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002; e) ADI 2.335, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Rel. p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2003.

- 216 À toda evidência, esses requisitos dizem respeito a elementos que devem ser observados no caso de reenquadramento de servidores. Apesar disso, o precedente importa ao presente estudo porque demonstra que as definições sobre atribuições, escolaridade e remuneração estão no centro das preocupações de mudanças que afetem o funcionalismo público.
- 217 Esses requisitos foram aplicados recentemente, no julgamento da ADI 7.610/ES (Rel. Min. FLÁVIO DINO) em 2025<sup>146</sup>. A discussão jurídica dizia respeito à reestruturação das carreiras no âmbito do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. No caso concreto, a mudança legislativa tinha como ato final a transferência dos Técnicos que ingressaram na carreira com ensino médio, mas que concluíram o ensino superior já no exercício de suas funções, para uma carreira complementar. A nova carreira (considerada complementar) seria equiparada, em termos remuneratórios, com os cargos de ensino superior, sendo que, no âmbito da justiça estadual do Espírito Santo, permaneceria existente, ainda, a carreira dos Técnicos de ensino médio.
- 218 O Supremo Tribunal Federal julgou tal mudança como inconstitucional, **principalmente em relação à equiparação remuneratória**, por violação ao princípio do concurso público.
- 219 Veja-se que, nesse caso, a carreira de Técnico permaneceu tendo o ensino médio como requisito de ingresso, ainda que a criação da carreira suplementar (com equiparação a cargos de ensino superior) fosse considerada constitucional.
- 220 No âmbito do Poder Judiciário da União a situação é sensivelmente distinta, na medida em que a mais recente alteração legislativa passou a exigir ensino superior para ingresso na carreira de Técnico, o mesmo requisito do Analista Judiciário. Ou seja: diferente do que ocorre no caso do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o Técnico Judiciário deixou de ser um cargo de ensino médio.
- 221 Nesse sentido, os três requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal abrangem os principais pontos de discussão envolvendo as

---

<sup>146</sup> ADI 7.610, Rel. Min. FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2025.

carreiras do Poder Judiciário da União: atribuições, requisito de escolaridade para ingresso e remuneração. Esses três critérios – que, no contexto, atingem status de limites jurídicos – têm uma matriz comum, que os justificam à luz da Constituição de 1988: a preservação do princípio do concurso público (art. 37, II).

222 Outro importante julgamento foi o da ADI 6.532/AM<sup>147</sup>, que promoveu discussão jurídica sobre a reestruturação das carreiras no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Em seu voto, o Rel. Min. ROBERTO BARROSO, decidiu que:

- (i) a simples modificação na nomenclatura dos cargos não caracteriza inconstitucionalidade;
- (ii) a alteração na redação das atribuições não caracteriza inconstitucionalidade se respeitadas a natureza do cargo e a formação educacional exigida como requisito de ingresso;
- (iii) é inconstitucional reestruturação de quadro de pessoal que prevê a investidura de servidores ocupantes de cargos de nível médio em cargos de ensino superior, por caracterizar ascensão funcional.

223 Nesse julgamento, exsurtem outros dois parâmetros não menos importantes. Quanto às atribuições, a Corte definiu que existem limites às mudanças nas atribuições, quais sejam, a natureza do cargo e a escolaridade (como requisito de ingresso). No que diz respeito à escolaridade, o precedente também impede que servidores de cargos de ensino médio sejam reenquadrados em outros com ensino superior.

224 Em síntese: é constitucional a alteração da nomenclatura e inclusive das atribuições dos cargos, desde que preservada a sua natureza, diretamente relacionada ao grau de escolaridade exigido. Isso significa que não é admitida a transformação de uma carreira em outra – definindo, por exemplo, as mesmas tarefas –, mas é constitucionalmente adequado que sejam promovidas mudanças, especialmente quando justificadas na alteração da formação educacional exigida, o que ocorreu no caso dos Técnicos.

---

<sup>147</sup> ADI 6.532/AM, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023.

– IV –

**ARRANJOS E PROSPECCÕES POSSÍVEIS:  
IGUALDADE, PROPORCIONALIDADE E VALORIZAÇÃO  
DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Sumário:** IV.I Elementos de justificação jurídica para reformas legislativas que afetem carreiras públicas; IV.II Elementos de orientação para eventuais alterações legislativas: valorização, igualdade e proporcionalidade; IV.III Discussão final: atribuições, complexidade e política remuneratória

**IV.I**

***Elementos de justificação jurídica para reformas  
legislativas que afetem carreiras públicas***

- 225 Toda e qualquer iniciativa de alterar a legislação que dispõe sobre cargos e carreiras no serviço público encontra limites jurídicos, entendidos como balizas normativas estabelecidas tanto pelo texto da Constituição como também pela interpretação que o Supremo Tribunal Federal dá a ele.
- 226 A existência desses parâmetros não significa, a toda evidência, privilegiar a manutenção de quadros arcaicos ou incompatíveis com as práticas e com a valorização de seus servidores, mas, fundamentalmente, compreender que a realização de *reformas administrativas constitucionalmente adequadas* pressupõe justificação jurídica, cujos elementos normativos operam no campo da construção de sua legitimidade.
- 227 Os pontos de discussão que envolvem o caso ora estudado – escolaridade, atribuições, complexidade e política remuneratória das carreiras de Analistas e Técnicos do Poder Judiciário da União – exigem que quaisquer das alterações pretendidas ocorra por meio de projeto de lei, nos termos do que dispõe o artigo 37, incisos I, II e IX, da Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Inciso I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os **requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, **na forma da lei**;

Inciso II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Inciso X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

228 Em síntese: **remuneração, natureza, atribuições e complexidade dos cargos somente podem ser modificadas por meio de lei.**

229 Com base nisso, como o caso trata de matéria relacionada aos servidores do Poder Judiciário da União, aplica-se a regra do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição, que reserva à Presidência do Supremo Tribunal Federal a iniciativa para a apresentação de projeto de lei que verse sobre a criação e a extinção de cargos:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça **propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

b) **a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares** e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

- 230 Assim, no exercício dessa competência constitucionalmente fixada, **o Supremo Tribunal Federal exercerá, simultaneamente, duas funções atípicas:** a função **administrativa**, na medida em que a definição normativa sobre carreiras, cargos e remunerações corresponde à atividade de gerenciamento do quadro de pessoal, típica do Poder Executivo; e a função **legislativa**, porque é de sua iniciativa a elaboração do projeto de lei, atuando como se legislador fosse na deflagração do devido processo legislativo perante o Congresso Nacional, nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”.
- 231 É a partir do exercício dessas funções que se visualizam os elementos de justificação jurídica para eventual mudança legislativa que afete cargos e carreiras na estrutura do Poder Judiciário da União.
- 232 Em relação à competência para (re)organizar seus servidores, aplica-se ao caso uma das principais teses de direito administrativo firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no Tema 41<sup>148</sup>: **não existe direito adquirido a regime jurídico.**
- 233 Esse entendimento jurisprudencial justamente autoriza que sejam realizadas reformas administrativas, como é o caso do tratamento legislativo dado às carreiras, desde que não haja violação a direito efetivamente incorporado ao patrimônio jurídico do servidor público. Nesse sentido, a tese firmada por nossa Corte Constitucional também tem como fundamento outro importante pilar do direito administrativo brasileiro: *o exercício do poder discricionário na organização do seu quadro de pessoal.*

---

<sup>148</sup> Tema 41: Direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração. *Leading case*: RE 563965, com julgamento em 03.06.2009, sob a relatoria da Min. CÁRMEN LÚCIA. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração de servidor público, relativas a adicional por tempo de serviço ou função ou cargo comissionado por ele exercido. Tese: I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

- 234 Aliás, isso também resulta da principal característica do regime jurídico aplicável ao cargo público: a possibilidade de ser modificado unilateralmente pelo Estado, que “pode ampliar, alterar ou suprimir encargos, atribuições e benefícios”, nos limites constitucionalmente permitidos<sup>149</sup>.
- 235 Ou seja, inexistindo efetivo prejuízo, violação a direito ou afronta a regra constitucional, **não cabe revisão judicial do mérito das escolhas que, embora convertidas em lei, ocorreram no exercício de função administrativa, como é o caso das definições sobre cargos e carreiras.** Trata-se, portanto, de questão *interna corporis*: no caso, da autonomia administrativa que possui o Poder Judiciário de se auto-organizar, o que abrange a capacidade institucional de realizar a gestão de seus servidores, conforme previsto no já referido artigo 96 da Constituição.
- 236 **Portanto, nem mesmo a alteração legislativa que passou a exigir ensino superior para o cargo de Técnico poderia ser revisada via jurisdição constitucional quanto ao seu mérito.** Afinal, a definição sobre o requisito de escolaridade para ingresso nas carreiras compõe o núcleo das escolhas administrativas que, conforme disposto pelo texto constitucional, são de competência do próprio Poder Judiciário, com a chancela, via devido processo legislativo, do Congresso Nacional.
- 237 Esse foi o entendimento que se consolidou no Supremo Tribunal Federal, em 27/11/2023, no julgamento conjunto das ADIs 4.151/DF, 4.616/DF e 6.966/DF, todas sob a relatoria do Min. GILMAR MENDES. Em seu voto, o relator afirmou que “**a alteração tão somente do nível de escolaridade exigido para ingresso na carreira não implique, por si só, em provimento derivado de cargo público**”. Ou seja: não viola o princípio do concurso público a mera modificação do requisito para ingresso.

---

<sup>149</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1350.

- 238 Refira-se, ainda, que a existência de vício formal no diploma legislativo que introduziu essa modificação já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ADI 7.709/DF. Em síntese, **o Supremo já decidiu que a Lei nº 14.456/2022 é formalmente constitucional.**
- 239 Assim, no plano administrativo, inexistente o dever de preservação do mesmo regime jurídico vigente quando do ingresso do servidor na carreira, porque a possibilidade de reforma dos quadros de pessoal é ato *interna corporis* que encontra sua legitimidade e lastro constitucional na autonomia e na discricionariedade que possui o órgão no exercício de sua auto-organização.
- 240 Em face desse quadro, considerando que eventual reforma no tratamento jurídico dado às carreiras do Poder Judiciário da União deve ocorrer por meio da propositura de projeto de lei, a imposição de limites materiais – que não sejam por ofensa à Constituição ou a direitos já adquiridos – violaria a liberdade de conformação do legislador (*gesetzgeberische Gestaltungsfreiheit*).
- 241 A liberdade de conformação do legislador é um pressuposto de toda e qualquer atividade legislativa, correspondendo a “uma ampla margem de avaliação e valoração” na definição dos interesses públicos<sup>150</sup>. Diante da situação concreta, ele se aplica à prerrogativa que possui o Supremo Tribunal Federal para exercer a função atípica de legislar sobre a matéria, dizendo respeito à capacidade institucional que a Corte possui para realizar as escolhas administrativas que considere mais oportunas e convenientes quanto à organização de cargos e carreiras de seus servidores, convertendo-as em lei.
- 242 Em suma, há elementos de justificação jurídica – de ordem constitucional e administrativa – que tornam legítima eventual iniciativa de promover alterações na Lei nº 11.416/2006. Isso significa que **inexiste um dever fundamental à manutenção do *status quo* do funcionalismo público.**

---

<sup>150</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

#### IV.II

##### ***Elementos de orientação para eventuais alterações legislativas: valorização, igualdade e proporcionalidade***

- 243 Os elementos de justificação jurídica que tornam possível a promoção de alterações na Lei nº 11.416/2006 não excluem, a toda evidência, a existência de desafios políticos. Afinal, o projeto deverá ser submetido à apreciação das duas Casas Legislativas que compõem o Congresso Nacional, assim como à sanção do Presidente da República. Isso significa que sua aprovação depende, portanto, de um complexo diálogo institucional que ocorrerá no campo da política (legislativa).
- 244 Por isso mesmo, qualquer mudança legislativa que impacte as carreiras exige mais do que uma imprescindível e contundente justificação que a torne legítima – juridicamente possível e proposta pela autoridade competente. **É necessário que haja vetores normativos que orientem o conteúdo da proposta de alteração**, tornando-a *constitucionalmente adequada* também pelos critérios adotados na modificação legislativa pretendida.
- 245 Nesse sentido, considerando os pontos de discussão que circundam o caso objeto deste estudo, qualquer projeto de lei que afete as carreiras de Analista e Técnico do Poder Judiciário da União deve estar amparado em **três princípios fundamentais** do direito constitucional brasileiro: **a isonomia, a proporcionalidade e a valorização do serviço público**. Vejamos rapidamente cada um deles.
- 246 É comum no Direito que a igualdade seja compreendida em sua dupla dimensão: *formal e material*. Em seu sentido formal, ela se reveste de objetividade e generalidade, assumindo caráter procedimental, dotado de abstração (*pro forma*); no material, ela se manifesta contextualmente, sobretudo a partir do reconhecimento de diferenças. Conectado a isso, a aplicação da isonomia sempre pressupõe um exercício comparativo entre sujeitos em relação a algo.
- 247 Transpondo esses elementos conceituais para o presente estudo, a isonomia possui dois principais âmbitos de aplicação: a) o da caracterização das carreiras a partir de definições legislativas

fundamentais (como atribuições e escolaridade); e b) e o de sua política remuneratória. Nesse sentido, como já observado, por mais que Analistas e Técnicos Judiciários sejam carreiras que se aproximam e se mostram cada vez mais semelhantes— quanto à escolaridade, área de atuação, atribuições e sua complexidade –, **o tratamento isonômico não pode ter como consequência transformá-las em uma só ou equipará-las.**

- 248 A aplicação da **isonomia à construção da identidade das carreiras** – isto é, à sua caracterização – implica o adequado tratamento legislativo da área de atuação e das atribuições dos Técnicos (com a correspondente complexidade), de acordo com suas efetivas práticas e considerando semelhanças e diferenças em relação aos Analistas.
- 249 Por outro lado, uma **política remuneratória pautada pela isonomia** implica o reconhecimento de que ambas as carreiras são fundamentais à prestação jurisdicional e, por isso mesmo, mas também considerando a incontestável aproximação entre elas, devem ser remuneradas na proporção das similitudes e distinções que compõem as suas identidades, impedindo que as diferenças nos vencimentos básicos entre carreiras impliquem a desvalorização aos Técnicos.
- 250 A proporcionalidade, por sua vez, aponta para a construção de uma racionalidade para ulterior alteração na Lei nº 11.416/2006.
- 251 Em sua célebre teoria dos princípios, ROBERT ALEXY busca dar contornos dogmáticos e maior racionalidade à proporcionalidade como regra de controle de restrições a direitos fundamentais. A partir da análise de um conjunto de decisões do Tribunal Alemão, ALEXY desmembra uma fórmula da proporcionalidade com três submáximas: (i) *adequação* (correspondência entre meios e fins); (ii) *necessidade* (mandamento do menos gravoso) e (iii) *proporcionalidade em sentido estrito* (ou sopesamento, que envolve a aplicação da fórmula de peso)<sup>151</sup>.
- 252 Afora isso, a proporcionalidade é compreendida a partir de sua dupla face: a proibição de excesso e a proibição de insuficiência. A primeira

---

<sup>151</sup> ALEXY, ROBERT. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio A. da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

corresponde à vedação à restrição de direitos fundamentais de forma excessiva; a segunda, às insuficiências do Estado na preservação dos direitos fundamentais<sup>152</sup>.

- 253 Nesse sentido, **a proporcionalidade como vetor de racionalidade** à eventual reforma administrativa aponta para uma saída legislativa de harmonização das carreiras sem grandes inovações, promovendo alterações necessárias e adequadas à correção das distorções atualmente existentes após a exigência de ensino superior ao cargo de Técnico. Afinal, o fortalecimento das diferentes carreiras implica reconhecer sua fundamentalidade, e suas diferenças, sem gerar desconfortos institucionais.
- 254 Tudo isso impacta a **valorização do serviço público**, que, embora não seja princípio explicitamente previsto pela Constituição de 1988, é pedra angular do constitucionalismo brasileiro, porque se conecta à eficiência do Estado, compreendida em seu aspecto qualitativo, isto é, como a prestação de serviço com qualidade; à dignidade dos servidores públicos e à própria legitimidade democrática da Administração Pública.
- 255 Desse modo, qualquer alteração que se faça à Lei nº 11.416/2006 deve ter seu conteúdo orientado pelo dever do tratamento isonômico entre carreiras (o que se manifesta tanto em seu aspecto formal quanto material); pela proporcionalidade (que implica a promoção de mudanças que não tenham como consequência a descaracterização das carreiras); e, finalmente, pela valorização das carreiras públicas (como um pressuposto obrigatório para o bom funcionamento do Estado).

#### IV.III

##### ***Discussão final: sobre atribuições, complexidade e política remuneratória***

- 256 A partir de tudo o que foi abordado neste estudo, eventuais alterações à Lei nº 11.416/2006 poderão abranger os seguintes temas: atribuições e complexidade; e política remuneratória.

---

<sup>152</sup> ALEXY, ROBERT. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio A. da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

- 257 Como se sabe, a Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União (Fenajufe) realizou consulta jurídica sobre a possibilidade de alteração legislativa das atribuições e nomenclaturas dos cargos de Técnico Judiciário e de Analista Judiciário.
- 258 O parecer elaborado por CEZAR BRITTO ADVOCACIA analisou tanto a possibilidade de redefinir a complexidade das atribuições desempenhadas pelos Técnicos Jurídicos (passando de baixa para alta complexidade), quanto de modificar as nomenclaturas das carreiras (os Analistas Judiciários passariam a ser chamados de Consultores Jurídicos e os Técnicos Judiciários, de Analistas Técnicos).
- 259 No que diz respeito à alteração na complexidade das atribuições dos Técnicos Judiciários, a conclusão do parecer foi a seguinte, *in verbis*:
- (i) a inclusão da expressão “alta complexidade” nas atribuições do cargo de Técnico Judiciário somente é juridicamente admissível se não alterar a essência do cargo, tal como prevista na Lei 11.416/2006; e
  - (ii) a modificação não poderia produzir efeitos transformadores sobre os Técnicos que ingressaram sob exigência de nível médio, sob pena de poder vir a ser interpretada como afronta ao art. 37, II, da Constituição e conseqüente vulneração ao princípio do concurso público.
- 260 Essas considerações suscitam reflexões sobre as atribuições do Técnico Judiciário e sua respectiva complexidade. Vejamos.
- 261 Parece evidente que a propositura de eventuais mudanças na Lei nº 11.416/2006 somente pode ser realizada por meio da edição de outro diploma legislativo, especialmente em se tratando de novas definições sobre cargos e carreiras.
- 262 Todavia, a defesa de uma “essência do cargo”, que estaria posta pela própria Lei nº 11.416/2006, viola a liberdade de conformação do legislador (*gesetzgeberische Gestaltungsfreiheit*), além de confrontar

- uma das principais teses de direito administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a de que não existe direito adquirido a regime jurídico.
- 263 Isso fica muito claro com a edição da Lei nº 14.456/2022, que alterou o requisito de ingresso na carreira de Técnico Judiciário, passando de ensino médio para ensino superior. **Não há mudança mais significativa do que essa, pois ela promove um novo status ao cargo, afetando diretamente aquilo que poderíamos chamar de seu “DNA”.**
- 264 Nesse sentido, eventual previsão legislativa de que Técnicos Judiciários exercem atribuições de **alta complexidade não resultaria na equiparação entre carreiras, tampouco provimento derivado** (transposição), sabidamente inconstitucionais por aplicação da Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal<sup>153</sup>. Até porque a Portaria Diretoria-Geral nº 184/2024 do CNJ já fez essa previsão normativa, distinguindo a complexidade das atribuições de Analistas e Técnicos a partir de um critério de frequência.
- 265 Trata-se, com efeito, do reconhecimento de que a atual configuração da carreira de Técnico Judiciário não se restringe à execução de atividades administrativas (estritamente relacionadas ao exercício de atividade-meio), abrangendo, também, atribuições vinculadas à atividade-fim. Inclusive porque a maioria dos atos administrativos que regulamentam as atribuições listam a pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial como uma das tarefas dos Técnicos, sendo que tal atividade está descrita como própria da área judiciária no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 11.416/2006.
- 266 Aliás, a definição sobre a complexidade das atribuições não pode ser mensurada subjetivamente. É necessária a existência de um critério objetivo, que, aqui, é a escolaridade exigida para ingresso em cada uma das carreiras. Afinal, “o diploma é um dispositivo que, ao restringir o

---

<sup>153</sup> Súmula Vinculante nº 43, STF. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

- número de profissionais aptos a atuar no mercado, regula a remuneração e os privilégios associados a determinada profissão”<sup>154</sup>.
- 267 Ocorre que, como já repetido à exaustão, a edição da Lei nº 14.456/2022 **determinou o mesmo requisito de ingresso para ambas as carreiras – ensino superior completo –, o que significa que tanto técnicos quanto analistas judiciários exercem atribuições de complexidade compatível com o grau de escolaridade exigida.**
- 268 Nesse sentido, para além das práticas que superam a lei, é inegável que a alteração legislativa ocorrida em 2022 traz impactos para a carreira dos Técnicos. Reformas legislativas não acontecem imotivadamente. **E, no que diz respeito à mudança promovida, modificar o grau de escolaridade exigido para qualquer carreira no serviço público tem um significado diretamente conexo às atribuições exercidas.**
- 269 Sobre isso, aliás, trago aqui o que se pode chamar de *hermenêutica da função*. Ela está presente no clássico exemplo de RECASENS SICHES dos “cães na plataforma”<sup>155</sup>. Se uma lei proíbe cães na plataforma, não precisamos colocar uma nota de rodapé ou uma infinidade de parágrafos para dizer que **“estão proibidos também ursos e quaisquer animais perigosos”**. Tampouco é necessário que o legislador explicita que, ao se proibir cães, não se está a proibir o cão-guia do cego.
- 270 E por que é assim? Simples, porque há uma **função na lei**. E a *hermenêutica da função* traz a lume o *implícito*. O velado, o não-dito, exsurge claramente, aparece na função. A *hermenêutica da função* vem desenvolvida por ALASDAIR MACINTYRE<sup>156</sup>. Vejamos seu argumento: das premissas que dispõem, por exemplo, que (i) “o relógio não marca as

<sup>154</sup> AQUINO, Luseni. Carreiras jurídicas, profissionalismo e estado: um olhar a partir do cenário federal. In: GARCÍA LOPEZ, Felix; CARDOSO JUNIOR, José Celso (orgs). *Trajetórias da burocracia na Nova República: heterogeneidades, desigualdades e perspectivas* (1985-2020). Brasília: IPEA, 2023. p. 134.

<sup>155</sup> RECASÉNS SICHES, Luis. *Introducción al estudio del derecho*. 13. ed. México: Porrúa, 2000, p. 217.

<sup>156</sup> MACINTYRE, Alasdair. *After Virtue: A Study in Moral Theory*. 3. ed. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 2007, p. 57-58.

- horas corretamente” e (ii) “o fazendeiro teve um índice de produção maior do que todos os outros” seguem-se, logicamente, as conclusões “*o relógio é ruim*” e “*o fazendeiro é bom*”. Isso ocorre porque, explica MACINTYRE, “o conceito de relógio não pode ser definido independentemente do conceito de um bom relógio e o conceito de fazendeiro independentemente do bom fazendeiro”.
- 271 Voltando ao exemplo dos cães na plataforma, retira-se da descrição “proibido cães na plataforma” **a obviedade de que o cão-guia do cego não está proibido. E que, sim, ursos estão vedados.** Isso se deve à existência de uma *hermenêutica da função*, da coisa, do objeto, da lei. Há uma questão implícita que, interpretada a *contrario sensu*, conspurcaria o sentido originário da norma. Se a norma proíbe cães na plataforma, ursos são permitidos – qual sentido teria isso?
- 272 Aplicando esse conceito à situação objeto do estudo, parece evidente que a alteração legislativa tem suas justificativas. Portanto, se a lei agora exige a formação em ensino superior para cargo um que anteriormente poderia ser exercido apenas com a formação em ensino médio, está claro que as atividades desempenhadas passaram a ser mais complexas. A lei não precisa detalhar a alteração das funções minuciosamente para que possamos chegar a essa conclusão. Afinal, há uma função na lei.
- 273 A própria exposição de motivos da emenda parlamentar que alterou a Lei nº 11.416/2006 justifica a exigência de ensino superior para os Técnicos na “falsa sensação de que o técnico judiciário realiza tarefas de complexidade apenas mediana”, correspondendo a mudança, portanto, à superação de uma estrutura de carreira ultrapassada”, “arcaica”, que não reflete o “novo delineamento da complexidade das atividades alusivas às atribuições legais do cargo de Técnico Judiciário do PJU: na prática, de nível superior”.
- 274 Destaca-se que a Lei nº 14.591/2023 também passou a exigir ensino superior à carreira de Técnico no âmbito do Ministério Público da União, sendo apresentada idêntica justificativa na exposição de motivos: (i) as atividades profissionais dos técnicos vêm se tornando mais complexas e com mais responsabilidades; (ii) a atuação demanda mais

- especialização, pois inclui, por exemplo, a assessoria dos membros e dos superiores em audiências e diligências.
- 275 Ou seja, ao que tudo indica, a transformação na carreira de Técnicos Judiciários – que a partir de 2022 passou a ser um cargo de ensino superior – teve a finalidade de promover ajuste legislativo a uma situação que já estava consolidada na prática, o que se depreende da análise de elementos de ordem normativa, documental e numérico-estatística. Vejamos.
- 276 No *aspecto normativo*, as atribuições das carreiras estão dispostas no artigo 4º da Lei 14.416/06, existindo também regramentos esparsos, que especificam a descrição legislativa no âmbito dos respectivos órgãos que compõem o Poder Judiciário da União. **Esses atos administrativos já previam funções que ultrapassavam a “execução de tarefas de suporte técnico e administrativo” (art. 4º), mesmo antes da exigência do ensino superior para o cargo de Técnico Judiciário.**
- 277 A exemplo disso, o Ato nº 193/CSJT.GP.SE.ASGP, editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **já definia em 2008 a realização de pesquisas e estudos como parte das atribuições do cargo de Técnico Judiciário**, com exigência de ensino médio à época. **Ocorre que essas mesmas atividades também compõem o descritivo das funções do cargo de Analista Judiciário, estando claramente conectadas ao exercício da atividade-fim, caracterizando-se, portanto, como de alta complexidade.**
- 278 Registre-se, ainda, que a Portaria Conjunta nº 3 do Conselho Nacional de Justiça (2007) não prevê literalmente tais atribuições (de pesquisa e de realização de estudos) aos Técnicos. Entretanto, faz referência a “tarefas de apoio à atividade judiciária”, o que é abrangente o suficiente para incluir no rol dessas atividades a realização de pesquisa e de estudos, tal como fez o Ato nº 193 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considerando a referida portaria do CNJ.
- 279 Agregue-se a isso o fato de que a lei que deu origem à alteração da escolaridade (Lei nº 14.456/2022) transformou **192 cargos vagos da**

**carreira de Técnico Judiciário em 118 cargos vagos da carreira de Analista Judiciário** no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. E que o mesmo ocorreu na estruturação das carreiras do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Lei nº 15.173/25 (**104 cargos vagos de Técnico Judiciário foram transformados em 63 cargos de Analista Judiciário**).

- 280 Para além de representar uma tendência de extinção da carreira de Técnicos – o que merece um sinal de alerta –, os diplomas legislativos têm um significado ainda maior: **o reconhecimento de que as carreiras possuem tarefas intercambiáveis. A mensagem que essas transformações nos cargos passa é a de que Técnicos podem ser substituídos por Analistas (e vice-versa)**. E isso ocorre porque, no fundo, seus servidores exercem atribuições compartilhadas e/ou análogas, existindo, por um lado, uma descrição legislativa simplista e, por outro, atos normativos que descaracterizam a prestação de serviços técnicos e administrativos, conforme previsto no artigo 4º da Lei.
- 281 Em seu conjunto, tudo o que foi mencionado acima constitui apenas indícios formais de uma situação muito mais abrangente e complexa: para além das atribuições administrativas de apoio técnico (tipicamente relacionadas ao exercício da atividade-meio), os Técnicos Judiciários também exercem outras tarefas compartilhadas, análogas e/ou idênticas a dos Analistas Judiciários, sendo que a previsão de realização de pesquisas e de estudos em apoio à atividade judiciária, por exemplo, é tão-somente um registro que se soma ao descompasso existente entre disposições normativas e a prática dos servidores.
- 282 Aliás, é preciso destacar a fundamentalidade das atividades desempenhadas pelos Analistas, que elaboram minutas de decisões judiciais e votos, realizam a revisão de atos processuais, acompanham e assessoram as sessões de julgamento, dentre outras tarefas estritamente relacionadas ao âmbito da efetiva prestação jurisdicional.
- 283 Sob a perspectiva *documental*, tal premissa também é confirmada pelo resultado da consulta encaminhada pela Associação dos Analistas do Poder Judiciário e Ministério Público da União (Anajus) à Presidência

do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (Análise técnica referente ao Ofício circular nº 094-CC/2024/PRES/ANAJUS). **A conclusão foi de que “não há um limite objetivo entre as atribuições de ambos os cargos” e que todos os Técnicos Judiciários possuem graduação completa.**

- 284 Ao final, a partir de uma leitura *numérico-estatística*, também não se pode esquecer que há um quantitativo significativo de servidores que exercem cargos em comissão e funções de confiança, assim como a maioria deles (mais de 70% nos TRFs) atua vinculada à área-fim do órgão, desempenhando atividades de alta complexidade.
- 285 **Portanto, é inegável que o grau de escolaridade exigido para qualquer carreira do serviço público possui relação direta com as atribuições descritas legislativamente. Isso significa que, se há alteração no requisito de ingresso, também deve existir reforma legislativa sobre as atribuições atinentes à carreira, ainda mais se existente um descompasso entre a disposição em lei e a prática exercida cotidianamente nos tribunais.**
- 286 Ou seja, a alteração quanto ao requisito de ingresso na carreira dos Técnicos Judiciários **foi apenas o reconhecimento legislativo de uma situação que já vinha ocorrendo na realidade: a cumulação das atribuições de média e alta complexidade.**
- 287 Para encerrar, o parecer elaborado por CÉZAR BRITTO ADVOCACIA problematiza uma série de questões constitucionais que devem ser enfrentadas no plano de um projeto de reestruturação de carreiras, como o princípio do concurso público e a impossibilidade de provimento derivado. À toda evidência, por si só, esses elementos não inviabilizam a possibilidade de uma reforma legislativa, desde que seja feita uma análise criteriosa dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
- 288 Nesse sentido, o julgamento conjunto das ADIs 4.151/DF, 4.616/DF e 6.966/DF em 27/11/2023 é paradigmático, pois, além de decidir pela inexistência de inconstitucionalidade em reforma legislativa que altere

somente o nível de escolaridade, também garantiu a possibilidade de realizar transformações em cargos e carreiras – sem que isso implique transposição ou ascensão –, desde que não existam diferenças substanciais entre as atribuições nas sucessões normativas.

- 289 Ademais, no julgamento da ADI 4.303, de relatoria da Min. CÁRMEN LÚCIA, em 05/2/2014, o Supremo autorizou a equiparação remuneratória na hipótese de reestruturação convergente de carreiras análogas. A situação concreta dizia respeito à arguição da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 372/2008 do Rio Grande do Norte, que autorizou o Tribunal de Justiça a “enquadrar, calcular e pagar os vencimentos dos Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária nas Escalas de Vencimentos dos ocupantes de cargos de nível superior”.
- 290 O caso é emblemático por pelo menos três motivos. Primeiro, porque julgou constitucional a mudança do grau de escolaridade (de ensino médio para superior) em relação às duas carreiras; segundo, porque o fundamento para a constitucionalidade foi a manutenção das atribuições e da nomenclatura (isto é, modificou apenas a escolaridade, mas não alterou as atribuições e nem o nome dos cargos); e terceiro, porque julgou constitucional a alteração nos vencimentos, à luz dos impactos da mudança na escolaridade que passou a ser exigida a partir da reforma legislativa.
- 291 O terceiro ponto merece ainda mais atenção, na medida em que os servidores que ingressaram com ensino médio – e que talvez permaneçam sem a conclusão de nível superior – passarão a receber como se tivessem prestado concurso para um cargo de nível superior.
- 292 Entretanto, quanto aos vencimentos, é preciso que seja reproduzido um importante argumento presente no parecer da Procuradoria-Geral da República: a tabela de vencimentos da lei complementar objeto da arguição de inconstitucionalidade toma a escolaridade como o único parâmetro ao escalonamento dos vencimentos. Isto é, os padrões de vencimentos diferenciam-se em relação ao nível básico, médio e superior. Em outras palavras, os vencimentos dos servidores não se conectam diretamente a cargos e carreiras, mas ao grau de formação

- atribuídos a eles, o que se diferencia da tabela de vencimentos de Analistas e Técnicos Judiciários no âmbito do Poder Judiciário da União.
- 293 Assim, à luz dos limites e possibilidade fixados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e considerando que a atual disposição sobre as atribuições dos Técnicos pode ser considerada um dos possíveis pontos de mudança legislativa, pode-se afirmar que, objetivamente, não há vedação constitucional para que tal alteração aconteça. Entretanto, para afastar qualquer tipo de inconstitucionalidade relacionada ao novo conteúdo legislativo, sugere-se que seja realizado uma espécie de *manejo legislativo* das tarefas que já são previstas aos Técnicos nos atos administrativos esparsos.
- 294 **Para deixar bem claro: existem uma série de atos normativos secundários que descrevem as atribuições de Técnicos Judiciários, antes da reforma sobre o requisito de ingresso (ensino superior) e depois dela. Nesse sentido, é preciso que exista uma alteração legislativa, a fim de que essas tarefas sejam padronizadas e uniformizadas na forma de lei, considerando que, atualmente, a única definição existente é: “execução de tarefas de suporte técnico e administrativo”.** Isso não condiz com a efetiva prática dos servidores, tampouco com a atual mudança legislativa, que exige curso superior para ser Técnico.
- 295 E, aqui, não se pode desconsiderar que a legislação vigente é sintética e genérica no tratamento das atribuições relacionadas às carreiras, especialmente no que diz respeito aos Técnicos. Daí porque existem uma série de atos normativos secundários que regulamentam a matéria. E é isso também que justifica a necessidade de ajuste legislativo quanto ao tema, a fim de garantir universalidade e equidade no tratamento do regime jurídico dos cargos.

– CONCLUSÃO –

- 296 Este estudo buscou discutir juridicamente limites e possibilidades para alterar a Lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

- 297 Para tanto, inicialmente (na **parte I**), foram apresentados elementos históricos que contextualizam a discussão, a fim de demonstrar o elo entre funcionalismo público e paradigmas constitucionais. Nesse sentido, destacou-se a importância do constitucionalismo de 1988 para o fortalecimento do Sistema de Justiça e, conseqüentemente, para a qualificada estruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário, considerando a intensa judicialização que caracteriza o momento posterior à promulgação da Constituição Cidadã e que persiste até os dias atuais, bem como os mais recentes impactos do uso da IA no exercício da função jurisdicional, que afeta não apenas a construção da decisão (*stricto sensu*), mas também rotinas administrativas.
- 298 A partir dessa primeira abordagem foi possível verificar a fundamentalidade das carreiras de Analistas e Técnicos do Poder Judiciário da União para a substantiva concretização do acesso à justiça, compreendida como a capacidade institucional de efetivar direitos de modo eficiente e responsável.
- 299 Na **parte II**, por sua vez, foi realizada descrição analítica das carreiras sob as perspectivas normativa e estatística. Desse modo, primeiro foram referidos os atos legislativos e administrativos vigentes que tratam sobre atribuições e remuneração. Depois, foram sistematizados dados públicos disponibilizados pela transparência dos Tribunais (TRFs, TREs e TRTs)<sup>157</sup> sobre: (a) o quantitativo de Analistas e Técnicos; (b) o percentual de distribuição dos servidores por áreas de atuação (junto à atividade-meio/administrativa ou à atividade-fim/judiciária/finalística); (c) o número de cargos em comissão e funções de confiança do quadro de pessoal; e (d) o grau de escolaridade predominante.
- 300 Esses elementos compõem o retrato das carreiras, concluindo-se pela expressiva quantidade de Técnicos na composição dos órgãos (entre 51 e 71%), pela significativa preponderância de servidores atuando junto à área-fim/judiciária/finalística (entre 51-85%), pelo elevado número de

---

<sup>157</sup> A pesquisa foi realizada por amostragem, considerando: a) todos os TRFs; b) seis TREs e seis TRTs, cada um representando uma Região do Brasil (Amazonas, Bahia, Distrito Federal, São Paulo e Rio Grande do Sul), com a inclusão do Estado de Minas Gerais, por ser o Estado de origem do consultante.

efetivos ocupando cargos em comissão e exercendo funções de confiança; e pelo alto percentual de servidores que já possuem graduação (e, até mesmo, especialização). Contudo, apesar da premissa comum de que a maior parte dos Técnicos Judiciários exerceriam atividades-fim, a partir da análise especialmente dos quadros de Tribunais Regionais Federais, denota-se que o quantitativo de técnicos nessas lotações é entre 35-45% – e desses, cerca de 98% percebem adicionais de CJ ou FC.

- 301 Essas conclusões parciais subsidiaram a abertura de importantes pontos de discussão sobre a valorização das carreiras, organizados em dois eixos: atribuições dos Técnicos e política remuneratória.
- 302 Quanto às atribuições, percebeu-se: a vagueza semântica que caracteriza a Lei nº 11.416/2006, sendo insuficiente na definição das atribuições dos Técnicos e de sua complexidade; a ausência de padronização no detalhamento realizado pelos atos administrativos, inclusive com a inserção de tarefas que transcendem a previsão legislativa, que se limita a descrever a atuação dos Técnicos como tarefas de suporte técnico e administrativo; a incompatibilidade da legislação com a prática dos servidores, que, inclusive antes da adoção do ensino superior como requisito de ingresso, já desempenhavam atividades complexas.
- 303 No que diz respeito à política remuneratória, concluiu-se que a aproximação entre Técnicos e Analistas – que se visualiza nos campos legislativo, normativo e fático – deve impactar, também, a fixação dos vencimentos básicos, não sendo proporcional (tampouco isonômica) a manutenção da atual diferença para a remuneração de carreiras que exigem o mesmo grau de escolaridade e que exercem tarefas de alta complexidade. Isso se fundamenta, também, em estudo estatístico realizado pela ANATECJUS, cujo relatório técnico concluiu pela existência de sobreposição funcional entre as carreiras de Analista e Técnicos, tanto no âmbito normativo quanto empírico (prático).
- 304 Na **parte III**, foram estudados os limites jurídicos à eventual reforma legislativa. No que diz respeito às atribuições, o princípio do concurso público (art. 37, II, da Constituição) figurou como óbice a mudanças legislativas que descaracterizem as carreiras de tal modo que se conclua

- pela transformação de uma em outra. Quanto à fixação dos vencimentos básicos, percebeu-se que, por maior que seja a aproximação entre carreiras, a equiparação entre as remunerações é inconstitucional, o que não impede que o servidor receba indenização por desvio de função.
- 305 Na **parte IV**, foi demonstrado que alterações legislativas no plano de carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União devem ser realizadas por meio de lei de iniciativa da Presidência do Supremo Tribunal Federal. Apesar dos limites jurídicos apresentados, a possibilidade de mudança legislativa tem como elementos de justificação jurídica a liberdade de conformação do legislador, que se manifesta como a autonomia e a discricionariedade no exercício da função administrativa, e a tese de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, também a isonomia, a proporcionalidade e a valorização do serviço públicos são elementos de orientação à redação de qualquer proposta legislativa que projete alterações nas carreiras.
- 306 Ao final concluiu-se que escolaridade, atribuições e vencimentos básicos podem passar por mudanças, desde que: a) a mudança da escolaridade não venha acompanhada de outras que descaracterizem o cargo; b) a mudança nas atribuições não ofenda o princípio do concurso público; e c) a política remuneratória não gere equiparação.
- 307 À luz das considerações parciais apresentadas, a conclusão aponta para a necessidade de que sejam realizadas alterações na Lei nº 11.416/2006. Tais mudanças têm o objetivo de garantir que a valorização da carreira de Técnico promovida com a inclusão do ensino superior como requisito de ingresso também produza efeitos no plano legislativo, superando-se a vagueza semântica no tratamento dado às atribuições, a ausência de definição quanto à complexidade das tarefas desempenhadas e, também, a demasiada diferença remuneratória em comparação com os vencimentos básicos dos Analistas, cargos de idêntica escolaridade.
- 308 Com base nisso, a reforma legislativa deve ser proposta pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no artigo 96, inciso II, da Constituição, sendo orientada pelos seguintes vetores, que se extraem de cada uma das partes deste estudo:

**Primeiro vetor (parte I)** – *Quanto à fundamentalidade das carreiras e sua necessária preservação:* o uso da Inteligência Artificial (IA) não pode substituir (ou extinguir) as carreiras de Analista e Técnico do Poder Judiciário da União, pois elas são fundamentais à prestação jurisdicional, na medida em que o exercício de suas atribuições garante a efetividade do acesso à justiça e dos direitos constitucionalmente assegurados.

**Segundo vetor (parte II)** – *Quanto à necessidade de reforma legislativa:* as disposições legislativas quanto às atribuições e à remuneração da carreira de Técnico Judiciário devem ser objeto de reforma, a fim de que seja superada a vagueza semântica que caracteriza a Lei nº 11.416/2006, a sua contradição com o conteúdo dos atos administrativos vigentes e, em razão disso, com a já consolidada prática dos servidores, garantindo universalidade no tratamento das atribuições e valorização da carreira em termos remuneratórios.

**Terceiro vetor (parte III)** – *Quanto aos limites estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:* as alterações legislativas a serem projetadas não podem violar o princípio do concurso público, tampouco produzir equiparação remuneratória entre carreiras.

**Quarto vetor (parte IV)** – *Quanto ao conteúdo legislativo relacionado às atribuições do cargo de Técnico Judiciário:* A nova descrição legislativa das atribuições desempenhadas pelos Técnicos não pode inovar em relação aos atos normativos já existentes, sob pena de inconstitucionalidade (por violação ao princípio do concurso público). Por mais que o texto legislativo seja abrangente e genérico no tratamento das atribuições dos Técnicos Judiciários, há uma série de atos administrativos – praticados no exercício do poder normativo – que regulamentam a matéria. Desse modo, é constitucionalmente adequado que seja feita uma análise dentre as tarefas já descritas para os Técnicos pelos atos administrativos, a fim de que sejam incluídas na legislação aquelas que forem consideradas pertinentes e principais.

**Quinto vetor (parte IV)** – *Quanto à complexidade das tarefas desempenhadas:* O tratamento legislativo sobre a complexidade das

atribuições desempenhadas pelas carreiras é insuficiente, pois, além da Lei nº 11.416/06 ser omissa em relação aos Técnicos, ela não corresponde às práticas dos servidores. Nesse sentido, é adequada disposição da Portaria Diretoria-Geral 184/24, do Conselho Nacional de Justiça, que trata do tema sob critérios de preponderância, deixando claro que ambos Analistas e Técnicos desempenham funções de alta e média complexidade. Assim, visando à adaptação legislativa à prática de seus servidores, a reforma legislativa passa pelo reconhecimento de que a diferença entre as carreiras não está diretamente vinculada ao grau de complexidade de suas tarefas, mas à sua preponderância. Nesse sentido, evitando a inconstitucional e indesejada equiparação entre carreiras, é adequado estabelecer que os Analistas Judiciários desempenham atividades de alta complexidade com preponderância e que Técnicos Judiciários (ensino superior) também as exercem, com menor preponderância.

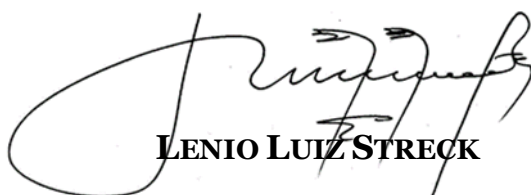
**Sexto vetor (parte IV) – Quanto à remuneração das carreiras:**

Existe uma conexão entre remuneração e valorização das carreiras, o que também está vinculado ao grau de responsabilidade assumida e às atribuições desempenhadas. Considerando a aproximação entre as carreiras de Técnico e Analistas no que diz respeito às atribuições, é constitucionalmente adequado que isso impacte de forma mais contundente a disparidade remuneratória entre elas. Em outras palavras, eventual reforma legislativa passa por um duplo movimento coordenado: alterar as atribuições de Técnicos – com a finalidade de incorporar legislativamente a aproximação entre carreiras já visualizado na prática e em atos administrativos – necessariamente exige majoração de seus vencimentos básicos, consubstanciando valorização da carreira.

- 309 Numa palavra final: os norte-americanos têm uma expressão particular para designar o ato de cutucar alguém de forma discreta e suave, especialmente com o cotovelo, para chamar a atenção: *nudging*. Esse termo foi apropriado por RICHARD THALER e CASS SUNSTEIN para descrever abordagens que encorajam as pessoas a tomarem determinadas decisões sem, com isso, restringir sua liberdade. Trata-se de uma arquitetura da escolha que, de modo franco e transparente, indica as melhores direções.

- 310 De certo modo, essa *anamnese jurídica* desempenha a função de *nudge*, à medida que busca apresentar um leque de possíveis soluções jurídicas para o caso, com o propósito de subsidiar as diretrizes que orientarão a atuação do SITRAEMG em seus projetos de reestruturação de carreiras.
- 311 O retrato das carreiras e as reflexões sobre limites e possibilidades para a sua reestruturação demonstra que a situação jurídica que envolve Analistas e Técnicos é atípica, desafiando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que inexistente julgamento de caso análogo, exigindo a construção de uma resposta correta à luz das especificidades apresentadas.
- 312 Nesse sentido, este estudo não versa apenas sobre uma carreira. Não é um manifesto a favor de uma ou de outra. Ao contrário, ele objetiva a valorização de Analistas e Técnicos, como forma de reconhecimento e preservação de trajetórias já consolidadas. Desenvolve-se a partir de um entrelaçamento de perspectivas normativas que privilegia a construção da melhor resposta – sob parâmetros constitucionais – para corrigir eventuais distorções.

Porto Alegre, 20 de maio de 2026.



**LENIO LUIZ STRECK**